



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2012 – São Paulo, segunda-feira, 19 de novembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19643/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700341-54.1995.4.03.6106/SP

97.03.042056-7/SP

APELANTE : IRACI ROSA DA CRUZ
ADVOGADO : NARA LYEGE BAPTISTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE : FABIO GONCALVES ALVES
PASSIVO : NOE NONATO SILVA
ADVOGADO : NOE NONATO SILVA
No. ORIG. : 95.07.00341-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal desfavorável ao pleito de concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 16, I, e 74 e seguintes, da Lei 8.213/91. Aduz que foi casada com o segurado falecido e, na época do óbito, viviam em comum, conforme demonstraram os depoimentos testemunhais. Afirma necessidade de valoração das provas, especialmente quanto ao documento de registro de beneficiária, perante a empresa empregadora do extinto, para comprovação da sua dependência econômica e concessão da pensão por morte.

Alega, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à legislação federal por outros Tribunais.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

A questão de Direito Federal tratada neste apelo especial, concernente à possibilidade, ou não, de a inscrição da autora como beneficiária, no registro de empregado do último vínculo laboral do segurado falecido, fazer prova da sua dependência econômica, diz respeito à valoração da prova não obstada pela Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As razões expostas autorizam a admissão do recurso, de modo a que o C. Superior Tribunal de Justiça exerça sua elevada missão de unificar a interpretação e preservar a inteireza da legislação federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031149-34.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031149-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PALINI FILHO
ADVOGADO : JOSE BIASOTO
No. ORIG. : 00.00.00074-3 2 Vt ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão desfavorável ao pleito de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, para reconhecer o exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, e conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Sustenta a parte recorrente o cumprimento das exigências previstas no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, para o fim de comprovação do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS. Afirma a necessidade de valoração das provas, porquanto juntou laudo grafotécnico nos livros contábeis escriturados de próprio punho e certidão de existência da empresa, expedida pela Prefeitura Municipal.

Alega, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à legislação federal pelo c. STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido de que não ficou comprovada a atividade laboral, sem registro em CTPS, alegada pela parte autora, restando descumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entretanto, restou demonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, cabalmente cumpridos os requisitos previstos no art. 541, do Estatuto Processual Civil.

Cabível a admissão do recurso, de modo a que o C. Superior Tribunal de Justiça exerça sua elevada missão de unificar a interpretação e preservar a inteireza da legislação federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036654-68.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.016813-9/SP

PARTE AUTORA : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
: EMERSON GOMES
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.36654-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da limitação administrativa de vista de processos na repartição e da restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 80/98, em face de Márcio Vieira da Conceição e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 72/78, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios, sem lhes atribuir efeitos modificativos, interpostos em relação ao v.

acórdão de fls. 54/59, que negou provimento à remessa oficial, a fim de garantir o direito dos recorridos de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, afastando ainda a limitação administrativa de vista de processos na repartição a eles imposta, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita o recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os preceitos constitucionais da igualdade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha o recorrente interposto embargos de declaração, fls. 64/69, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal, em linha com os já remetidos recursos, entranhados nos autos nº 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8 e 2006.61.00.027836-4.

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se admitir o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o Recurso Extraordinário, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036654-68.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.016813-9/SP

PARTE AUTORA : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
: EMERSON GOMES
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.36654-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 99/116, em face de Márcio Vieira da Conceição e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 72/78, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios, sem lhes atribuir efeitos modificativos, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 54/59, que negou provimento à remessa oficial, a fim de garantir o direito dos recorridos de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, afastando ainda a limitação administrativa de vista de processos na repartição a eles imposta, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República, bem assim sobre os artigos 3º, I, da Lei 10.741/03 e 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94. Defende, em mérito, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Alega, mais, afirmando violado o artigo 7º, VI, "c", da Lei supra, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, ao flanco meritório da controvérsia, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto, em linha com o já enviado recurso, encartada nos autos nº 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8 e 2006.61.00.027836-4.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027731-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027731-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA REGINA ANTONIASSI
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 145/157, em face de Silvana Regina Antoniassi, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 132/135, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 114/116, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita a recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malferem os preceitos constitucionais da igualdade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgredir o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Apresentadas contrarrazões, sem preliminares, fls. 161/164.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 120/129, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n°s 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal, em linha com os já remetidos recursos, entranhados nos autos n° 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2 e 2006.61.00.027836-4.

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se admitir o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o Recurso Extraordinário, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027731-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027731-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA REGINA ANTONIASSI
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 137/144, em face de Silvana Regina Antoniassi, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 132/135, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 114/116, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República,

bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Defende, em mérito, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Apresentadas contrarrazões, fls. 165/170, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, ao flanco meritório da controvérsia, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto, em linha com o já enviado recurso, encartada nos autos nº 2006.61.00.027836-4 e 2009.61.00.011833-7.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027733-42.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027733-5/SP

APELANTE : MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 142/154, em face de Maria Fátima Teggi Schwartzkopf, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 129/132, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 94/96, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo privado, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita a recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os preceitos constitucionais da igualdade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Apresentadas contrarrazões, sem preliminares, fls. 164/167.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 121/126, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal, em linha com os já remetidos recursos, entranhados nos autos nº 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1 e 2006.61.00.027836-4.

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se admitir o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o Recurso Extraordinário, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027733-42.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027733-5/SP

APELANTE : MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 134/141, em face de Maria Fátima Teggi Schwartzkopf, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 129/132, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 94/96, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo privado, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República, bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Defende, em mérito, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Apresentadas contrarrazões, fls. 165/170, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, ao flanco meritório da controvérsia, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto, em linha com o já enviado recurso, encartada nos autos nº 2006.61.00.027836-4, 2006.61.00.027731-1 e 2009.61.00.011833-7.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026597-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026597-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: PAULO TAUBEMBLATT
APELADO	: SONIA MARIA LOPES ROMERO
ADVOGADO	: SONIA MARIA LOPES ROMERO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de

restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 157/169, em face de Sonia Maria Lopes Moreno, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 148/151, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 135/136, o qual, negando provimento ao apelo autárquico e dando parcial provimento ao apelo do Parquet e à remessa oficial, afastou a norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, mantendo a necessidade de agendamento prévio por parte dos causídicos.

Suscita a recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os preceitos constitucionais da igualdade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões, fls. 179.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 141/145, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal, em linha com os já remetidos recursos, entranhados nos autos nº 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5 e 2006.61.00.027836-4. Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se admitir o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o Recurso Extraordinário, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026597-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026597-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT
APELADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO
ADVOGADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios por atendimento - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 170/177, em face de Sonia Maria Lopes Moreno, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 148/151, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 135/136, o qual, negando provimento ao apelo autárquico e dando parcial provimento ao apelo do Parquet e à remessa oficial, afastou a norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, mantendo a necessidade de agendamento prévio por parte dos causídicos.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República, bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Defende, em mérito, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Ausentes contrarrazões, fls. 179.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, ao flanco meritório da controvérsia, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto, em linha com o já enviado recurso, encartada nos autos nº 2006.61.00.027836-4, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5 e 2009.61.00.011833-7.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001295-84.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001295-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI BRAMANTE
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 177/189, em face de Sueli Bramante, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 164/167, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 143/146, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita o recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfere os preceitos constitucionais da igualdade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha o recorrente interposto embargos de declaração, fls. 150/161, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a

interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal, em linha com os já remetidos recursos, entranhados nos autos nº 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8 e 2006.61.00.027836-4.

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se admitir o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o Recurso Extraordinário, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001295-84.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001295-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI BRAMANTE
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 169/176, em face de Sueli Bramante, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 164/167, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 143/146, que negou provimento à apelação e à

remessa oficial, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República, bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Defende, em mérito, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Apresentadas contrarrazões, sem preliminares, fls. 192/198.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, ao flanco meritório da controvérsia, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto, em linha com o já enviado recurso, encartada nos autos nº 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8 e 2006.61.00.027836-4.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011833-14.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011833-7/SP

APELANTE : RICARDO JOSE BELLEM e outro
: CRISTIANE RUTE BELLEM
ADVOGADO : RICARDO JOSE BELLEM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Ricardo José Bellem e outro, fls. 132/138, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 125/127, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, condenando-o à multa de 1% sobre o valor da causa, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 112/115, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, o qual buscava a reforma da v. decisão monocrática de fls. 97/98, que, concedendo a segurança pleiteada, garantiu o direito dos recorridos de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento e de retirar em carga autos de processos administrativos sem a necessidade de agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição

Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a dispensa de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfere os preceitos constitucionais da igualdade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Apresentadas contrarrazões, sem preliminares, fls. 155/159.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 118/122, neles não tratou dos enfocados normativos.

Logo, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal, em linha com os já remetidos recursos, entranhados nos autos nº 2006.61.00.007210-2 e 2006.61.00.027836-4.

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se admitir o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o Recurso Extraordinário, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011833-14.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011833-7/SP

APELANTE : RICARDO JOSE BELLEM e outro
: CRISTIANE RUTE BELLEM
ADVOGADO : RICARDO JOSE BELLEM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Dispensa de agendamento para carga de processos administrativos e ausência de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Ricardo José Bellem e outro, fls. 139/145, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 125/127, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, condenando-o à multa de 1% sobre o valor da causa, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 112/115, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, o qual buscava a reforma da v. decisão monocrática de fls. 97/98, que, concedendo a segurança pleiteada, garantiu o direito dos recorridos de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento e de retirar em carga autos de processos administrativos sem a necessidade de agendamento junto ao INSS.

Aduz a recorrente que o v. aresto violou os artigos 535, II e 538, do CPC, posto que o manejo de embargos declaratórios não pode ser confundido com conduta protelatória, dada a efetiva ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República, bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Insurge-se, por igual, contra a fixação de multa. Defende, mais, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Apresentadas contrarrazões, fls. 149/154, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, ao flanco meritório da controvérsia, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto, em linha com o já enviado recurso, encartada nos autos nº 2006.61.00.027836-4.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19647/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005608-54.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.005608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS incapaz e outro
: MARCIA ANDREIA DE MEDEIROS incapaz
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
REPRESENTANTE : JOSE ABILIO DE MEDEIROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Fls. 223/231, 234/235, 240/251:

Nos termos do art. 22, inciso II do R.I. desta E. Corte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para possibilitar a extração das cópias necessárias a fim de que as partes requeiram junto ao juízo "a quo" o regular processamento da execução provisória, inclusive com o desentramento dos expedientes ora juntados aos autos, se pertinente.

2.Proceda-se o traslado da decisão de fls. 232 do Agravo 0009732-34.2010.403.000, em apenso, para o presente recurso.

3.Após, conclusos para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19651/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000202-27.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : M T
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00002022720064036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000541-89.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.000541-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IVAN FERREIRA MARQUES reu preso
ADVOGADO : WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00005418920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 7934/2012

00001 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0024440-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REPRESENTANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO
REPRESENTADO : CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS e outros
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO e outros

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

- Alegação de inépcia da denúncia que se rejeita.
- Hipótese em que manifestamente avulta no caso elemento de intencionalidade diverso do exigido para a caracterização de delito ofensivo à honra, seja da pessoa, seja da função. Ausência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19635/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031864-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : NELSON VECCHI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BOLIVIA e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : RENATO VENTURA RIBEIRO e outro
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO QUINTA TURMA
No. ORIG. : 00307185720014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Desembargador Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Solicitem-se informações ao Desembargador Federal suscitado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 AÇÃO PENAL Nº 0008497-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Ministério Público Federal
PROCURADOR : DENISE NEVES ABADE
RÉU : ELIZABETH LEO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE
RÉU : RONALDO DE QUEIROZ SODRE SANTORO
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF
RÉU : RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a oitiva da testemunha indicada a fls. 5413/5414.

Expeça-se, **com urgência**, carta de ordem para a E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, instruindo-a com cópia destes autos, para que seja procedida a oitiva da testemunha de defesa Dra.

Kathleen Mecchi Zarins Stamato.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0040895-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : JOAO BOSCO TAFURI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANCA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.022353-1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

João Bosco Tafuri ajuizou ação de desaposentação em face do INSS. A tutela antecipada foi indeferida. Interposto agravo desta decisão, este foi convertido em retido. Impetrado, então, mandado de segurança, que foi indeferido, em consonância com a jurisprudência do Órgão Especial.

Oposto, agora, agravo regimental.

É o relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifica-se a ação originária já foi sentenciada "*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*" encontrando-se o feito neste Tribunal para processar e julgar recurso.

Com efeito, uma vez sentenciada a ação não mais subsiste o ato tido como violador de direito líquido e certo.

Ante o exposto, julgo **prejudicado o agravo regimental**, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, por manifesta perda superveniente do respectivo objeto. Sem honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013205-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : GERALDO APARECIDO CINEGALIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.042377-5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Geraldo Aparecido Cinegália ajuizou ação de desaposentação em face do INSS. A tutela antecipada foi indeferida. Interposto agravo desta decisão, este foi convertido em retido. Impetrado, então, mandado de segurança, que foi indeferido, em consonância com a jurisprudência do Órgão Especial.

Oposto, agora, agravo regimental.

É o relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifica-se a ação originária já foi sentenciada "*Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)*" encontrando-se o feito neste Tribunal para processar e julgar recurso.

Com efeito, uma vez sentenciada a ação não mais subsiste o ato tido como violador de direito líquido e certo.

Ante o exposto, julgo **prejudicado o agravo regimental**, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, por manifesta perda superveniente do respectivo objeto. Sem honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19642/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0055395-64.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.069240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : CONFAB TUBOS S/A
ADVOGADO : PRISCILA CHIAVELLI PACHECO
: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
EMBARGADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : CONFAB INDL/ S/A (desistente)
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
No. ORIG. : 95.00.55395-3 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão singular que, nos termos do artigo 557, §1º- A, do CPC, deu provimento aos embargos infringentes da União Federal, opostos para fazer prevalecer o voto proferido pela e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que reconheceu a improcedência do pedido formulado na presente ação e que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos infringentes do contribuinte, opostos com o fito de fazer prevalecer o voto vencido proferido pelo e. Desembargador Federal Andrade Martins que afastou a sujeição do contribuinte à limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95. Referidos votos foram proferidos por ocasião do julgamento pela E. Quarta Turma em sede de ação processada pelo rito comum ordinário, na qual se postula a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o

contribuinte a sujeitar-se à limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, à compensação, em exercícios posteriores, das bases negativas de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, acumuladas em anos-base anteriores, ou daquelas apuradas nos anos-base de 1994 e 1995.

No presente agravo, preliminarmente, requer-se a reconsideração da decisão impugnada de modo que não sejam conhecidos os embargos infringentes opostos pela União Federal, a teor do disposto na Súmula 418 do C. STJ, porquanto, opostos anteriormente a embargos de declaração do contribuinte e não reiterados após intimação da decisão neles proferida.

No mérito, aduz-se não se encontrar consolidada na jurisprudência, a matéria em debate, afastando a possibilidade de serem decididos monocraticamente. Postula-se a reforma da decisão de modo a serem providos os embargos infringentes do contribuinte, com a prevalência do voto vencido proferido pelo e. Desembargador Federal ANDRADE MARTINS.

É o relatório. DECIDO.

Da verificação dos autos, conclui-se que contra o acórdão da E. Quarta Turma deste Tribunal, foram opostos pela parte autora embargos de declaração e embargos infringentes e pela parte ré, tão somente embargos infringentes.

Antes do julgamento dos referidos recursos, sobreveio pedido de desistência da ação, homologado à fl. 231. Em face da referida decisão, a União Federal opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos, conforme se verifica às fls. 244/247.

Ato contínuo, houve julgamento dos embargos de declaração da parte autora em face do acórdão da E. Quarta Turma (fls. 259/263), os quais, conquanto conhecidos foram rejeitados.

Em seguida, foram apresentadas contrarrazões aos embargos infringentes opostos.

Do exposto, conclui-se que os embargos infringentes da parte autora de fls. 165/183, protocolizados em 02.07.2001 assim como os embargos infringentes da parte ré de fls. 185/195, protocolizados em 10.07.2001, não foram ratificados após o julgamento dos embargos de declaração da parte autora, o que ocorreu em sessão de julgamento realizada em 10.12.09.

Por conseguinte, em atenção ao disposto na Súmula nº 418 do C. STJ, impõe-se reconhecer sua intempestividade.

Este, aliás, o entendimento firmado, à unanimidade, no âmbito da C. Segunda Seção, por ocasião do julgamento do agravo legal em embargos infringentes nº 0019280-69.2007.4.03.6182/SP, em sessão de julgamento realizada em 16.10.2012. Na oportunidade, a questão atinente à aplicação da Súmula nº 418 do C. STJ, em situação idêntica a dos presentes autos, foi analisada e decidida, conforme se verifica da ementa do acórdão, lavrada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Inicialmente, urge salientar que a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, sendo cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão para o exame de sua ocorrência, nem violação à coisa julgada. Precedentes: AERESP 200900430581, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/06/2009; EDAEAG 200901819771, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.

2. No tocante à admissibilidade dos embargos infringentes de fls. 144/150, tenho que o aludido recurso revela-se intempestivo, já que protocolizado em 11/02/2010 (fls. 144), ou seja, antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União do acórdão que acolheu parcialmente a apelação da executada, ocorrido somente em 17/03/2011 (fls. 182). Noto, ainda, que a União, quando intimada do acórdão que julgou os embargos de declaração por ela interpostos (intimação em 06/06/2011 - fls. 191), optou por interpor o Recurso Extraordinário de fls. 194/206, deixando, contudo, de ratificar as razões declinadas no bojo dos embargos infringentes, o que conduz à intempestividade dos embargos interpostos. Precedentes: AI-AgR-ED 599467, EROS GRAU, STF; STF - 1ª Turma- Min. Sydney Sanches, AI-AgR-ED 440596, unânime, DJ 07.04.2006; EDAGA

200802263723, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010; EAG 200702075340, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/08/2010 RJP VOL.:00035 PG:00122.

3. Sendo, portanto, inadmissíveis os embargos infringentes interpostos pela União, é de rigor a preliminar arguida em sede de agravo legal interposto pela executada.

4. Agravo legal a que se dá provimento."

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 292/297, e nego seguimento aos embargos infringentes de fls. 165/183 e de fls. 185/195, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, ficando prejudicado o agravo legal de fls. 302/309.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057280-74.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Duarte Garcia Caselli Guimarães e Terra Advogados em face da União Federal objetivando o não recolhimento da COFINS, bem assim a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pleito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98, sujeitando-a, porém, à alíquota de 3% (três por cento), ensejando apelo das partes com vistas à sua reforma. Houve submissão do decisório ao reexame necessário.

Apreciando os recursos interpostos, bem assim a remessa oficial, a e. Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao apelo interposto pela autora, para julgar procedente o pedido, assegurando-lhe o direito de não recolher a COFINS, bem assim de compensar os valores recolhidos a esse título, corrigidos pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, garantindo, ainda, o levantamento dos valores depositados nos autos. Prejudicados o apelo da União e a remessa oficial. Vencida, no julgamento, a e. Desembargadora Federal Salette Nascimento que dava provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, dando por prejudicado o recurso autoral.

À vista do julgado, a União, em 16/02/2006, agilizou embargos de declaração (fls. 406/417), que restaram rejeitados, em 11/09/2008 (fls. 441/445).

Por sua vez, a demandante também interpôs, **em 01/06/2009**, embargos declaratórios (fls. 452/455) que, igualmente, experimentou decreto de rejeição, conforme acórdão de fls. 496/498v, **datado de 17/02/2011**. Embargos infringentes da União, **protocolizados em 16/03/2009**, a fls. 460/471, através do qual se requer a prevalência do voto vencido aos seguintes argumentos: i) o C. STF firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de lei complementar para revogação de isenção da COFINS, relativamente às empresas prestadoras de serviço, inicialmente prevista na LC nº 07/70, colocando fim à controvérsia em torno da constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96; ii) houve a revogação da isenção anteriormente existente relativa às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada com o advento da Lei nº 9.430/96, que se mostra escorreita, considerando que a LC nº 70/91 é complementar apenas no aspecto formal e não no material, podendo, desse

modo, ser revogada por lei ordinária; e iii) os artigos 194, parágrafo único, itens V e VI, e 195, *caput*, e item I, II e III, determinam que toda a sociedade deve financiar a Seguridade Social, em atendimento ao princípio constitucional da universalidade, não se podendo, assim, pretender que a classe das prestadoras de serviços fique excluída dessa obrigação.

Contrarrrazões dos autores aos infringentes a fls. 486/490.

Recurso Extraordinário da União, protocolizado neste Tribunal em 19/04/2011, a fls. 502/518.

Admitidos os infringentes, em 14/06/2011 (fls. 520), foram os autos distribuídos, em 30/08/2011, à minha relatoria, na Segunda Seção (fls. 534).

DECIDO.

Os embargos infringentes não comportam seguimento à conta de sua intempestividade.

Com efeito, do quanto relatado, verifica-se que o acórdão vergastado pelo presente recurso, restou atacado por embargos de declaração da União - rejeitados em 11/09/2008 (v. fls. 441/445) -, e da parte autora - rejeitados **em 17/02/2011**, conforme acórdão de fls. 496/498v.

Nesse contexto é que se há de terem por intempestivos, posto que não reiterados, os presentes embargos infringentes, interpostos, prematuramente, em **16/03/2009**, quando ainda pendentes de julgamento os aclaratórios agilizados pela demandante em face do mesmo julgado - e que, como visto, só foram apreciados em 17/02/2011. Aplicação analógica do verbete 418 do C. STJ segundo o qual:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

A respeito do tema, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 776265/SC, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 18/04/2007, DJ 06/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende recorrer, ainda que interposto pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (g.n.)

(EDcl no AgRg no Ag 1104383/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, j.05/08/2010, DJe 18/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante providenciar a ratificação do Recurso Especial quando este é interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 418 do STJ.

2. A teor do art. 4o., §§ 2o. e 3o. da Lei 11.419/06, a publicação eletrônica substituiu qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, hipótese diversa do caso em análise, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

3. Agravo Regimental desprovido. (g.n.)

(AgRg no AREsp 153.194/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 418/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO OPOSTO PELA PARTE ADVERSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Nos termos da Súmula 418 deste Superior Tribunal de Justiça, 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.'

2. In casu, inviável o afastamento do óbice previsto no Enunciado Sumular supracitado, já que o aclaratório quando manejado pela parte contrária impõe o dever de ratificação posterior das razões do apelo especial pelo Recorrente.

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1032657/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ - INTERPOSIÇÃO PREMATURA.

1.- Nos termos da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2.- A partir de uma aplicação analógica do referido enunciado sumular é possível afirmar que também o Agravo Regimental interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação, deve ser inadmitido.

3.- Agravo Regimental não conhecido. (g.n.)

(AgRg no AREsp 98.241/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Esse, aliás, o entendimento que vem sendo seguido pela Segunda Seção desta Corte, conforme se verifica no julgamento do agravo legal em Embargos Infringentes nº 0019280-69.2007.4.03.6182, realizado em 16/10 p.p, ocasião em que o colegiado, à unanimidade, entendeu pela intempestividade de embargos infringentes interpostos antes de julgado embargos de declaração agilizados em face da mesma decisão.

Ademais, ainda que assim não fosse, fato é que, após a apreciação dos embargos de declaração, em 17/02/2011, a União Federal, afora não ter reiterado os embargos infringentes, interpôs Recurso Extraordinário (v. fls. 502/518), a configurar sua desistência, ainda que tácita, daquele primeiro recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes interpostos, nos termos da fundamentação.

Observadas as cautelas de estilo e à vista do Recurso Extraordinário interposto a fls. 502/518, remetam-se os autos, oportunamente, à e. Vice-Presidência deste Tribunal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024234-27.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.07.12283-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sede de ação rescisória ("cumprimento de sentença").

A empresa autora foi condenada ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.072,00, em fevereiro de 2000.

A União requereu a intimação da autora para o pagamento dos honorários, trazendo memória de cálculos no valor de R\$ 2.092,34.

Intimada pela imprensa oficial, a autora restou inerte.

Manifestou-se a União, incluindo nos cálculos a multa de 10% a que alude o art. 475-J do CPC.

Expedido mandado de penhora e avaliação, a autora não foi encontrada no endereço constante da Ficha Cadastral

fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Certificou o oficial de justiça que há cerca de dois anos e meio funciona outra empresa no local, sendo o paradeiro da empresa autora desconhecido.

Intimada, requereu a União o redirecionamento da execução dos honorários aos sócios da autora, sob o argumento de dissolução irregular.

Passo a decidir.

Inicialmente, saliento que não se trata de execução de dívida tributária, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 135 do CTN.

Eventual responsabilidade dos sócios deve ser analisada à luz do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no Direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica.

Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o abuso da personalidade jurídica da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades ou praticando confusão patrimonial, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação, com o intuito de obter vantagens indevidas em detrimento de terceiros.

Amador Paes de Almeida delimita bem a aplicação de tal teoria e em referência ao Prof. Rubens Requião, um dos principais estudiosos sobre o tema, ressalta que:

A disregard doctrine visa, como se sabe, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos:

1º) a fraude;

2º) o abuso de direito.

No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva.

Ora, a pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa.

(Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 31)

Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.

Na hipótese *sub judice*, observo que restou frustrada a tentativa de intimação da empresa autora para o pagamento dos honorários, eis que não localizada no endereço fornecido pela JUCESP, o que denota a existência de dissolução irregular.

A dissolução irregular configura hipótese de confusão patrimonial, eis que quando do encerramento irregular das atividades, o eventual patrimônio social foi recuperado irregularmente pelos sócios, em detrimentos dos credores da empresa.

Portanto, a fim de resguardar os direitos do credor, deve ser redirecionada a execução aos sócios-gerentes, isto é, apenas àqueles que têm poderes de administração.

Consoante ficha cadastral juntada pela União às fls. 150/151, somente o Sr. Josse Ricardo Teles da Silva tem status de sócio administrador.

Uma vez redirecionada a execução, nada obsta que os sócios comprovem pelos meios adequados a ausência de responsabilidade.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado da C. Sexta Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

I - O simples inadimplemento de dívida de natureza administrativa não acarreta a responsabilidade por

substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos moldes do art. 50, do Código Civil

II- Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, é possível imputar ao sócio -gerente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica, o que não se faz possível em relação ao sócio que se retirou da sociedade muito antes da sua dissolução irregular.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, Sexta Turma, AI 0025742-85.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2012)

Em face de todo o exposto, **defiro o pedido de citação apenas do sócio administrador, Sr. Josse Ricardo Teles da Silva, na forma da petição de fls. 157/160.**

Expeça-se mandado de citação, anexando-se as cópias necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024409-21.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro
ADVOGADO : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outros
SUCEDIDO : TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA
: TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA
RÉU : TRANSPORTADORA LASI LTDA
ADVOGADO : MAURO IVAN KAERCHER
No. ORIG. : 95.03.076398-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 847: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo solicitado.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019005-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

A União Federal interpôs embargos infringentes a acórdão proferido pela 4ª Turma, o qual julgou as apelações interpostas por ambas as partes e a remessa oficial em face de sentença de parcial procedência em ação declaratória. Na ação em referência, pleiteou-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 82 do Decreto nº 87.981/82, que vedou a manutenção de crédito de IPI em relação às aquisições das matérias primas isentas e não tributadas, empregadas na fabricação de produtos industrializados e que sofrem a incidência do referido imposto. Requereu-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores não aproveitados a partir de janeiro de 1990 com o próprio IPI ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 82 do Decreto nº 87.981/82 quanto ao aproveitamento do crédito relativo à matéria prima isenta ou sujeita à alíquota zero. Autorizou o creditamento extemporâneo do valor correspondente ao IPI relativo à aquisição de matéria prima isenta utilizada no processo de industrialização de produtos tributados, com base no valor original, observado o prazo prescricional de 5 anos. Autorizou, ainda, após formalizado o creditamento, a compensação do valor escriturado, a título de IPI, com parcelas vincendas do próprio IPI, com correção monetária e juros a partir da escrituração, com base no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Interpostas apelações pela autora (pleiteando a reforma da sentença para aplicar o prazo prescricional decenal e a correção monetária e os juros de mora a partir do creditamento extemporâneo) e pela União (requerendo a reforma total da sentença).

Regularmente processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

O v. acórdão, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como à apelação da autora, sendo que a Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento o fez em menor extensão, para determinar a observância da prescrição quinquenal.

Embargos infringentes apresentados pela União, pleiteando a reforma do acórdão de fls. 309/310, para prevalecer o entendimento proferido no voto vencido, aplicando-se, ao caso, o prazo prescricional quinquenal e mantendo-se, nesse ponto, a r. sentença monocrática.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 367/375.

Relatado, decido.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União nos autos de ação declaratória ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 82 do Decreto nº 87.981/82, que vedou a manutenção de crédito de IPI em relação às aquisições das matérias primas isentas e não tributadas, empregadas na fabricação de produtos industrializados e que sofrem a incidência do referido imposto. Requereu-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores não aproveitados a partir de janeiro de 1990 com o próprio IPI ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

No caso em tela, a controvérsia cinge-se à matéria relativa ao **prazo prescricional** nas ações em que se persegue o creditamento do valor do IPI relativo à aquisição de matérias-primas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional, em casos tais, é quinquenal.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO DE PRODUTO ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES.

1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

2. O prazo prescricional, em ações que visam o aproveitamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ REsp 496364 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0019225-2, SEGUNDA TURMA, Rel Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publ. DJ 14.08.2006 p. 268)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 860.369/PE, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 934719/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 19/09/11).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99' (Resp 860.369/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/7/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC)

2. O lapso prescricional para ações que visam o recebimento de créditos escriturais de IPI não se aplica a 'tese dos cinco mais cinco'.

3. Reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Decreto 20.910/32 que prevê a prescrição quinquenal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos Edcl no AgRg no Resp 1095830/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/08/11).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para prevalecer o voto vencido.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030932-15.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : TOMOSSABURO YANASSE e outro
: MIRIAM LEICO YANASSE
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA
RÉU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.17930-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição do espólio de TOMOSSABURO YANASSE (fls. 213/215) para noticiar o falecimento do autor e requerer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para providenciar a regularização da representação processual. Pleiteou, ainda, a paralisação da ação rescisória até o julgamento do agravo de instrumento nº 2002.03.00.052879-7, interposto pelo Banco Central contra a decisão que determinou o sobrestamento da execução nº 95.0017930-0 até o julgamento desta demanda. Informou, também, que o juízo de origem reconheceu a possibilidade de modificação do valor atribuído à causa se demonstrada a ocorrência de erro material, mas contra tal decisum foi apresentado o agravo de instrumento nº 2006.03.00.103949-0, pendente de julgamento.

É o relatório. Decido.

O artigo 43 do Código de Processo Civil dispõe que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição processual pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265*". O artigo 265 do mesmo diploma processual preceitua a suspensão do processo no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, desde que provado o falecimento ou a incapacidade. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação da competente certidão de óbito e demais documentos necessários à regularização do polo ativo da ação.

O agravo de instrumento nº 2002.03.00.052879-7 foi provido e encontra-se com baixa definitiva à origem (extrato do sistema de andamento processual informatizado e ementa em anexo), razão pela qual prejudicado o pedido de paralisação desta ação rescisória até o julgamento final do mencionado recurso.

O feito nº 2006.03.00.103949-0, por sua vez, foi parcialmente provido para suspender os efeitos da decisão que deferiu a apuração do real valor da causa no processo de origem (95.0017930-0) até o julgamento desta ação desconstitutiva e, atualmente, aguarda o julgamento do recurso especial admitido ao Superior Tribunal de Justiça (extrato do sistema de andamento processual informatizado e ementa em anexo).

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007878-29.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.007878-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : L S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União Federal, em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária movida por L.S. Produtos Automotivos Ltda., com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e das Medidas Provisórias editadas e suas reedições, bem como de compensação dos valores recolhidos a esse título, referentes ao período de 10 (dez) anos da distribuição da demanda e a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos (pelo BTN e posteriormente pela UFIR), bem como com os expurgos inflacionários, acrescidos de juros de 1% a partir de cada recolhimento, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pela IN 21/97. Observo que o feito foi distribuído em 03.10.2001, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.572,28 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

A r. sentença monocrática reconheceu a prescrição do direito do autor de compensar o recolhimento feito a título de contribuição para o PIS, e, em consequência, extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou a autora nas custas e na verba honorária no importe de 15% do valor dado à causa em prol da ré.

Da sentença, interpôs apelação a autora, pugnando pelo afastamento da prescrição, reiterando as alegações da

inicial.

O e. Relator, Desembargador Federal Lazarano Neto, em decisão monocrática lastreada no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso do autor, por não vislumbrar a ocorrência do lapso prescricional relativo ao direitodo autor em compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, decisão contra a qual interpôs a União Federal, agravo legal.

Pleiteou a União Federal, em síntese, a reforma da decisão recorrida quanto à prescrição, sob a alegação de que, ao afastar a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a decisão violou o disposto no art. 97 da CF.

Por ocasião do julgamento do Agravo, a Egrégia Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto (Relator), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhe dava provimento. A ementa, lavrada pelo e. Desembargador Federal Lazarano Neto, restou assim disposta:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. No julgamento monocrático da apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não se discutiu qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 118/05, mas tão somente a sua aplicação no caso concreto, de modo que não houve a alegada violação ao artigo 97 da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante nº 10, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

3. Portanto, não havendo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da desnecessidade de submissão da matéria ao Órgão Especial deste Tribunal, por não ter ocorrido o afastamento da Lei Complementar nº 118/05 por inconstitucionalidade, mas apenas em razão da impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.

4. Agravo legal desprovido."

j. 13.01.2011.

Contra o v. Acórdão opõe a União Federal Embargos Infringentes, objetivando seja reconhecida a ocorrência da prescrição nos termos do entendimento do Desembargador Federal Maia, que manteve a prescrição quinquenal, a contar do pagamento. No caso de improcedência dos presentes embargos infringentes, requer a manifestação desta Corte a respeito do cumprimento da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10).

A autora ofertou impugnação.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Os Embargos Infringentes opostos buscam a prevalência do voto vencido, que aborda a questão relativa ao prazo prescricional para pleitear a repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

Não procede a irresignação da embargante.

No caso dos autos, como relatado, pretende a autora a compensação dos valores vertidos a título de PIS, indevidamente recolhidos na forma dos DL nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como da Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições, sendo a ação proposta em 03.10.2001 (fl.02).

Relativamente à prescrição, ressalte-se primeiramente que as Turmas que compõem a Egrégia 2ª Seção deste Tribunal entendiam que somente poderiam ser restituídos ou compensados os recolhimentos havidos dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ao fundamento de que no §1º do artigo 150, consta que nos casos cujo lançamento se dá por homologação - como é o caso do PIS - o pagamento, feito antecipadamente pelo sujeito ao qual a legislação atribuiu o dever de fazê-lo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, iniciando-se, neste momento, inclusive, a fruição do prazo de cinco anos que o sujeito passivo tem para repeti-lo.

Sob tal prisma, o prazo a que se refere o artigo 168 do CTN deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos.

Esse entendimento, inclusive, veio a ser ratificado com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro

de 2005, entendida como de caráter meramente interpretativo.

Portanto, a jurisprudência da 2ª Seção deste Regional não acolhia a tese de que no lançamento por homologação a extinção do crédito tributário se dá com a sua homologação, seja pelo decurso de prazo de cinco anos (tácita) ou por ato da autoridade administrativa (expressa), e que, a partir daí, ocorreria o início da contagem do prazo prescricional quinquenal.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale **a partir da entrada em vigor da lei complementar**, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o **ajuizamento da ação**, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Aliás, impende considerar que referido julgado, porque operado na sistemática da repercussão geral, impõe a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte redação:

"Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

E nesse sentido, já se observa decisão administrativa que adota o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendário: 1997 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, havido na sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito fiscal a partir do pagamento antecipado de tributo realizado sob a égide do lançamento por homologação, assim definido na Lei Complementar nº 118, de 2005, opera-se a partir de 9 de junho de 2005, data da plena vigência desse comando legal, e que para as ações ajuizadas anteriormente a este marco temporal o prazo aplicável é de 10

(dez) anos, contado do fato gerador do tributo, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça."

(CARF-MF - Processo nº 11080.102324/2004-97-sessão de 24.11.2011-Relator Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES)

Assim como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

3. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

4. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

5. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

6. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em junho de 2007, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

7. Agravo Regimental provido."

(EDcl no Ag 1407045/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas **antes de 09/6/2005**, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

A presente ação foi ajuizada em 03.10.2001.

Dessa forma, como o ajuizamento da ação deu-se anteriormente à LC n. 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção), razão pela qual restariam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 03.10.1991.

Nesse sentido, já decidi a Egrégia Segunda Seção deste Tribunal, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. RE 566.621. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. No caso em tela houve reforma da sentença que, ao julgar procedente a ação, o fez ressaltando, expressamente, a prescrição quinquenal, enquanto que o Tribunal aplicou a tese da prescrição decenal, ampliando, portanto, a extensão da procedência decretada pela sentença. Havendo reforma, são cabíveis os embargos infringentes.

2. Esta Seção possuía entendimento no sentido de que somente poderiam ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, ao fundamento de que a correta interpretação do § 1º do artigo 150 do CTN, não autoriza a dilatação do prazo prescricional para 10 (dez) anos (EI 1999.61.06.001426-7).

3. Entretanto, o Plenário do STF entendeu que, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, é de 10 anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação (RE 566.621, em 4/8/2011).

4. A Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito tributário.

5. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 9/6/2005, o prazo

prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.

6. Tratando-se o presente caso de ação ajuizada em 23/11/1995, deve-se aplicar o entendimento consolidado pelo STF.

7. Embargos infringentes da União não providos."

(EI nº 96.03.078136-3, Rel. Desemb. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3:15/09/2011, p. 17)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento aos Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0603489-97.1997.4.03.6105/SP

2003.03.99.003786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : METALURGICA MOCOCA S/A
ADVOGADO : NANCY ROSA POLICELLI e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.06.03489-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por Metalúrgica Mococa S/A em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária, movida em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao pagamento do Imposto sobre o Lucro Líquido nos moldes do art. 35 da Lei nº 7.713/88, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária plena, juros de mora e honorários de sucumbência.

O M.M. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto sobre o Lucro Líquido relativo aos anos-base de 1991 e 1992, recolhidos em 1992 e 1993, conforme guias acostadas aos autos, autorizando a autora a compensar as parcelas recolhidas a título de ILL com parcelas vencidas e vincendas de impostos e contribuições que se encontrem sob a administração da Secretaria da Receita Federal. Afastou a incidência de juros de mora e determinou a correção monetária conforme a variação do IPC do IBGE (janeiro/89 - 42,72%, fevereiro/89 - 10,14%, março de 1990 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%); no período de fevereiro a novembro de 1991, pelo INPC e em dezembro de 1991, de acordo com a variação do IPCA do IBGE, uma vez que a TR foi considerada inconstitucional como fator de correção monetária, e, a partir da edição da Lei nº 8.383/91, de conformidade com a UFIR, até a sua extinção, quando os valores sofrerão correção pela SELIC. Condenou a ré no reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Observo que o feito foi distribuído em 18.04.1997, atribuindo-se o valor de R\$ 314.314,87 (trezentos e quatorze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

Da sentença, interpôs recurso de apelação a União Federal. Pugna a reforma da r. sentença quanto à prescrição, quanto às condições legais e limites para a compensação pretendida, e, finalmente, quanto aos critérios de atualização monetária.

A autora também recorreu, pleiteando a reformada parcial da r. sentença, para o fim de ser determinado que os valores a serem compensados sejam corrigidos pela aplicação da taxa SELIC a partir de 1996, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

Por ocasião do julgamento, a Egrégia Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, por

maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator), vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial em menor extensão, possibilitando a compensação do ILL com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A ementa, lavrada pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, restou assim disposta:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - ACIONISTA - INCONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO.

- 1. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN.*
 - 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas"*
 - 3. Entendeu o STF ser inconstitucional a retenção na fonte do imposto de renda no que diz respeito ao acionista, vez que a distribuição dos lucros não se dá automaticamente no final do exercício financeiro, dependendo para tanto da manifestação da assembléia geral.*
 - 4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.*
 - 5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação, imposto da mesma espécie e que apresenta a mesma destinação constitucional.*
 - 6. Os valores dos créditos do contribuinte deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional. Incide a SELIC, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.*
 - 7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC."*
- (j. em 07.06.2006)

Contra o v. Acórdão opõe a autora Embargos Infringentes, para que prevaleça o voto vencido prolatado pela e. Desembargadora Federal Regina Costa, que reconhece o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a autora que, consoante a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já vigente no momento da distribuição da ação, a embargante tem o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e não apenas com tributos da mesma espécie, não sendo aplicável ao presente caso, a restrição imposta pela Lei nº 8.383/91.

A União Federal não ofertou impugnação.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Os Embargos Infringentes opostos pela autora buscam a prevalência do voto vencido, que reconheceu o direito à compensação do ILL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de compensação do ILL com outras exações, resolve-se de acordo com a legislação aplicável ao caso. Com efeito, existe mais de um regime legal de compensação tributária, previsto na Lei nº 8.383/91 e na Lei nº 9.430/96. A determinação de qual o regime a ser adotado, contudo, não se dá ao alvedrio do contribuinte ou do magistrado, mas sim, conforme a data do encontro de débitos e créditos e, em juízo, considera-se a data do ajuizamento da ação.

A questão resta pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 720.966/ES, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, afetado à 1ª Seção pela 2ª Turma, no qual adotou-se a seguinte solução:

- (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;
- (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de

extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, quanto ao regime aplicável à compensação tributária deduzida em juízo, o STJ pacificou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas é o que deve ser aplicado à compensação.

Entretanto, uma vez proposta ação judicial, o julgamento desta deve considerar a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas. Significa dizer, há de se distinguir a hipótese onde há o simples encontro de contas na esfera administrativa daquela na qual a pretensão do contribuinte encontra-se sob controvérsia judicial.

Deveras, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, o e. STJ pacificou o entendimento de que, na compensação tributária, em âmbito judicial, deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Confira-se a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional

alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso dos presentes autos, a ação foi proposta em 18/04/97, anteriormente à edição das Leis 10.637/2002, Lei 10.833/2003 e Lei 11.051/2004, sendo possível apenas a compensação entre tributos de espécies distintas sob a administração da Secretaria da Receita Federal a ser autorizada por aquele órgão, a requerimento do contribuinte ou de ofício.

Proposta a ação antes da vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), impossível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Por não haver qualquer menção à existência do referido requerimento, só é possível reconhecer o direito à compensação do ILL indevidamente pago com as parcelas vincendas do próprio tributo. Contudo, como asseverado anteriormente, fica ressalvada a possibilidade do exercício da compensação dos créditos ora em exame, em âmbito administrativo, nos moldes da legislação superveniente ao ajuizamento da ação, conforme orientação preconizada pelo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIVERSAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE.

1. No tocante à compensação, a Primeira Seção, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 757.779/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 12.12.2005, p. 342)

Por fim, cumpre ressaltar que, em qualquer das sistemáticas utilizadas, a regularidade da compensação efetuada poderá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública (art. 150, §4º do CTN, que dispõe sobre o lançamento por homologação), até o final do prazo legal previsto para tanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes, nos termos acima

expostos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018728-31.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : PLASTICOS ALKO LTDA
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES DA SILVA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.61.19.027262-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 253/255, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0052359-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.052359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ALINTEL ALARMES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL MINA e outro
EMBARGADO : v. acórdão de fl.54
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se embargos infringentes interpostos por ALINTEL ALARMES INTELIGENTES S/A, lastreados no voto vencido do e. Desembargador Federal Márcio Moraes que, em sede de execução fiscal, deu provimento ao recurso adesivo interposto pela ora recorrente, para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O v. acórdão embargado vem lavrado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA.

1. *A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.*
2. *Apelação e recurso adesivo improvidos."*

Sem contrarrazões, foram admitidos os embargos infringentes à fl.68.

D E C I D O.

Não conheço do recurso interposto, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 530 do CPC, na redação que lhe emprestou a Lei nº 10.532/01.

Dispõe o artigo 530 do CPC:

"Art.530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Nos termos desse artigo, depreende-se que são cabíveis embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

À espécie, relativamente ao recurso adesivo interposto pela executada, os votos majoritários mantiveram a sentença, com modificação restrita aos honorários advocatícios, sendo o voto divergente em sentido distinto ao da sentença.

Deveras, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

O voto condutor do julgado de lavra do e. Desembargador Federal Nery Júnior, acompanhado pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, manteve o entendimento da sentença no que toca aos honorários advocatícios.

Desta forma, os presentes embargos infringentes mostram-se manifestamente inadmissíveis porque o acórdão embargado, apesar de não unânime, deixou de realizar a reforma da sentença, haja vista que quanto à verba honorária, não houve reforma da sentença pela maioria, requisito indispensável para o cabimento do recurso, conforme anteriormente referido.

Misael Montenegro Filho, ao cuidar do cabimento dos Embargos Infringentes assim leciona:

"(...)estando diante de acórdão não unânime proferido no julgamento do recurso de apelação que combate a sentença de mérito do 1º Grau de Jurisdição, com manutenção de seus termos (com voto discrepante), também não cabe o recurso de embargos infringentes, pelo fato de a sentença ter sido confirmada, repita-se, embora com conclusão não unânime. É que nos encontramos diante da quase certeza de que o julgamento deve pender em favor da parte que foi agraciada pela sentença de instância inferior, registrando-se pelo menos três manifestações em seu favor, a saber: uma do juiz a quo e duas dos membros do colegiado que apreciou o recurso de apelação, valorizando a aplicação do princípio da sucessiva conformidade."
(in "Curso de Direito Processual Civil" - Ed. Atlas - 6ª ed. - 2010 - vol. II - p.150)

Nesse contexto, estando ausentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso, considerando que a embargante busca a prevalência do voto vencido contrário à solução encontrada na sentença, o que não é possível.

Desse sentir, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ERROR IN PROCEDENDO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. PRECLUSÃO INEXISTENTE.

1. *Os embargos infringentes são cabíveis se o acórdão não unânime reforma sentença de mérito, o que não se verifica no caso dos autos, em que foi mantida a sentença.*

2. *Tendo a questão jurídica sido enfrentada pelo acórdão recorrido satisfeito está o requisito do prequestionamento.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EDcl no Resp 1178080/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. *Na sistemática da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, o cabimento dos embargos infringentes ficou restrito às hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime*

em apelação ou julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória.

2. No caso ora em análise, a sentença de mérito reconheceu a obrigação de indenizar, nessa parte confirmada, por maioria, pelo Tribunal "a quo", por isso que não se admite a oposição de embargos infringentes, haja vista a falta de requisito essencial de admissibilidade, qual seja a desconformidade entre a sentença e o acórdão em apelação, isto é, a modificação da situação anterior.

3. Recurso especial provido."

(REsp 808681/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DESCABIMENTO QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE MANTEVE O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que são incabíveis os Embargos Infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo realizado em primeiro grau.

2. No caso dos autos, pleiteia a ora agravada, em seus embargos infringentes, a adoção do entendimento esposado no voto vencido, qual seja, a total improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de pulsos excedentes. Dessa forma, verifica-se que em relação a tal questão não houve divergência, de modo que tanto na sentença, quanto no acórdão foi determinada a restituição, alterando-se apenas o quantitativo, que passou da forma "em dobro" para "simples". Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1134764/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGA RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO À MATÉRIA QUE EFETIVAMENTE FOI OBJETO DE REFORMA. PRESERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 530 DO CPC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.352/2001.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina sob o argumento de que o acórdão recorrido, violando o artigo 530 do CPC, conheceu e deu provimento a embargos infringentes sobre matéria que, decidida na sentença, não havia sido objeto de reforma.

2. Com razão o recorrente. Consta-se dos autos que, indevidamente, ao apreciar os embargos infringentes, o aresto impugnado afastou a condenação imposta à parte recorrida, matéria que não havia sofrido reforma pelo julgado embargado que, no particular, manteve a sentença, que fora apenas parcialmente reformada.

Precedentes: Resp 883.068/SP, DJ 26/11/2007, Rel. Min. Laurita Vaz; Resp 645.437/SP, DJ 30/05/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, outro seja proferido, limitando-se, no julgamento dos embargos infringentes, ao exame da matéria que tenha sido objeto de reforma pelo decisório embargado.

(REsp 1023389/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 19/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.352/2001. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANTO À MATÉRIA QUE RESTOU CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa ao alegado descabimento dos embargos infringentes foi implicitamente rejeitada pelo Tribunal de origem.

2. Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/2001, não são cabíveis embargos infringentes, quando o acórdão proferido em sede de apelação, ainda que por maioria, confirma a decisão do juízo a quo. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 883068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 26/11/2007, p. 233)

E da 2ª Seção deste Tribunal, *litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - OMISSÃO PRESENTE-PRELIMINAR SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ANALISADA. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão

embargada. 2. Presentes os pressupostos ensejadores à oposição de embargos de declaração, ex-vi do art. 535, II, do CPC, merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 3. Omissão presente quanto à análise de preliminar de não cabimento de embargos infringentes. 4. Não cabimento dos embargos infringentes opostos pela União Federal. Sentença, que na parte da divergência (lapso prescricional), foi mantida por maioria de votos. 5. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Inteligência do artigo 530 do CPC. 6. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeito modificativo, para acolher a preliminar suscitada pelo autor da ação de não cabimento dos embargos infringentes opostos pela União Federal." (EI nº 1999.61.09.002033-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011, PÁGINA: 156)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO QUANTO À MATÉRIA NÃO MODIFICADA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC. A decisão da maioria dos julgadores da Turma não modificou o mérito da sentença, sobretudo no que toca à prescrição. São incabíveis Embargos Infringentes que objetivam a modificação do acórdão para fazer prevalecer o voto vencido que, contudo, diverge do entendimento da sentença. Embargos infringentes não conhecidos por ausência dos pressupostos legais." (EI nº 0011058-33.1999.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES, DJF3 16/02/2012)

Vê-se, pois, que a sentença, no que toca à verba honorária, foi mantida, ainda que por maioria de votos. Por outro lado, ainda que ultrapassado esse óbice ao conhecimento dos embargos infringentes, impende assinalar que à espécie, não diz respeito à decisão de mérito pela maioria da Turma julgadora.

Nos termos do artigo 530 do CPC, observada a redação da Lei nº 10.352/01, somente a reforma da sentença de mérito, por maioria, desafia os embargos infringentes.

Com efeito, através da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que são cabíveis embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória, sendo que, em havendo desacordo parcial, os embargos são restritos à matéria objeto de divergência.

Ora, à espécie, a r. sentença monocrática extinguiu o feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC, ou seja, sem resolução de mérito.

O Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo" (RT, 2008, p. 546), ao analisar o teor do artigo 530 do CPC, destaca: "*A avaliação da divergência dos votos se faz pela conclusão de cada um, pouco interessando os fundamentos adotados pelos componentes do órgão fracionário. A divergência tem de se dar a respeito do mérito da decisão.*" (grifei)

Veja-se, a propósito, a lição de Araken de Assis sobre o tema:

"(...) Também não cabem embargos se o órgão fracionário, apreciando a apelação, invalidar o processo ou a própria sentença de mérito. Inexistira, nestas situações, reforma da sentença no sentido próprio da palavra, não se alterando o julgamento do mérito, embora ela desapareça para que outro em seu lugar seja proferido, sanado o vício que produziu a invalidação."

(in "Manual dos recursos", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 556)

E ainda, José Carlos Barbosa Moreira, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pp. 244-245, Rio de Janeiro, Forense, 2005:

"A Lei nº 10.352/01 excluiu a embargabilidade quando o órgão de segundo grau não haja reformado a a sentença ou quando esta não tenha decidido o meritiu causae . (...) Afigura-se óbvio, por outro lado, que, para reformar a sentença, é mister que o tribunal haja conhecido da apelação e não tenha encontrado na sentença nenhum vício capaz de invalidá-la . Se não conheceu da apelação por lhe faltar algum requisito de admissibilidade, o órgão de segundo grau não chegou a apreciar-lhe o mérito, nem podia, por conseguinte, pronunciar-se sobre a correção ou incorreção da decisão apelada. Se esta continha vício invalidante (por exemplo: incompetência absoluta do juízo a quo , julgamento extra petita), a única via aberta seria a de anular a sentença - o que de modo algum se identifica com reformá-la ."

Portanto, incorrendo modificação da sentença no tocante ao mérito, não é caso de conhecimento dos embargos opostos por ausência de pressuposto recursal.

Nesse particular também pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ARTIGO 530 DO CPC - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado. *Precedentes.*

2. Não obstante a exceção prevista no caput do artigo 286 do CPC (impossibilidade de ajuizamento de nova ação judicial), é certo que o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo implica a extinção do processo sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC), o que afasta as hipóteses autorizadoras da interposição de embargos infringentes. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1134491/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 15/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ANULA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. A alusão à "reforma", no texto do art. 530 do CPC, exige que o acórdão tenha examinado o mérito da demanda para que sejam cabíveis os Embargos Infringentes.

2. Hipótese em que o acórdão da apelação anulou a sentença por incompetência da Justiça Federal e remeteu os autos à Justiça estadual. Manifesto, portanto, o descabimento dos Embargos Infringentes.

3. *Recurso Especial provido."*

(REsp 1211971/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEIS. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CASSA A SENTENÇA PARA REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Incabíveis embargos infringentes contra acórdão que não aprecia o mérito da lide. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 880685/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/02/2012)

Logo, incabíveis os Embargos Infringentes, por não estarem presentes os requisitos do artigo 530 do CPC, razão pela qual, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma normativo, nego-lhes seguimento.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010840-06.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM SP
INTERESSADO : ROSAURA DE LOURDES MARINELLI
No. ORIG. : 05.00.00090-9 2 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP, no exercício da função delegada, consubstanciado na expedição de alvará judicial determinando o pagamento do valor existente na conta do PIS de ROSAURA DE LOURDES MARINELLI, sob a alegação de inexistência de hipótese legal para o levantamento, bem como pela falta de citação ou intimação da União Federal com respectiva manifestação do Procurador da Fazenda Nacional.

Impetrado perante o TJSP, este declinou da competência, vindo os autos a esta Corte.

Prestadas as informações pela d. autoridade impetrada, a liminar foi indeferida (fls.104/106).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, superada essa questão, pela denegação da segurança.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de requisito legal de admissibilidade. De início, superada a questão da competência para processar e julgar o presente feito, face à decisão proferida no CC nº 87.856, de relatoria do e. Ministro Castro Meira, que fixou a competência desta Corte para tal mister. Volta-se a impetrante contra a decisão judicial que deferiu pedido de levantamento do saldo de conta do PIS em favor de Rosaura de Lourdes Marinelli.

Ocorre que a decisão atacada pela recorrente foi proferida em feito de jurisdição voluntária, hipótese em que há expressa previsão acerca do cabimento do recurso de apelação (art. 1.110 do CPC), não manejado pela impetrante, tendo a sentença transitado em julgado em 18.07.2006 (fl.96 vº).

Deveras, em regra, não se deve admitir o Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso, posto que não pode substituí-lo, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado.

A doutrina espelha esse entendimento segundo se colhe das lições de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros, 1996, p. 35:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a a revisão do julgado no recurso cabível."

Nesse contexto, ressalte-se o C. Supremo Tribunal Federal veda o uso indiscriminado do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 (atual artigo 5º da Lei nº 12.016/2009), o que culminou na edição da Súmula 267, segundo a qual *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

A Corte Especial do Egrégio STJ já se pronunciou sobre a questão:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS PELA VIÚVA DO TITULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 267, DO STF.

APLICAÇÃO.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ).

2. Impunha-se à CEF, como terceiro interessado, no momento em que intimada, agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete n.º 267, do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedentes: RMS 18372/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.12.2004; e RMS 16899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.06.2004).

3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal ratione personae, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente.

4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial do juízo Estadual no exercício de jurisdição ordinária.

5. Nessas hipóteses, incide a Súmula n.º 55/STJ ("Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal"), posto que, do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual.

6. A inadmissão do mandamus, in casu, revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso a competência do Tribunal Estadual.

7. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 18207/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/10/2005, p. 220)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão do Juiz que defere a expedição de alvará em jurisdição voluntária é apelável. Conseqüentemente, "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula n.º 267/STF)

2. Deveras, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. (Súmula 161 do STJ)

3. Destarte, é lícito o levantamento por sucessor legítimo, à luz da vocação hereditária, ainda que dos cadastros da CEF não conste o nome do herdeiro. Nessas hipóteses, eventual controvérsia deve ser inaugurada pela CEF via consignação judicial.

4. Recurso improvido."

(RMS 16899/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 21/06/2004, p. 163)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA Nº 267/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável. Incidência do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido." (AROMS 201000055950, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:05/05/2010)

Assim, inviável o mandado de segurança, por cabível a interposição de apelação para impugnar a decisão proferida, nos termos da Súmula 267/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que o writ não mais seria admissível, ante a perda de objeto, pois, liquidado o alvará de levantamento, em 21/02/2006 (fl. 88), expedido sob alegação de que a titular da conta era portadora de deficiência física, emerge a impossibilidade de efetiva reversão do recurso à conta PIS.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANCA com esteio nos artigos 6º, §6º e 10 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Custas, na forma da lei, sem verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010887-77.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010887-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
SUCEDIDO : ENGEMIX S/A
ADVOGADO : GIANNI NUNES DE ARAUJO
: LUCIANO ROLO DUARTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
IMPETRANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
INTERESSADO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
: HOLCIM DO BRASIL S/A
: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
: ITABIRA AGRO INDL/ S/A
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE
: CONCRETAGEM ABESC
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
: Uniao Federal
No. ORIG. : 2007.61.00.001992-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENGEMIX S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato judicial perpetrado pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Capital, visando obstaculizar a deslactação de laptop de sua propriedade apreendido em fevereiro de 2007, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado a pedido da SDE para a instrução de Averiguação Preliminar de denuncia de formação de cartel entre empresas cimenteiras: Votorantim Cimentos, Camargo Correa, CIMPOR, Holcim, Itabira, Grupo Nassau, ABESC e ABCP.

Relatou na inicial que quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa Votorantim

Cimentos Ltda, os oficiais de justiça e os representantes da SDE (Secretaria de Direito Econômico) ali presentes, abordaram o Diretor Superintendente da impetrante que transitava no hall do elevador, saindo da empresa, a fim de apreender o laptop que o mesmo portava, o que foi obstado pelos advogados presentes.

Que a União Federal obteve junto ao juízo impetrado a extensão dos efeitos da liminar, sob o fundamento de que a empresa ENGEMIX pertence ao mesmo grupo Votorantim Cimentos Ltda..

Às fls. 657 vieram aos autos as informações do MM. Juízo agravado.

Nada obstante o interesse deduzido em Juízo e a liminar favorável à impetrante (fls.658) o certo é que somente às fls. 735 viabilizou-se a intimação pessoal, quer da União Federal, quer do representante da SDE, sem entretanto determinar-se, como era de rigor, a sua citação para intervenção no feito na qualidade de parte processual.

A intervenção da União Federal deu-se às fls. 750 dos autos, ocasião em que interpôs agravo regimental da decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Roberto Haddad, tendo a seguir apresentado sua contestação sobre os fatos aduzidos na inicial da impetração (fls. 761).

Às fls. 782 vieram a estes autos a r. sentença proferida os autos da ação cautelar de busca e apreensão, julgada procedente.

Às fls. 807 vieram aos autos petição da VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, sucessora da ENGEMIX S/A.

O processo foi extinto por superveniente perda de objeto em decorrência, segundo a fundamentação invocada, da prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição (fls. 816).

VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A interpõe agravo dessa decisão (fls. 819), pedindo a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito, eis que a impetrante não era parte na relação originária (razão mesma da impetração) e que a decisão deve ser reconsiderada.

O MPF manifestou-se às fls. 837 pelo não conhecimento do recurso, que julgado monocraticamente não foi conhecido (fls. 840).

A impetrante opôs então embargos declaratórios (fls. 842) voltando a alegar que é terceiro na relação jurídica objeto da sentença de busca e apreensão.

Sustenta, portanto, contrariedade a disposto no artigo 472 do CPC.

Por decisão de fls. 859, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso interposto nestes autos.

Dessa decisão, às fls. 863 a União Federal interpõe embargos declaratórios, ante a ocorrência de contradição com as decisões monocráticas anteriormente proferidas, que extinguiram o feito em razão da perda superveniente do objeto.

Às fls. 869, o CADE pede seja-lhe deferida a intervenção no feito na qualidade de assistente da União Federal, sendo que a impetrante manifesta-se contra a intervenção.

É o relatório.

Preliminarmente, ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que os embargos declaratórios opostos em face decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão monocrática e, não, colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial.

2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidi-lo ou apreciá-lo. In casu, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator.

3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado para que outro seja proferido." (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1239177 RJ 2009/0194509-4, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 13/04/2012)

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.

- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.

- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal."

(EDcl nos EREsp 174291/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 25/06/2001, p. 96)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA

CORTE ESPECIAL.

1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada.

Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas.

2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado."

(EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/03/2011)

Passo à análise da questão posta.

Propositamente relatei todas as destorcidas ocorrências destes autos de Mandado de Segurança, nascido para ser extinto *ab initio*.

Primeiramente, porque verifico que em nenhum momento a impetrante pediu a citação da União Federal e do CADE.

Ora, a impetrante alega na inicial que o laptop de propriedade da sucedida ENGEMIX S/A estava em mãos de um seu diretor, que ocasionalmente encontrava-se na sede da Votorantim, local no qual se iniciou a apreensão de todos os bens e documentos, voltados à análise do não menos conhecido "cartel do cimento" no Brasil.

Portanto, a presente ação mandamental ressentiu-se de requisito de validade, ultrapassado pela intervenção espontânea da União Federal, manifestando-se sobre as alegações iniciais, depois de meramente "intimada" sobre a existência desta ação.

Chama a atenção nos autos o fato de que, em nenhuma página deste processo, consta juntada pela impetrante, o que é obrigatório, dos estatutos da empresa que anteriormente se denominava GERAL DE CONCRETO S/A.. Observe-se que a GERAL DE CONCRETO S/A juntou às fls. 18 um documento produzido em 30 de abril de 2001 e outros da ENGEMIX de abril e junho de 1999, ressaltando dos autos os membros dos respectivos conselhos.

A GERAL DE CONCRETO S/A por ata da AGE juntada às fls. 19, altera sua denominação para ENGEMIX S/A.. Também não há nos autos os estatutos dessas empresas, como não há de sua sucedida.

Ultrapassadas, no entanto, tais questões o certo é que, não há qualquer direito líquido e certo a militar efetivamente a favor da impetrante, não sendo legítima a concessão do efeito suspensivo aos embargos de declaração interposto nestes autos.

Primeiramente, nos termos do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração não ostentam efeito suspensivo. Esse dispositivo prevê tão somente efeito interruptivo aos embargos de declaração para fins de interposição de outros recursos, e não suspensivo da eficácia da decisão embargada, ou seja, o efeito é processual e especificamente direcionado ao transcurso de prazo para interposição de outros recursos.

Por outro lado, das informações trazidas aos autos pelo MM. Juízo impetrado, infere-se que não houve qualquer ilegalidade praticada pelo impetrado, tampouco se houve com abuso de autoridade, na determinação de apreensão do referido equipamento eletrônico.

Deveras, retira-se do teor das informações, que foi estendida a liminar à empresa impetrante, pois a investigação da SDE abrange o mercado de cimento e concreto e que a referida empresa pertence ao mesmo grupo econômico da Votorantim.

Nada obstante se possa alegar que mesmo assim a impetrante era terceira não figurando, pois, na relação processual subjacente, o certo é que, não seria necessário mesmo inseri-la no polo passivo, pela simples razão de que o equipamento apreendido - laptop - é de patrimônio da VOTORANTIM CIMENTOS- VC 04362, então fica evidente que não haveria necessidade mesmo de figurar a empresa impetrante naqueles autos, pois o material apreendido era pertencente à Votorantim.

Agora resta explicar porque Diretor de outra empresa cimenteira, portava laptop de empresa com a qual, ao menos em tese, não tinha vinculação.

A razão é extremamente singela: porque no levantamento do modo de atuação do cartel do cimento, aparece a GERAL DO COMERCIO, com alinhamento de preço denominado base 100%, como concreteira cimenteira (cf. fls. 84).

Portanto, sem adentrar ao mérito da participação da empresa no referido cartel, matéria que será objeto de outra ação e outro recurso judicial, vinculada única e exclusivamente nas alegações trazidas com a inicial, entendo que o equipamento apreendido era efetivamente de propriedade da Votorantim Cimentos, esclarecendo desde já que a não intervenção no feito originário da impetrante como parte deu-se por conta de estar o equipamento patrimonializado para pessoa integrante daquela relação processual.

Não há falar-se, pois, em contrariedade ao artigo 472 do CPC.

De qualquer maneira a empresa participa da nova pessoa jurídica -VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A.

Assim considerando, dou provimento aos embargos declaratórios opostos pela União Federal para permitir que os embargos de declaração interpostos pela impetrante se processe sem o efeito suspensivo e quanto a este recurso, os rejeito, à míngua de omissão na decisão que não conheceu do agravo legal interposto da decisão que

reconheceu a perda de objeto desta ação.

Determino ainda a correção da parte impetrante para VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A no setor de distribuição deste Tribunal.

Finalmente, não vislumbro a necessidade do CADE no feito, ante a participação no feito da Secretaria de Direito Econômico.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0069779-76.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069779-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPUGNANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGNADO : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
No. ORIG. : 2007.03.00.025810-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União, sob a alegação de que o valor atribuído à ação rescisória deve corresponder ao valor da ação originária, devidamente atualizado, qual seja, R\$ 1.808,43. Sustenta não poder ser mantido o importe conferido pela autora, R\$ 42.386,29, pois constitui evidente alargamento da atribuição feita por ocasião da demanda originária, tornando imperiosa sua correção, inclusive para fins da incidência dos efeitos não fiscais.

Intimada, a impugnada sustentou descaber a redução do valor atribuído, como pleiteado pela Fazenda, uma vez tal montante dever refletir o efetivo benefício a ser auferido com a propositura da ação. Argui a atribuição do valor de R\$ 1.000,00 ao *mandamus* originário dever-se ao fato de que, à época de seu ajuizamento, não era possível mensurar o benefício, uma vez formulado pedido preventivo relativamente à majoração da base de cálculo e alíquota da contribuição à COFINS, sendo certo que somente por ocasião da presente rescisória os débitos fiscais se verificam pretéritos e determinados.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação.

É o relatório. Decido.

A ação rescisória é vinculada à ação originária cuja decisão busca-se rescindir. Assim, o valor atribuído à rescisória deve ser o mesmo do feito originário, com as devidas atualizações.

Entretanto, a valoração da rescisória deve observar não só o valor da ação originária, mas igualmente o proveito econômico pretendido, caso este se constitua em montante superior ao valor da causa atribuído ao feito originário. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se nesse sentido, consoante arestos a seguir colacionados:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PREVALÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA ORIGINAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Verificado, na espécie, que o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória é maior, deverá ele prevalecer. 2. Tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, por maioria de votos, e não por unanimidade, na mesma sessão de julgamento em que foi dado parcial provimento a impugnação ao valor da causa, torna-se descabida a exigência de realização do depósito complementar, em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Inteligência do art. 488, II, do CPC. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos."

(EDPET 200700980950, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/02/2010); "AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA ATUALIZADO MONETARIAMENTE OU O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, SE PROVADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor. 2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente." (PET 200101014579, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2009).

Outrossim, registre-se essa E. Segunda Seção ter firmado entendimento no mesmo sentido (IVC nº 0003664-78.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe de 14/04/2011 e IVC nº 0003126-19.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe de 18/06/2012).

Na presente hipótese, a ação rescisória foi ajuizada por Almac Participações e Serviços S/A, com o fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir parcialmente o acórdão proferido pela Terceira Turma desta E. Corte Regional, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.12.005590-6.

O *mandamus* fora ajuizado com o escopo de suspender a exigibilidade dos artigos 2º, "caput", 3º "caput" e § 1º, e 8º "caput" e §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 9.718/98, mantendo-se como base de cálculo da COFINS o "faturamento", bem como a alíquota no patamar de 2%, *ex vi* dos artigos 1º e 2º da sistemática anterior, estabelecida pela LC nº 70/91. Tal pedido se lastreou no fato de que as sociedades mercantis e prestadoras de serviços vinham sendo obrigadas a recolher a exação sobre a receita bruta oriunda da venda de mercadorias ou advinda da prestação serviços de qualquer natureza, ou seja, sobre a totalidade das receitas, independentemente do tipo de atividade e classificação contábil, ante a alteração extensiva do conceito de faturamento pelo indigitado diploma legal ordinário, configurando-se evidente ilegalidade.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, decisão em face da qual as partes interpuseram apelação.

A Terceira Turma deste E. Tribunal, à unanimidade, não conheceu do apelo da União, negou provimento ao recurso da autoria e deu provimento à remessa oficial, para o fim de denegar integralmente a segurança pleiteada. Negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela autora, transitou em julgado o acórdão em 14/04/2005. Sustenta, a requerente, haver jus à rescisão do acórdão, pois sucedeu apreciação do tema pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 357.950-9/RS, ocasião na qual foi exarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois tal regramento feriu a Lei Maior e o entendimento do próprio Sodalício ao ampliar o conceito de faturamento.

A autoria, portanto, almeja rescindir o *decisum* no tocante a tal tema, pois nele declinou-se a constitucionalidade do supracitado dispositivo legal, tornando imperioso novo pronunciamento em coadunação ao entendimento assentado pelo STF. E, nesses termos rescindido o acórdão, pretende a autora auferir como benefício financeiro determinado montante, o qual foi expresso em demonstrativo detalhado, às fls. 18/22, amparado pelos documentos de fls. 583/811, cujo valor apurado foi justamente o atribuído à presente causa.

Como inicialmente consignado, em que pese a valoração da rescisória dever observar o valor da ação originária, de outro lado não se pode olvidar o efetivo proveito econômico pretendido pela parte, caso este se verifique superior ao mencionado montante.

É esta a hipótese dos autos. A autora declinou os valores pagos a título exacional, bem como aqueles contabilizados mas não recolhidos, face à liminar concedida nos autos originários, totalizando o importe de R\$ 42.386,29.

Verifica-se a União não ter apresentado oposição especificamente quanto à forma de composição de tal soma, mas tão somente arguido ser descabido tal "alargamento" em relação ao valor atribuído ao *mandamus* originário, o qual deveria preponderar sobre qualquer outro para fins de se valorar a presente ação, procedendo-se apenas à sua atualização.

De conseguinte, e face ao todo consignado, deve prevalecer a quantia imputada pela requerente para fins de valoração da causa, pois o montante corresponde ao benefício econômico por ela almejado em sede da presente ação rescisória, devidamente demonstrado, não procedendo, portanto, a impugnação posta pela União.

Ante o exposto, com esteio no artigo 261 do CPC e artigo 33, inciso XVIII do Regimento Interno, **não acolho a impugnação ao valor da causa.**

Traslade-se cópia desta decisão para ação rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036248-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros
: GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA
: CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 12037306419984036112 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petição da União (fls. 433/435) para requerer a intimação dos autores para que recolham o valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos que apresenta. Pleiteia, ainda, a conversão em renda do depósito efetuado (fl. 19), conforme anteriormente determinado (fl. 430).

Decido.

Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento do valor indicado pela União no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a decisão de fl. 430, com a conversão do depósito (fl. 19) em renda da União.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000142-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000142-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : ISMAEL JOAQUIM DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2004.61.03.005346-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da ação rescisória à decisão de fls. 247/249,

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/03/12, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de causa de pedir válida, nos termos dos artigos 267, I, 295, I, c/c artigo 490, I, todos do CPC.

Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine ao pedido sucessivo de adequação do imposto no mês em que seria devido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, o inconformismo do autor da ação rescisória em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007254-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : JOSE ALBERTO GUERREIRO
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00316430920084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fls. 260/260 vº - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028180-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA reu revel
No. ORIG. : 00569788419954036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de Transpesa Della Volpe Ltda., com o fim de rescindir acórdão proferido por este Tribunal que, em ação declaratória proposta com o fim de eximir a autora, ora ré, do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, negou provimento ao apelo da União Federal, na parte conhecida, e à remessa oficial.

Sustenta a União, em síntese, que: a) inaplicável, à espécie, o verbete 343 da Súmula do STF, uma vez que a matéria vertida nos autos possui natureza constitucional; b) a ré é empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviço, conforme se verifica de seu contrato social; c) à época do julgamento do acórdão rescindendo o STF já havia declarado a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 (RE 150.755); d) ao eximir a ré, prestadora de serviço, do aumento das alíquotas do FINSOCIAL, o acórdão rescindendo afastou a aplicação do disposto no artigo 28 da Lei nº 7.738/89, já declarado constitucional pelo STF; e) é legítima a majoração da alíquota por meio de lei ordinária; h) o acórdão arrostado violou o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o

artigo 1º da Lei nº 7.894/89, o artigo 1º da Lei nº 8.147/90, além das disposições dos artigos 150, inciso II, e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Alfim, pleiteia a desconstituição do acórdão rescindendo e a prolação, em substituição, de novo julgamento, em que se declare, relativamente à ré, prestadora de serviço, a validade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, bem assim do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, reconhecendo-se, em consequência, a exigibilidade da contribuição à alíquota de 2% sobre o faturamento, até a eficácia plena da Lei Complementar nº 70/91, declarando-se, em face disso, a existência das relações jurídicas decorrentes bem como a improcedência da ação subjacente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.802,00, em setembro/2011.

Deferido o pleito de antecipação da tutela, para suspender a eficácia da decisão rescindenda, até o julgamento da ação (fls. 248/248v).

Devidamente citada (fls. 250), a ré não apresentou contestação (fls. 251), restando declarada a sua revelia (fls. 252).

Manifestação ministerial a fls. 255/258, pela procedência da ação.

Decido.

De pronto, consigno que a presente ação foi proposta dentro do prazo legal de dois anos previsto no artigo 495, do Código de Processo Civil. Presentes, ainda, os pressupostos necessários ao seu ajuizamento (artigos 282, 485 e 488 do CPC). Passo, pois, à apreciação do feito.

Destaco, de pronto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Rescisória nº 1409, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Menezes Direito, no sentido de autorizar o Relator a decidir, monocraticamente, ações rescisórias que versem sobre a cobrança do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviço (j. 26/3/2009, DJ 15/5/2009, vencido Ministro Marco Aurélio). Este, o caso dos autos.

Pois bem. Ajuizada ação declaratória visando eximir a contribuinte, ora ré, do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, sobreveio sentença de procedência do feito, ensejando a interposição, pela União, de apelação que, nesta Corte, experimentou, na parte conhecida, juntamente com a remessa oficial, decreto de improcedência.

Passemos, posto que necessário ao deslinde do feito, a fazer breve digressão acerca do FINSOCIAL.

Referida contribuição foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940/82, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Acerca da exação, o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs:

"Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Essa mesma lei tentou institucionalizar o FINSOCIAL como contribuição social, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

Instado a se manifestar sobre o tema, o Plenário desta Corte Regional declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como as disposições contidas nos artigos 28 da Lei nº 7.738/89, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90.

Na ocasião entendeu-se inconstitucional a tentativa de inserção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico posterior à CF/1988 pela Lei nº 7.689/88, com a utilização de base de cálculo idêntica à da contribuição ao PIS (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.03.042053-0, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 12/12/91, DJ 3/2/1992). Por sua vez, o Pleno do E. STF também se manifestou sobre o tema, entendendo inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da

Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 no corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL . Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."
(RE 150.764/PE, Tribunal Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Ministro Relator para acórdão Marco Aurélio Mello, j. 16/12/1992, DJ 2/4/1993)

Tal julgado aplica-se às pessoas jurídicas que contribuíram ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, assim entendidas aquelas que, concomitantemente, eram vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

De seu turno, as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço não se submeteram a essa sistemática. A base de cálculo da tributação delas correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. E como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A situação dessas empresas, por isso, não foi abarcada pelo mencionado Recurso Extraordinário. Na época em que proferido o julgado, o STF já havia se manifestado sobre as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755, *verbis*:

"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.

O recurso extraordinário e mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL , referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. FINSOCIAL : CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

Sob a carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da união, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). Como imposto sobre renda, que sempre fora, e que dita modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

O tributo instituído pelo art. 28 da l. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6., CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º).

A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável a noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

(RE 150.755/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18/11/92, DJ 20/8/93)

A Suprema Corte, inclusive, editou o verbete nº 658, para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando devida por empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Confira-se:

"São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

Assim, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se perquirir qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% é considerada regular e válida. Do contrário, a majoração da alíquota não deve prevalecer.

No presente caso, constata-se pelo contrato social da ré (fls. 26/27), que ela tem por objeto a exploração do ramo de transportes de máquinas, transportes rodoviários e atividades afins. Cuida-se, pois, de pessoa jurídica prestadora de serviços.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o julgado que se busca rescindir, ao reconhecer, relativamente à ré, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas implementadas pelas Leis nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, violou a literal disposição de lei, nos termos do inciso V, do artigo 485, do CPC, devendo prevalecer a correta interpretação da norma jurídica, qual seja, aquela dada pela Corte guardiã da Constituição.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela União, para, **julgando procedente a ação rescisória**, desconstituir o acórdão rescindendo.

Em juízo rescisório, não conheço do apelo da União no tocante à alegação de decadência e prescrição do direito à restituição/compensação de valores, considerando-se, tratar-se, na espécie, de ação meramente declaratória, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, bem assim, à remessa oficial, para julgar improcedente o pleito formulado na ação subjacente, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015730-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015730-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR	: ELIZABETH COCHRANE PUCCI e outros
	: MARY COCHRANE CINTRA GORDINHO
	: MARIO WALLACE SIMONSEN COCHRANE JUNIOR
	: MARIA EMILIA COCHRANE
	: SYLVIA COCHRANE MATTOS
	: LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR
ADVOGADO	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
SUCEDIDO	: LEO WALLACE COCHRANE
RÉU	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	: 00088383820034036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo minha manifestação acerca do agravo regimental de fls. 1.129/1.132, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 1.121/1.122v, concessiva da medida liminar buscada no presente feito, para após a sobrevinda de pronunciamento, no prazo legal, dos demandantes a respeito da contestação acostada a fls. 1.148/1.159.

Intimem-se, pois, os promoventes a tal finalidade.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020021-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : MANOEL FELICIANO OLIVEIRA NETO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 00044872020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e como suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, que se originou dos autos da execução fiscal ajuizada pelo CRC em face de Manoel Feliciano de Oliveira Neto.

Remetido os autos ao STJ, este não conheceu do conflito de competência e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a este Regional, a fim de que julgue o presente incidente.

É o relatório. DECIDO.

In casu, a CRC ajuizou ação de execução fiscal perante o Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, tendo em vista que o executado possui residência nesta cidade.

O Juízo de Direito declinou da competência sendo o feito remetido ao Juízo Federal de Araçatuba, que suscitou o presente conflito.

A questão ora em análise já encontra resposta na jurisprudência, aplicando-se o teor da Súmula 33 do STJ "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC - 11350, processo: 0007080-78.2009.4.03.0000, Rel. para o acórdão: Des. Fed Consuelo Yoshida, e-DJF3: 24/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA

LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia arguir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. **(TRF3, CC - 10292, processo: 0061452-45.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 14.09.2007)**

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021497-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JAD ZOGHEIB E CIA LTDA
PARTE RÉ : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 12.00.12569-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Marília/SP e como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, que originou-se da ação ordinária que visa o cancelamento do Auto de Infração nº 2192837, de 14/6/2011, lavrado pelo IPEM no exercício da atividade delegada pelo INMETRO.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaque-se que a competência para o julgamento do presente conflito de competência é deste Regional, pois o conflito dá-se, em tese, entre Juízo Federal e Juízo de Direito em exercício de jurisdição Federal. A questão ora em análise já encontra resposta na jurisprudência, que trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.

Conflito conhecido.

(STJ, CC - 23218/SP, processo: 1998/0063748-6, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 17/05/1999)

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024827-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : SANTIL COML/ ELETRICA EIRELI
ADVOGADO : MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00066768620014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A autora, Santil Comercial Elétrica Eireli, pleiteia, às fls. 359/374, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, afirmando ter feito depósito judicial no valor de R\$ 136.849,08, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no autos do processo da execução fiscal sob nº 1999.61.82.035699-0, em tramitação perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, onde teria requerido não fosse tal montante liberado de imediato a favor da Fazenda Nacional até o deslinde da presente ação rescisória, com o fim de evitar-lhe danos. (fl. 360) A conversão do montante, no entender da autora, representaria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, se vencedora na presente demanda, a restituição operar-se-ia mediante precatórios, cujo pagamento reputa demorado, aspecto que teria, inclusive, motivado o recebimento de denúncia pela Organização dos Estados Americanos - OEA, contra o Governo Brasileiro, para averiguação de possível violação a direitos humanos. Para a autora, e ainda na hipótese de sagrar-se vitoriosa, o risco permaneceria também no caso da compensação do COFINS com o FINSOCIAL, operação que teria efetuado ao amparo de autorização judicial, mas que, por não reconhecê-la, permanece a ré, União Federal (Fazenda Nacional), cobrando-lhe a COFINS, tributo que entende corretamente compensado com o FINSOCIAL, segundo laudo pericial acostado aos autos dos embargos à execução sob nº 2001.61.82.006676-4.

Ante às razões expendidas, entende inócua decisão final nestes autos, ainda que lhe seja favorável, motivo pelo qual requer o deferimento do seu pleito, no sentido de suspender a execução fiscal referida e impedir a conversão do depósito efetuado, acrescentando que não haveria prejuízo à parte ré, justamente por ter depositado judicialmente o montante referido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece amparo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

As liminares, de que é espécie a antecipação da tutela, subordinam-se, como as demais ações, a condições e pressupostos ditados pela lei adjetiva civil e, também, a elementos extraordinários ou específicos. Para o provimento tutelar, na espécie, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados num dano potencial, cuja obstaculização se impõe de imediato, pena de causar ao interessado dano irreparável, enquanto aguarda a normal tramitação do feito, até final decisão.

Calamandrei, citado pelo e. Min. JOSÉ DELGADO, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na AR 1664/RS, mais adiante colacionado, leciona que, "*para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar*".

Deflui, então, ter a medida que se persegue caráter de provisoriedade e temporariedade, com sua subsistência jungida ao deslinde da ação principal.

No magistério de Liebman, prossegue o mesmo e. Ministro do STJ, "*a ação cautelar é sempre ligada a uma relação de complementariedade a uma ação, já proposta ou da qual se anuncia a próxima propositura*".

O provimento tutelar busca evitar os efeitos do tempo sobre a situação jurídica das partes. Tem por escopo

neutralizar os efeitos da demora na entrega da prestação jurisdicional, decorrente da tramitação processual e, assim, proteger o direito do requerente contra lesão ou ineficácia, quando a final reconhecido.

Rodolfo de Camargo Mancuso acentua que *"as liminares, em qualquer tipo de processo, provocam uma antecipação, ainda que provisória, da tutela pretendida 'principaliter'. Elas são como que uma retroprojeção da imagem que, possivelmente será apresentada na sentença final; ou, ainda, antecipam para o momento cronológico em que são deferidos os efeitos que seriam próprios do provimento de fundo"* ("A Questão dos Limites no Poder Cautelar Geral", RT 569/21).

Para a concessão de medida liminar, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos essenciais específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese do art. 273, do CPC, hão de estar presentes necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Estes pressupostos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, de sorte que presente um, mas ausente outro, não se concede a medida.

Na espécie, ausente pressuposto essencial, qual seja o *risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou de dano irreversível*, cabendo asseverar não bastar o mero receio subjetivo de lesão. Preciso se demonstre uma ameaça concreta, de que a não adoção da providência cautelar requerida causaria dano a um direito da parte, dano este que se traduz na própria ineficácia da providência jurisdicional objeto da ação principal.

Ensina Teori Albino Zavascki que *"o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do 'princípio da necessidade', antes mencionado."* (in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - p. 153).

Para o e. Min. LUIZ FUX, então no E. Superior Tribunal de Justiça, *"a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitacão ou em estado de evidência"*. (AgRg na AR 3315/AL; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2005/0076432-8 - Relator Min. LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 177).

O julgado, unânime, anteriormente referido, de relatoria do e. Min. JOSÉ DELGADO, da mesma C. Corte Superior, em caso semelhante ao presente, decidiu também no mesmo sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 234/TFR. ART. 489, DO CPC.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, em ação rescisória buscando a desconstituição de acórdão desta Corte que entendeu devidos os "expurgos inflacionários" (Planos "Bresser", Collor I e II) para reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS do(s) agravado(s), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.

3. Não se desconhece a posição do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 226855/RS. No entanto, o simples fato de o Pretório Excelso haver reconhecido a constitucionalidade da matéria referente aos Planos referenciados, não é razão para que, de imediato, se faça paralisar a execução de um aresto passado em julgado.

4. Inocorrência de perigo de dano irreversível, caso a execução tenha curso. O ajuizamento de Ação Rescisória, tal como ocorre aqui, não dá ensejo a que se suspenda a execução do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese em debate.

5. É inadmissível medida cautelar para impedir os efeitos da coisa julgada (Súmula nº 234/TFR). Muito mais forte é a pretensão no que atine à antecipação da tutela.

7. O art. 489, do CPC, assegura que *"a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda"*.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 1664 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0054944-1 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2001 p. 138). (destaquei).

Destarte, conforme anteriormente asseverado, ausente um dos elementos a autorizar o deferimento da pretensão. Com efeito, conforme se vê dos autos e do que foi aduzido, não está o direito da autora *"em estado de periclitacão ou em estado de evidência"*, não se vislumbrando a urgência na concessão da medida pleiteada, por ausentes a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação e o perigo de dano irreversível, previstos no art. 273, do CPC, se concedido o provimento, a final. Outrossim, ao efetuar o depósito judicial, *sponte propria*

, não ignorava a autora pudesse o mesmo vir a ser convertido em renda da União Federal e, assim, o fez por conta e risco seu. Cumpre aduzir, entretanto que, caso vencedora na demanda, ser-lhe-á o montante restituído, inclusive atualizado monetariamente, conforme restar decidido na decisão derradeira, transitada em julgado.

Ante o exposto e, com vistas ainda aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à proteção da coisa julgada e à segurança jurídica, indefiro a medida postulada.

Decorrido o prazo, sem recursos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028452-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : NOEL ROSA MARIANO LOPES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04029116119964036103 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo M.M. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté nos autos do Mandado de Segurança nº 0402911-61.1996.403.6103, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, com pedido de liminar, objetivando a compensação das parcelas pagas à título de FINSOCIAL, com as contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo 2ª Vara de São José dos Campos, que após sentença proferida na época em que não havia a Subseção Judiciária de Taubaté, houve trânsito em julgado da sentença de mérito, todavia, foi proferida decisão em sede de ação rescisória, concedendo antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado, declinou da competência ao fundamento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, que, *in casu*, possui sede funcional na cidade de Taubaté.

Redistribuídos os autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté suscitou o presente conflito de competência afirmando que não se trata de concluir acerca da natureza da competência, mas, antes de tudo, deve-se avaliar a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do art. 87 do Código de Processo Civil, "*determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*", em sede de mandado de segurança, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, com pedido de liminar, objetivando a compensação das parcelas pagas à título de FINSOCIAL, com as contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, recusada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, em virtude da competência absoluta do Juízo 2ª Vara de São José dos Campos, competente à época da impetração da ação, em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é de natureza absoluta, definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional.

In casu, a sede da autoridade apontada como coatora localiza-se em Taubaté, sendo a jurisdição da Vara Federal de Taubaté.

No entanto, conforme informa o Juízo Federal de Taubaté, o mandado de segurança foi impetrado em 22/08/1996, quando a competência para conhecer da pretensão formulada era do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, foi implantado posteriormente, em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. Incidência, na hipótese, dos princípios da *perpetuatio jurisdictionis* e do juiz natural, pois a determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - PROVIMENTO 226 DE 26.11.2001.

I- Segundo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, após distribuída ação e fixada a competência, ela só se modifica quando houver supressão de órgão ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia.

II- O Provimento nº 226 de 26.11.2001, que instalou a 26ª Subseção Judiciária, foi claro em seu artigo 5º ao obstar a redistribuição feitas às novas Varas, que não os criminais.

III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(CC 2002.03.00.018927-9, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Terceira Seção, DJU 22.12.2003, pág. 119)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.

I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 97.03.069490-0, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Segunda Seção, DJU de 03.04.2002, pág. 311)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.

1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF).

2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada."

(CC 2001.03.00.024624-6, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Primeira Seção, DJU de 30.09.2003, pág. 154)

Pelo o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança nº 0402911-61.1996.403.6103.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029011-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029011-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AUTOR : CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR
ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA ARAUJO e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 02098911019934036104 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação rescisória proposta pela **Companhia de Navegação Marítima Netumar** para rescindir acórdão, prolatado pela 3ª Turma desta corte, que proveu a remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido de repetição do adicional de tarifa portuária - ATP - pago sobre as operações enumeradas nas tabelas A, B, J, K, L e M previstas no artigo 5º do Decreto nº 24.508/34, nos termos da Lei nº 7.700/88.

Sustenta a ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, IX, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o aresto rescindendo considerou inexistentes as faturas carregadas aos autos originários, emitidas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, nas quais constam códigos e valores indicativos da incidência do adicional de tarifa portuária sobre operações livres de tal exação, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 7.700/88 e da Súmula nº 50 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que faz jus à repetição dos valores indevidamente vertidos aos cofres públicos no período de janeiro de 1989 a julho de 1993, razão pela qual requer a rescisão do acórdão questionado e novo julgamento para desprover o reexame necessário e o recurso da União, com o restabelecimento da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Santos/SP. Requer, por fim, a condenação da União ao pagamento das custas judiciais e extrajudiciais, bem como ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% sobre o total da condenação.

É o relatório.

Decido.

A ação originária foi proposta para repetir indébito oriundo da cobrança indevida do adicional de tarifa portuária - ATP sobre a utilização do porto, atracação, suprimento de aparelho portuário, reboques, suprimento de água às embarcações e serviços acessórios (tabelas A, B, J, K, L e M discriminadas no Decreto nº 24.508/1934), não obstante os termos da Lei nº 7.700/88, que definiu como fato gerador da exação apenas as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas.

A sentença reconheceu a procedência do pedido (fls. 103/107), mas o acórdão rescindendo reformou-a nos seguintes termos:

"Destarte, o ATP incide tão somente sobre as operações de exportação e importação que impliquem em movimentação de mercadorias, não sendo aplicável sobre os serviços disciplinados nas letras A, B, J, K, L e M, do artigo 5º, do Decreto nº 24.508/34, bem como nas operações com "containers vazios" (Súmula nº 50/STJ), fazendo jus à restituição desses valores todos os que foram compelidos ao recolhimento. Contudo, os documentos trazidos aos autos não esclarecem as operações sobre as quais incidiram a exação, como bem salientou a apelante, assim, não é possível restituir um valor sem ter conhecimento das tabelas que o originou. (...) Ante o exposto, ausente a comprovação dos fatos dos quais decorre o direito de compensação da autora, dou provimento parcial à apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa." (fls. 43/48)

Segundo a autora, a decisão que pretende rescindir "fora pautada na tese da "inexistência de provas", quando estas, estavam adunadas em centenas de notas de serviços expedidas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - empresa pública administradora do porto de Santos/SP., conforme prova documental pré-constituída anexada aos presentes autos, maculando, assim, o art. 485, inciso IX da lei adjetiva civil o que estriba a pretensão da suplicante, pois o mérito fora apreciado, porém, não examinadas as citadas provas documentais, que são contundentes, ferindo-se claramente os termos da Súmula nº 50 do egrégio STJ, exurgindo, daí, o erro de fato, face a decisão rescindenda desconsiderar as provas documentais que estavam adunadas aos autos (...)" (exordial - fl. 03)

Para que seja caracterizado o erro de fato apto a ensejar a pretendida rescisão, há que se constatar a presença dos requisitos previstos no artigo 485, inciso IX e parágrafos, do Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Segundo Pontes de Miranda, "se o juiz, na sentença, disse que constam dos autos documentos ou outra prova que não existe, ou que deles não consta documento ou outra prova que foi produzida, há erro de fato." (in Tratado da Ação Rescisória, Editora Forense, 1976 - p. 344). Mas não é esse o caso dos autos, pois a convicção do colegiado foi firmada após o exame dos documentos apresentados, quando se concluiu que não eram hábeis a demonstrar que a empresa exercia atividades livres de tarifação. Eventual má apreciação da prova não justifica a rescisão, pois "o erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Op. cit, p. 342). É o que também preleciona Humberto Theodoro Júnior, ao dispor que "a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de restituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo" (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 40ª ed., Editora Forense, 2003, p. 611).

Tampouco o requisito previsto no parágrafo segundo do inciso IX foi cumprido, na medida em que houve controvérsia sobre o fato, notadamente à vista de que a autora opôs embargos declaratórios "eis que não teria reconhecimento a ampla quantidade de documentos comprovadores dos recolhimentos devidos, acompanhados da chancela da CODESP e do banco recolhedor", ao que o colegiado novamente afirmou que "não foi apresentada a documentação com a indicação das operações realizadas pelo embargante" e que ocorreu a "preclusão quanto à comprovação das operações efetivamente realizadas, não sendo possível reabrir, em sede de julgamento, a produção probatória quando a própria parte apresenta versão no sentido de não produzi-la" (fls. 115/117 destes autos). Conforme destacou Pontes de Miranda, "se já se havia discutido o assunto, isto é, se já se dera controvérsia quanto à existência, ou inexistência, e o juiz já se havia pronunciado a respeito (§2º), não incide o art. 485, IX." (Op. cit, p. 342/343).

Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. OFENSA A NORMAS ESTADUAIS E CONSTITUCIONAIS. EXAME. NÃO-CABIMENTO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE PROVAS. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Este Tribunal tem concluído pela impossibilidade de se examinar, no julgamento de recurso especial interposto contra acórdão que apreciou ação rescisória, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando se aponta ofensa a literal disposição de legislação estadual ou de norma constitucional. Precedentes.

2. Não se presta a ação rescisória, ajuizada com base em erro de fato (art. 485, IX, do CPC), à reavaliação das provas dos autos. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(grifo nosso)

(6ª Turma, RESP - 743460; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; v.u., j. em 19/02/2008, DJE 10/03/2008)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.

1. (...)

2. (...)

3. O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o decisum rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do decisum rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma; RESP - 653613; Relatora Ministra LAURITA VAZ; v.u., j. em 26/05/2009, DJE 15/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA 126/STJ - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INVIABILIDADE.

1. Ausente a interposição de recurso extraordinário em relação ao fundamento constitucional suficiente para manter o acórdão recorrido no que tange à suposta violação do art. 485, V, do CPC, não se conhece do recurso especial, dada a ausência de interesse recursal.

2. A ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX, do CPC não se presta para corrigir injustiças, suprir a má apreciação da prova ou errônea interpretação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(grifo nosso)

(2ª Turma; RESP - 970583; Relatora Ministra ELIANA CALMON; v.u., j. em 15/10/2009, DJE 23/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

2. O erro de fato, que enseja a propositura da ação rescisória, não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção na apreciação dos autos.

3. Não colhe a alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida desconectada da realidade dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Seção; AGRAR - 3427; Relator DESEMB. CONVOCADO DO TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA; v.u., j. em 13/05/2009, DJE 19/05/2009)

Por fim, não há óbice à aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil para o julgamento da ação rescisória. Conforme se constata da leitura de seu §1º-A, o relator julgará isoladamente se a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de cortes superiores. É o que acontece neste caso, uma vez que pacifica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reavaliação das provas apresentadas na ação originária para fins de rescisão. Ressalte-se que esse é o entendimento recentemente adotado pela Segunda Seção desta corte, à unanimidade, ao apreciar o feito nº 0089168-47.2007.4.03.0000, em 19.07.2012, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICABILIDADE.

CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA COFINS PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STF, À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. SÚMULA 343 DO EXCELSO PRETÓRIO. ART. 485, V, DO CPC. EFEITO EX NUNC. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontrava pacificada pelo Excelso Pretório, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas, viável se apresenta o julgamento do feito, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. A despeito do art. 557 do Código de Processo Civil se referir expressamente a "recurso", cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Precedentes do STF e da e. 3ª Seção desta Corte Regional.

3. O acórdão rescindendo incorreu em infração a literal dispositivo de lei, na medida em que considerou que não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da revogação da COFINS pela Lei 9.430/96, haja vista a natureza material de lei ordinária ostentada pela LC 70/91 (ADC 01-DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento 01/12/1993, Órgão Julgador : Tribunal Pleno).

5. A época do julgado rescindendo, a questão já se encontrava consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

6. Matéria que, por versar sobre o conflito entre lei complementar e lei ordinária, possui natureza de cunho constitucional, afastando, por conseguinte, a aplicação da Súmula 343 do Excelso Pretório.

7. O art. 485, V, do Código de Processo Civil, é aplicável quando a interpretação conferida ao comando legal

seja flagrantemente destoante da exata e rigorosa expressão do texto legal.

8. Pedido de efeito ex nunc não conhecido, visto que a matéria ora veiculada não foi ventilada nas razões finais, tampouco no julgado agravado, sendo-lhe vedado, em sede de agravo regimental, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(grifo nosso)

Ante o exposto, **nego seguimento à ação rescisória.**

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030916-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VALDIR MARQUES DA SILVA e outros
: JOAO THEOTO
: MARIA DE LOURDES GOUVEIA
: ORACI JOSE DUARTE
: SEBASTIAO JOSE DESTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00034634620094036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico, outrossim, que não foram juntados aos autos instrumento de mandato específico. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para propositura da presente ação rescisória, nos termos do recente entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (AR nº 2236/SC e AR nº 2239/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23.06.2010), no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19652/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079748-33.1998.4.03.0000/MS

98.03.079748-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : FINANCIAL IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FELICIO
No. ORIG. : 00.00.01094-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Petição de fls. 493.

Considerando a manifestação da União Federal requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista o pagamento, pela ré, das verbas de sucumbência, julgo extinta a fase de cumprimento da decisão proferida nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 475-R, do Código de Processo Civil.

Assim, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19640/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035055-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALCINDA PERETI CASADO
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010590920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039365-61.1989.4.03.6100/SP

2001.03.99.041660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.00.39365-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802018-56.1997.4.03.6107/SP

2000.03.99.047489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.08.02018-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013285-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intímese as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039091-92.1992.4.03.6100/SP

2003.03.99.026800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outro
No. ORIG. : 92.00.39091-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intímese as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0275407-09.1981.4.03.6100/SP

2002.03.99.007523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outros
: DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE
: RENATA RIZZO

No. ORIG. : 00.02.75407-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203828-49.1998.4.03.6112/SP

2003.03.99.006107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO
APELANTE : PEDRO NEMESIO FARIA e outro
: MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.12.03828-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050431-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

APELADO : FABIO ANDRE LOPES SIMOES
ADVOGADO : LUCIANE LOPES SIMOES VANUCCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intímese as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047088-24.1995.4.03.6100/SP

2005.03.99.022788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIBIE DO BRASIL LTDA e outro
: PRISMATIC S/A VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.47088-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intímese as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003828-66.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **22/11/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19645/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025106-61.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.048746-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não acolheu a alegação de prescrição dos créditos, recusou a nova apólice de seguro-garantia judicial oferecida pela executada e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta a agravante que o novo seguro-garantia judicial contém todos os requisitos exigidos para sua aceitação, apresentando valor 30% superior ao da dívida executada. Alega que o fato de o seguro possuir prazo de validade determinado não implica sua recusa como garantia, pois é impossível estabelecer, de antemão, a duração do trâmite da execução fiscal, de modo que inexistem elementos que indiquem a exigüidade do prazo de três anos fixado para o término da vigência da apólice. Afirma que o seguro-garantia judicial goza de plena liquidez e certeza, pois atende às exigências contidas na Circular n. 232/03 da SUSEP. Argúi, ainda, a ocorrência de prescrição de parte da dívida executada, por ter decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação executiva.

Por decisão de fls. 261/264, foi indeferida o a antecipação da tutela requerida.

Contraminuta apresentada (fls. 271/286).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Essa Egrégia Turma já decidiu no sentido de que o seguro garantia judicial não se trata de bem apto a garantir a execução fiscal, mormente quando houver recusa da exequente:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À
PENHORA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

- 1 - Méritos do agravo de instrumento apreciado, prejudica o agravo Regimental.
- 2 - O Seguro Garantia Judicial, necessitaria, ao menos da anuência do exequente para poder ser penhorado.
- 3 - Precedentes jurisprudenciais iterativos.
- 4 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 217.204/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 02.02.2005, DJU 06.04.2005, p. 191).

Ademais, consoante já destaquei em outras decisões a esse respeito, ainda que o Código de Processo Civil se aplique subsidiariamente à Lei 6.830/80, não se pode perder de vista que esta última regula procedimento próprio, específico, e que, em vista disso, a afirmada aplicação subsidiária cingir-se-á unicamente às situações de lacuna e, ainda assim, quando não implicar contradição teleológica.

E a Lei de Execuções Fiscais expressamente prevê, em rol taxativo elencado em seu art. 9º, as hipóteses de garantia da execução, dentre as quais não está previsto o oferecimento do seguro garantia judicial como alternativa à fiança bancária.

Ademais, a vigência da apólice, de apenas três anos, de qualquer modo impediria a sua aceitação, pois o Juízo deve ser garantido de modo a assegurar a satisfação do crédito fazendário a qualquer tempo. Conquanto inexista restrição legal quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, que a executada pretende equiparar ao seguro garantia judicial, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações.

Neste sentido já se manifestou a E. Sexta Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REFORÇO DE PENHORA - FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO.

1. *Tratando-se de pretensão visando à complementação da penhora realizada, deve-se ater o Juízo à análise da aptidão do bem oferecido para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia oferecida, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.*

2. *A fiança bancária apresentada como reforço da constrição realizada possui prazo determinado, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado, principalmente em razão da dupla finalidade da garantia da execução: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito, quando ausente resistência do devedor ou, se presente tal resistência, julgada improcedente.*

3. *A garantia oferecida ao Juízo como condição de admissibilidade dos embargos deve subsistir durante todo o processamento deste até seu o julgamento.*

4. *Agravo de instrumento improvido."*

(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.015441-6 - Relator Des. Mairan Maia - J. 25/04/2007).

Quanto à prescrição, melhor sorte não lhe assiste.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)*

3. *"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito*

passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

No caso em testilha, consoante os documentos juntados aos autos (fls. 292/301), verifico que as DCTFs relacionadas aos débitos em testilha foram entregues à Receita Federal em 15/08/2003 (retificadora), 13/11/2003 (original), 14/05/2004 (retificadora), 07/02/2005 (retificadora) e 20/10/2005 (retificadora)

Quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, cumpre ressaltar que a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), como no caso, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação do devedor para interrupção do prazo prescricional.

No caso, o despacho que ordenou a citação foi dado em 12/2007.

Não há que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição, haja vista não ter decorrido o prazo quinquenal previsto no CTN.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031286-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031286-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062857020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito representado no Processo Administrativo n. 10855.000730/2007-98.

A agravante alega que o suposto crédito, referente à COFINS das competências de 2001, 2002 e 2003, foi apurado sobre o rateio de dispêndios de propaganda entre as empresas e os distribuidores do Grupo Schincariol, cujos valores, todavia, não representaram sua receita e, portanto, não compuseram a base de cálculo do tributo em referência. Assevera que, se determinado ingresso de valor não configura receita, como no presente caso de rateio de despesas de publicidade, não deve integrar a base de cálculo da COFINS. Aponta risco de graves prejuízos a

sua atividade empresarial se não for suspensa a exigibilidade do crédito. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo plausíveis as razões expostas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

No caso concreto, como bem fundamentou o MM. Juiz *a quo*, os documentos trazidos aos autos não comprovam que os valores descritos nas notas fiscais emitidas pela agravante com a rubrica de "rateio de despesas de propaganda" não constituem receita e, conseqüentemente, não devem compor a base de cálculo do tributo representado no Processo Administrativo n. 10855.000730/2007-98.

Também não há elementos que permitam afirmar que os valores destacados nas notas fiscais refiram-se a meros repasses de despesas às empresas do grupo para o qual a agravante prestou serviços de propaganda, tese que não foi aceita pela autoridade fiscal no curso do processo administrativo.

Dessa forma, em razão das circunstâncias referidas, entendo não ser possível a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado sem que haja elementos convincentes sobre as alegações ou submissão do processo ao contraditório para manifestação da União.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030950-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030950-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS : LTDA ,
ADVOGADO	: RICARDO MATTHIESEN SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 99.00.00052-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade em 5 dias, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026040-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115665320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Fl. 73: defiro pelo prazo improrrogável.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034443-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034443-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.024236-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 332/337: visto.

Insurge-se a agravante contra o *decisum* de fl. 327/328, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente inadmissível. Em reanálise dos autos e diante de meu reposicionamento acerca da matéria, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fl. 327/328.

Passo, portanto, à reanálise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, indeferiu pedido de apuração de diferenças entre a atualização efetuada pela instituição financeira depositária e a evolução do valor com a aplicação da taxa SELIC, relativamente aos depósitos judiciais, de forma a majorar a importância devida à requerente.

A agravante sustenta que, ao aplicar critério de correção monetária com base na TR, a sistemática de atualização do depósito judicial adotada pela Caixa Econômica Federal viola a lei mencionada nº 9.703/98, o Decreto nº 2.850/98 e a Instrução Normativa SRF nº 421/04.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que em manifesto confronto com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

A Lei nº 9.703/98, ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (grifei)

O preceito normativo em referência estabelece que o depósito judicial deve ser realizado com a guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, meio próprio e específico para a finalidade de aplicação da taxa SELIC na atualização dos valores depositados.

Pois bem. No caso concreto, como admitido pela própria agravante, os depósitos judiciais foram efetuados por meio de guias simples, sem especificação de finalidade, com o código "005", situação que afasta a plausibilidade do direito alegado, porquanto não se observou a legislação pertinente, cuja responsabilidade cabe ao depositante. A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOUREO NACIONAL NA CEF. 1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006. 2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal. 3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998. Embargos de divergência improvidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP n. 1015075, rel. Min. Denise Arruda, maioria, j. em 25.11.2009, DJE 1.2.2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. MP Nº 38/2002. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO DO SALDO. PROPORÇÃO DEFINIDA EM DECISÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. GUIA DE DEPÓSITO SIMPLES. NÃO-UTILIZAÇÃO DE DARF ESPECÍFICO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

3. O depósito judicial, embora efetuado em 12/04/1999, após a vigência da Lei nº 9.703/98, foi realizado em guia simples de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, código de operação 005, não tendo sido utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, o que impede a devolução da parcela que cabe à autora com a correção pela SELIC, na forma do inciso I do § 3º do referido dispositivo, especialmente quando não consta dos autos qualquer indício de que a Caixa Econômica Federal tivesse conhecimento de que o depósito se destinava aos fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Apesar da invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em favor da reforma, ocorre que a decisão agravada baseou-se não apenas em orientação firmada nesta como em outras Cortes Regionais, mas igualmente no que restou decidido, recente e de modo específico, pelo Supremo Tribunal Federal, que destacou ser inadmissível a devolução do valor corrigido, pela SELIC, quando feito o depósito judicial através de guia incorreta, como ocorrido no caso concreto, impedindo, pois, o repasse do valor à Conta Única do Tesouro Nacional, como seria necessário para efeito de garantir a remuneração pretendida, nos termos da Lei nº 9.703/98.

5. Recursos de agravo regimental desprovidos.

(TRF/3ª, 3ª Turma, CAUINOM n. 1361, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 25.11.2010, DJF3 CJI 3.12.2010, p. 359).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 9703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu art. 1º, § 3º, I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do § 4º do art. 39 da Lei 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC. Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de

Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta única do Tesouro Nacional.

2. Há, ainda, a hipótese prevista no art. 11 da Lei 9289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o § 1º do referido art. 11. Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem as regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, "os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros".

3. No caso concreto, depreende-se, de fl. 10, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei 9703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no art. 11 da Lei 9289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (DL 1737/79). Desse modo, considerando que aos depósitos feitos à ordem do Juízo aplicam-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, subsiste o contido na decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AI n. 2009.03.00.000825-5/MS, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 18/05/2009, DJ 03/06/2009, p. 72).

DEPÓSITOS JUDICIAIS SIMPLES. CÓDIGO 005. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

Os depósitos judiciais efetivados em guias simples, sob o código 005, sofrem correção monetária de acordo com os índices da poupança.

Já os realizados com base na Lei 9.703, de 1998, são corrigidos monetariamente com os mesmos índices aplicados aos tributos federais, ou seja, a eles se aplica a taxa SELIC.

No primeiro caso, ficam à disposição da Caixa Econômica Federal.

Nos depósitos da guia DARF, próprios da Lei 9.703/98, são repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

(AG n. 200604000313478/RS; Primeira Turma; Des. Fed. VILSON DARÓS, v.u, D.E. 30/04/2007).

Por fim, importa ressaltar que, mesmo tendo sido os depósitos realizados com o auxílio da instituição financeira, na vigência da Lei n. 9.703/98, o emprego da forma adequada para a garantia de aplicação da taxa SELIC cabia somente ao depositante, o que não se verificou no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031350-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
AGRAVADO : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124133920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove, em cinco dias, os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 45.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031106-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031106-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HORACIO EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MOTOMAX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00368653220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie a colação de cópia da juntada do Aviso de Recebimento positivo (fl. 107 dos presentes autos), como forma de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que se insurge da decisão de fl. 95 dos autos originários (fl. 104 dos presentes autos).

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029409-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 02.00.00036-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a alegação de nulidade do título executivo por ausência de assinatura.

A decisão combatida fundamentou-se na aceitação do débito por força do artigo 2º, §6º, da Lei nº 9.964/2000, na

possibilidade de substituição do título executivo, na ausência de prejuízo à devedora devido à irregularidade e no fato do vício já estar sanado.

A agravante alega nulidade de acordo com o artigo 203 do CTN.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A agravante mantém toda a argumentação restrita à ausência de assinatura ou chancela mecânica, requerida pelo artigo 202 c/c artigo 203 do CTN.

Não houve qualquer alegação que a falta de assinatura do título na propositura da execução fiscal tenha lhe causado prejuízo ou que seja decorrente de processo administrativo viciado.

Portanto, tendo em vista que não há nulidade sem prejuízo, e que a pretendida irregularidade já foi sanada conforme informações do MM. Juízo, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante.

Pelo exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022491-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022491-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00131252920124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto para reformar decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, requerida em Mandado de Segurança impetrado para restabelecer o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com migração do saldo remanescente do parcelamento anterior (PAES), ou, subsidiariamente, o restabelecimento do parcelamento anterior.

A decisão agravada indeferiu liminar requerida para suspender a exigibilidade dos débitos que compõem o saldo remanescente do PAES.

Alega a agravante que a exclusão do Refis da Crise por ausência de consolidação não está prevista na respectiva lei, violando, portanto, o princípio da legalidade. Alega também que a ausência de reabertura do prazo para a consolidação para as pessoas jurídicas, como existe para as pessoas físicas, viola o princípio da isonomia. Por fim, afirma a inexistência de prejuízo para a Fazenda e, portanto, de proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada.

Em contraminuta a União informou o julgamento de mérito da ação principal.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

O agravo de instrumento encontra-se prejudicado devido ao julgamento do mandado de segurança nº 0013125-29.2012.403.6100, que recebeu o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o ilustre relator nos autos do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.[Tab]

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022741-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IBITIRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120782020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 277/282, houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000133-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MARTONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042968020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 269) que indeferiu pedido de desentranhamento de carta de fiança bancária, em sede de execução fiscal.

Às fls. 355/385, o procurador da recorrente informou sua renúncia aos poderes do mandato outorgado, com comunicado ao mandante.

À fl. 389, não logrou êxito a intimação pessoal da agravante para que regularizasse sua representação processual.
Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não sanado o vício da ausência de representação processual, nos termos do art. 13, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, a agravante por edital.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030876-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00403628820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a citação do executado por edital requerida pela exequente, sob o argumento de que não houve o esgotamento dos meios de localização do executado.

Alega a agravante que a informação do domicílio às autoridade fiscais constitui obrigação tributária acessória, pelo que a responsabilidade por desatualização cadastral de contribuintes apenas a eles pode ser imputada.

Sustenta que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas no sentido de localizar os executados, tendo havido a tentativa de **citação postal e por meio de Oficial de Justiça**, no endereço cadastrado na Receita Federal. A citação por edital não tem por objetivo o simples efeito de converter eventual arresto em penhora, mas é ato indispensável à constituição e válida formação e desenvolvimento do processo.

Argumenta que o art. 8º, Lei nº 6.830/80, prevê a citação editalícia e o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução fiscal, prevê também esse modalidade de citação (art. 221).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital .

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, *in casu*, cumpre ressaltar que para a citação por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência **perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI**, etc.

Nesse passo, verifica-se que a agravante não esgotou os meios possíveis de localização do co-executado, como afirmado pelo MM Juízo de origem.

Assim, não obstante tenha sido tentada a citação por Oficial de Justiça, não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, de modo que impossível, neste momento processual, a citação por edital.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITAL ÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:24/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 752344, Processo: 200600472209, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/06/2006, Página: 185, Relator JOSE DELGADO).

Outro não é o entendimento desta Turma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITAL ÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.

2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.

3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. Ademais, constatada a existência de endereço não diligenciado, constante da Certidão do 14.º Cartório de Registro de Imóveis, à fl. 71 (fl. 59 dos autos originários), bem como a supressão da folha posterior (fl. 60 dos autos originários), a fim de evitar a complementação da

informação do endereço, entendo que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, ao passo que impossível a citação por edital .

4 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para

examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital , nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

5 - Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344431 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:28/10/2008)

Não há nos autos, portanto, os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

Outrossim, conforme constou da decisão que determinou a citação por Oficial de Justiça (fl. 41/v): "De acordo com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **somente após esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, inclusive com a tentativa de citação por oficial de justiça**, é possível a citação por edital."

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021527-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021527-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI E CIA LTDA
ADVOGADO	: IRIO JOSE DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 03.00.00016-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apresentada pela ora agravada, para reconhecer a prescrição relativa aos débitos vencidos em 13/2/1998, 13/3/1998, 15/4/1998, 15/5/1998, 15/6/1998, 15/7/1998 e 14/8/1998, extinguindo a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, c.c. art. 598, CPC, quanto a eles, com condenação da exequente em honorários, com o prosseguimento do feito quanto aos demais débitos.

Alega a agravante que se executam débitos de PIS, cujo crédito é constituído através de declaração. A propositura da execução fiscal ocorreu em 15/8/2003 e a entrega da declaração do contribuinte em 29/10/1999, conforme fl. 161, que não foi considerado pelo Juízo recorrido.

Defende que não restou caracterizada a prescrição do débito em comento, até a propositura da execução fiscal. Prequestiona a matéria: art. 174, CTN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão recorrida e restaurar a exigibilidade dos créditos extintos (vencidos entre 13/2/1998 a 14/8/1998) e determinar o reinício imediato da execução para sua cobrança.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Trata-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, ou que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

A agravada não trouxe a informação da data da entrega da declaração.

Contudo, a agravante, em resposta à exceção de pré-executividade apresentada, informou tal data: 29/10/1999 (fl. 161).

Logo, infere-se que a data da entrega das declarações ocorreu em momento posterior aos vencimentos (13/2/1998, 13/3/1998, 15/4/1998, 15/5/1998, 15/6/1998, 15/7/1998 e 14/8/1998) e deve ser considerada como termo *a quo* do prazo prescricional.

Entre a entrega da declaração (29/10/1999) e a propositura da execução fiscal (15/8/2003 - fl. 10), conforme entendimento desta Terceira Turma pela aplicação da Súmula 106 /STJ, tendo em vista que o ajuizamento do feito antes da vigência da LC 118/2005, incorreu a prescrição, posto que não ultrapassado o prazo previsto no art. 174, CTN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a

data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da súmula 106 /STJ. 5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção. 6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos. 7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. 8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material. 9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 11. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 12. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 14. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200061050041540, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA :17/11/2009).

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO 1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da súmula 106 do STJ. 2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, AC 200061140100971, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA :04/09/2009).

Destarte, necessária a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013748-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ORLANDO COM/ DE TINTAS LTDA Falido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00031837920034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal.

O MM Juízo de origem afirmou, na decisão agravada, que não se aplica, no caso em apreço, o art. 40, LEF, tendo em vista se tratar de prescrição em relação ao responsável tributário, sendo aplicável o art. 174, CTN. Acrescentou

que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto.

Alega a agravante que a falência suspende a prescrição.

Argumenta que a prescrição só pode ser contada após a ciência da exequente da dissolução irregular da empresa executada.

Afirma que não presente caso não houve citação da empresa por fatores exógenos à atuação da União, aplicável, portanto o disposto na Súmula 106/STJ.

Sustenta que na incidência do art. 135, III, CTN, ou seja, quando há dissolução irregular, não há apenas uma obrigação solidária, mas duas ou mais obrigações solidárias, pois se trata de solidariedade imprópria, em que obrigações distintas são atadas pelo nexo de adimplemento.

Ressalta o disposto no art. 1.016, CC.

Reconhece que não ignora recente corrente jurisprudencial no sentido de que a falência é encerramento regular da empresa e, portanto, impede o redirecionamento baseado na dissolução irregular, ressaltando que "a grande maioria das falências nas execuções fiscais parece vir a propósito".

Entende que se aplica ao presente crédito o art. 47, Decreto-Lei nº 7.661/45, que previa a suspensão do curso da prescrição durante o processo de falência relativamente às obrigações de responsabilidade do falido, não obstante também reconheça o entendimento de que não observada a necessidade de lei complementar para disciplinar o tema. Argumenta que o aludido dispositivo deve ser aferido em relação ao texto constitucional vigente à época da edição do ato.

Prequestiona a matéria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo para que se determine a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, compulsando os verifica-se a decretação da falência da executada (fl. 44).

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012). Assim, não caracteriza a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

Assim, ainda que eventualmente não tenha decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que pessoa jurídica não foi ainda citada, não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, de modo que resta indeferido o pedido, eis que ausentes as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024423-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro
AGRAVADO : CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR
ADVOGADO : GILBERTO PAULO SILVA FREIRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039371220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 164/170) que deferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostados às fls. 190/195, houve prolação de sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na mencionada ação de rito ordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034661-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164297020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, em ação proposta para o fim de assegurar a reinclusão da autora, ora agravada, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.09.010545-9, de forma parcial, ou seja, apenas o relativo ao ano-calendário de 1993, tal como indicado ao Anexo I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente a ação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030877-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BLISPACK IND/ COM/ REPRESENTACOES EMBAL LTDA e outro
: JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00232427120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que a empresa executada foi inicialmente localizada, todavia, em momento posterior, foi realizada diligência pelo Oficial de Justiça, para efetivação da penhora do faturamento, tendo tal diligência restado infrutífera, pois a empresa não foi mais localizada (fls. 83/84).

Ressalta que não há outro endereço a ser diligenciado, pois o Oficial de Justiça já diligenciou o endereço mais recente informado.

Sustenta a possibilidade de redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, CTN, com aplicação da Súmula 435/STJ.

Requer a inclusão de JOSÉ CARLOS SAMPAIO ao pólo passivo da demanda de origem.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, dos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada (fl. 58) no endereço mais recente constante na ficha cadastral da JUCESP (fl. 97/99), qual seja, Avenida Dezenove de Janeiro, nº "567", não constando outra diligência no mesmo endereço.

Outrossim, cumpre ressaltar que a diligência realizada pelo oficial de justiça (fl. 83), que restou infrutífera, destinou-se à **residência** do representante legal, que deveria ser intimado pessoalmente da penhora do faturamento, não podendo ser utilizada como premissa da dissolução irregular da empresa executada e ensejar o redirecionamento pleiteado, com fulcro no art. 135, III, CTN, bem como Súmula 435/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030016-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030016-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: ADALBERTO RUIZ DE ABREU
ADVOGADO	: CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA
PARTE RE'	: PANIFICADORA AYMORE LTDA
	: SONIA SOCORRO DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	: 00.00.00062-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, determinou o desbloqueio de valores da conta do executado, vez que demonstrado com documentos tratar-se de conta destinada ao recebimento de proventos salariais.

Alega a União, em síntese, a ausência de comprovação de que todas as quantias penhoradas são oriundas de salário e têm finalidade alimentícia, porquanto os dois extratos bancários juntados são insuficientes como meio de prova. Requer, desse modo, antecipação de tutela para reformar a decisão ora atacada e restabelecer a penhora das quantias em dinheiro da conta do agravado.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

O Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade absoluta de valores, dentre outras rendas, decorrentes de salários, nos termos do artigo 649, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

... "

No caso vertente, entendo que os documentos acostados aos autos nas fls. 141/142 (extratos bancários) indicam que, nas contas-correntes desbloqueadas, havia depósitos de valores provenientes de salários do agravado, o que justifica o acerto da decisão ora recorrida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO . BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário , bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1189848 / DF Ministro Mauro Campbell Marques T2 - Segunda Turma DJe 05/11/2010).

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de vencimentos por parte do devedor. Impossibilidade.

- Não é cabível a constrição sobre conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou de aposentadoria. Recurso especial provido."

(REsp 1101275/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 8.5.09).

Com efeito, em função dos periódicos depósitos realizados nas contas do agravado a título de salário, entendo estar comprovada, ao menos por ora, a característica da impenhorabilidade prevista em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027460-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MIC S/A METALURGIA IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FUNGACHE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00034219620124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 171/177.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 168/169).

Os presentes embargos objetivam suprir eventual contradição no julgamento do agravo. Argumenta a embargante, em síntese, que se encontra em situação que, se tiver de aguardar decisão final da demanda originária, poderá sofrer impactos de difícil reparação, o que se afronta o disposto no art. 273 do CPC. Afirma ter demonstrado o requisito do *periculum in mora*, reforçando a mesma argumentação expendida no agravo de instrumento. É o necessário.

Decido.

Os argumentos suscitados pela parte e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, o vício apontado pelos embargantes.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgador, restando o entendimento de que, no caso concreto, não se afiguraram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, ante a ausência de irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, sendo caso, portanto, de conversão da medida para a modalidade retida.

Também foi assim consignado na fundamentação: "*Há de se observar, na hipótese em testilha, que a agravante aderiu ao parcelamento há quase três anos e só agora veio alegar que o débito fora consolidado erroneamente, o que denota não existir urgência.*"

De outro lado, sabe-se que eventuais valores excedentes são restituídos posteriormente, de modo que não se pode falar em perigo de lesão e tampouco em irreparabilidade."

Na realidade, o suposto vício resume-se, tão somente, na divergência entre a argumentação contida no julgador e a desenvolvida pela embargante, configurando-se, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e advirto a recorrente das sanções previstas nos artigos 16, 17, 18 e 557, § 2º, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis a recursos e incidentes protelatórios e/ou manifestamente infundados ou inadmissíveis.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030731-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030731-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: ALPEX ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO REBOUÇAS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00175240420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048158-86.2008.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00008-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a efetivação de garantia do juízo.

Alega a agravante, em síntese, que a lei especial veda o recebimento dos embargos sem a prestação de garantia da execução fiscal. Sustenta, outrossim, que não há que se falar em concessão do efeito suspensivo aos embargos, tendo em o requerimento não ter sido efetivado pela embargante.

Por decisão de fls. 44/verso, foi deferida em parte a antecipação da tutela requerida.

Contraminuta apresentada (fls. 48/55).

Informações do juízo acerca da inexistência de garantia formalizada nos autos, bem como acerca do andamento dos embargos à execução fiscal (fls.89/verso).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]

Impende registrar que mencionada disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial.

No caso dos autos, verifico, de acordo com os documentos juntados, bem como das informações prestadas pela juíza *a quo*, que foi oferecido como garantia à execução fiscal pela executada uma apólice de "seguro-garantia", com prazo determinado, que não foi aceito pela exequente, bem como que inexistente na ação garantia efetivamente formalizada.

Sem a presença da garantia hábil, não se demonstra possível o recebimento dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual o *decisum* merece reforma.

Nesse sentido, ainda, destaco julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o

que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos.

V - Agravo de instrumento provido.

(AI 00301733620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 436)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009733-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009733-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020431-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSÉ FERREIRA JACINTHO, em face de decisão que, em execução fiscal, fixou o prazo de 30 dias para oposição de embargos, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação, independentemente da garantia do juízo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada fixou o início do prazo para interposição de embargos à execução em momento diverso do previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, aplicável à espécie, por se tratar de lei especial.

Requer a reforma da decisão, para fixar como início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal a data da intimação da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF.

A antecipação da tutela recursal foi deferida.

Regularmente intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece que o executado deverá oferecer embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, não sendo admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º).

Na espécie, o MM. Juízo a quo fixou como início do prazo para oposição de embargos a data da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, conforme o art. 738 do CPC, independentemente da garantia do juízo, que é regra geral, deixando de observar o disposto no artigo supratranscrito, regra de caráter especial.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

'EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ainda que o embargante figure no pólo passivo da execução fiscal, é possível conhecer os embargos de terceiro desde que opostos dentro do prazo legal dos embargos à execução fiscal.
2. O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal da penhora. Aplicação do artigo 16, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.
- 3 Embargos de terceiro intempestivos. Sentença mantida.
4. O embargante deve ser condenado aos ônus da sucumbência, por ter dado causa à citação e à intimação da autarquia para oferecimento de contra-razões de apelação.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
6. Apelação improvida. Recurso adesivo provido.'
(TRF- 3ªReg., AC n. 91.03.019940-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 02/10/2007, DJ 18/01/2008)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal postulada, para fixar o início do prazo para oposição de embargos à execução a partir da intimação da penhora."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, máxime se considerarmos que não trouxe a agravada qualquer argumento apto a infirmá-la.

Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, ao apreciar recurso representativo de controvérsia, o qual restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. **O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.**
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1112416 / MG, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 27/5/09, DJe 9/9/09, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o início do prazo para oposição de embargos à execução a partir da intimação da penhora. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018649-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018649-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: USAWAY COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00490085820074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Usaway Comércio Eletrônico S/A em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos a fim de reformar decisão que homologara pedido de desistência do recurso de apelação.

Aduz a agravante, em síntese, que: a) o Juízo *a quo* homologou equivocadamente a desistência do recurso de apelação, nos termos do art. 501 do CPC, uma vez que o pedido formulado foi de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual esta se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista a adesão a parcelamento de débitos, mostrando-se a decisão agravada claramente *extra petita*; e b) a Lei nº 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 determinam como condição para o parcelamento de débitos a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação na qual são discutidos.

Requer, assim, a reforma da decisão, a fim de que seja homologada a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, com a consequente extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a União apresentou contraminuta, na qual requer a manutenção da decisão impugnada. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

In casu, cuida-se o feito subjacente de embargos à execução fiscal, opostos pela executada, julgados improcedentes.

Interposto recurso pela embargante, o qual foi devidamente recebido, apresentou petição na qual informa a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, pleiteando a desistência da ação e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC. Acostou, ainda, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.

O MM. Juiz *a quo* proferiu decisão homologando a desistência da apelação, nos termos do art. 501 do CPC, julgando prejudicada a decisão de recebimento do recurso e encaminhamento do feito ao Tribunal.

Opôs a demandante, então, embargos de declaração, em face dos quais veio o Juízo a proferir a decisão que ora se impugna.

Feito este breve resumo, verifica-se que assiste razão à ora requerente.

Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que o pedido estabelece os limites da prestação jurisdicional a ser concedida, sob pena de proferir-se decisão *extra* ou *ultra petita*, procedimento inadmitido no sistema processual pátrio, que consagra o princípio da adstrição dos decisórios ao pedido, conforme prescreve o art. 460 do CPC. Efetivamente, a embargante formulou pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. Acostou, concomitantemente, o instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ora, cabia ao magistrado apreciar os referidos pleitos, de consequências jurídicas bem diversas do que a homologação da mera desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do CPC, terminando por proferir decisão *extra petita*.

De fato, após prolação de sentença, não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Entretanto, no que tange ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, não havia qualquer óbice à sua homologação, máxime se considerarmos que o subscritor da petição possuía poderes para renunciar, nos termos do art. 38, *caput*, do CPC.

Há de se frisar que despicienda, neste caso, a concordância ou não da União, uma vez que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação "*é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter*" (DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil* - v. III. 3ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 265).

Tem-se que a renúncia ao direito representa ato abdicativo que atinge o próprio direito material que o autor afirmava possuir, equivalendo, é certo, à sentença de improcedência, ou seja, resolve a lide a favor da União.

Ademais, conforme afirma a agravante, um dos requisitos da adesão ao parcelamento é a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (artigo 6º da Lei n. 11.941/2009).

Assim, entendo de rigor a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de extinguir os embargos à execução fiscal subjacentes com fulcro no art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a apelação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029514-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONSIGA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
AGRAVADO : CARLINDO ALVES DA SILVA e outros
: JOSE PAULO XIMENES DA SILVA
: LUIS GATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00162693720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que o pedido de redirecionamento restou fundado no fato de que configurada a dissolução irregular da sociedade executada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 42). Reforça tal fato a situação "baixada" em que se encontra a empresa nos cadastros da Receita Federal.

Argumenta [Tab]que a dissolução irregular da sociedade constitui infração à lei, sendo os sócios-gerentes à época do cometimento do ilícito responsáveis pelos débitos fiscais da pessoa jurídica, independentemente do tempo de permanência de cada um no quadro societário.

A solidariedade dos gestores, nesses casos (de dissolução irregular), segundo o STJ, decorre do disposto no art. 1.016, CC, [Tab]que determina a responsabilidade solidária dos administradores perante terceiros. Portanto, cometido o ilícito a ensejar a subsunção ao inciso III do art. 135, CTN, respondem os sócios-gerentes solidariamente.

Requer a recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final o provimento do agravo, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio recente (fl. 42), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Na singular instância, a exequente requereu a inclusão de CARLINDO ALVES DA SILVA, JOSÉ PAULO XIMENES e LUIZ GATTI (fls. 81/82) no polo passivo da execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da JUCESP (fls. 87/88), bem como alteração contratual (fls. 70/76), que os requeridos participavam do quadro societário, na situação de sócio e administradores, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizados pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em argüir sua ilegitimidade passiva, por meio de processo adequado.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025031-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REBECA DE MACEDO SALMAZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135488620124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação ajuizada para assegurar provimento jurisdicional que determine a abstenção da ECT quanto à rescisão do contrato de franquia postal em 30/9/2012, bem como qualquer medida tendente a esvaziar o conteúdo do contrato.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.668/2008 foi editada para corrigir a inconcebível situação dos contratos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - com as Agências de Correios Franqueadas - ACF -, que eram firmados sem respeitar os princípios administrativos estabelecidos constitucionalmente, principalmente pela ausência de prévio procedimento licitatório.

Esse sistema de franquias foi instituído por norma interna da ECT, em 1990, recebendo a atenção do Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 601/94, determinou a adoção de providências para o exato cumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal, artigos 37, XXI, e 175.

Porém, as sucessivas prorrogações dos contratos já firmados, determinadas pelas Leis 9.648/1998, 10.577/2002 e 11.668/2008, limitaram os efeitos da decisão do TCU.

Saliente-se que o único motivo para a perpetuação dos contratos com as ACF s perpetrada pelas prorrogações legais dos contratos foi a continuidade do serviço público, já que a alteração da rede demandaria tempo para a realização das licitações e recursos financeiros.

Tanto assim que, em caso análogo, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade de leis que promovam a prorrogação de contratos sem licitação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. *Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais.* 2. *O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil.* 3. *O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 --- "[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".* 4. *Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito.* 5. *Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná.* (ADI 3521, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00340 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 95-106)

Ante esse cenário, a Lei nº 11.668/2008 objetiva a transição da rede de agências franqueadas para um sistema compatível com a Constituição e a legislação vigente, estabelecendo um prazo de 24 meses para a implementação. A importância da observância do prazo do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 11.668/2008 já foi salientada pelo ministro Gilmar Mendes na suspensão de tutela antecipada nº 335/DF:

"(...) cumpre registrar que a Lei nº 11.668/2008, em seu art. 7º, parágrafo único, determinou a substituição dos contratos de franquia em vigor (não precedidos de licitação), em um prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da regulamentação do referido diploma legal, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 6.339, em 10 de novembro de 2008. A fixação de prazo para a completa substituição dos contratos hoje existentes revela-se razoável, tendo em vista a complexidade inerente à realização do procedimento licitatório e à extinção de ajustes que vigoram há quase vinte anos. Parece, de fato, ser a solução mais consentânea com os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público. (...) Desse modo, revela-se imperiosa a observância, pelo Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos prazos estipulados na Lei nº 11.668/2008, sob pena de perpetuação de um quadro de patente inconstitucionalidade."

Tal prazo, que se encerraria em 5 de maio de 2010, foi postergado para 11 de junho de 2011 pela Medida Provisória nº 509/2010 e, posteriormente, para 30 de setembro de 2012, pela Lei nº 12.400/2011:

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).

Em conformidade com os princípios da Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, estabelecidos constitucionalmente e repetidos no artigo 6º, III, da Lei nº 11.668/2008, o Decreto nº 6.639/2008 determinou que, após o referido prazo, os contratos firmados sem licitação sejam extintos:

Art. 9º, § 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009)

A agravante sustenta que essa disposição viola o *caput* do artigo 7º e o artigo 6º, III, da Lei nº 11.668/2008, que estabelece como objetivo da contratação "a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Essa interpretação não deve prosperar.

O artigo 6º, III, da Lei nº 11.668/2008 preceitua que a contratação deve respeitar a manutenção da rede, mas sem desprezar os princípios administrativos, que são obviamente incompatíveis com contratos firmados sem licitação.

O artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 estabelece um limite temporal para a existência dos contratos sem licitação, não um direito do contratante de manter um contrato inconstitucional.

Ademais, ao editar o Decreto nº 6.639/2008, o poder executivo exerceu uma análise de oportunidade e conveniência, após análise da capacidade da ECT e de suas franquias regulares de absorverem a demanda, em respeito ao princípio da continuidade.

Não pode o poder Judiciário imiscuir-se nessa análise e obrigar a Administração a prorrogar seus contratos, julgando-os necessários para melhorar a prestação dos serviços, principalmente tratando-se de contratos firmados sem respeitar as normas constitucionais.

Portanto, evidente a relevância da fundamentação da agravante.

A urgência do provimento jurisdicional também está presente, visto o prazo do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031464-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00102391620104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela caixa econômica federal para obstar execução de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo referente a imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a agravante que não é proprietária dos imóveis, o que a torna parte ilegítima.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

(...)

Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

Esse é o entendimento desta corte:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084491-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.43884-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 12) que determinou à União Federal, ora agravante, que se manifestasse, no prazo de 10 dias, indicando se há valores a serem convertidos em renda, em sede de medida cautelar.

Alega a agravante que se discute o *quantum* a ser restituído pela agravante exclusivamente aos valores recolhidos *ex vi* dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, uma vez remanescer a exação em pauta devida à União por força da LC 7/70.

Impõe-se separar ou ao menos quantificar se o que está depositado é o que efetivamente deve ser devolvido pela ré, cumprindo-se integralmente o teor do *decisum* transitado em julgado, ou seja, a devolução da diferença recolhida a maior, em face de aplicação dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a apresentação pela ora recorrida das bases de cálculo do tributo depositado judicialmente.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC, posto que manifestamente inadmissível, na medida que a "decisão" de fl. 12 determinou tão somente a manifestação da União Federal sobre a existência de valores a serem convertidos em renda, logo, sem qualquer cunho decisório, tratando-se, desta forma, de mero despacho na condução do feito.

Assim, cuidando-se de despacho ordinatório, descabida a interposição do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 522, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009632-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO DOS SANTOS e outro
: MARIA IDA DA COSTA SANTOS
PARTE RE' : LAVA JATO GPS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00353-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a agravante que demonstrou indícios de dissolução irregular da empresa executada, com o AR negativo, ainda que conforme documentos às fls. 83/84, com esteio no art. 462, CPC, a empresa permaneça como "ativa". Ressalta o disposto na Súmula 435/STJ.

Sustenta que a decisão agravada vai de encontro aos princípios da supremacia do interesse público, decorrente de cláusula republicana (art. 1º, *caput*, CF), da eficiência (art. 37, *caput*, CF), do devido processo legal e da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF), bem como o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 40), usado como premissa pela exequente para concluir pela dissolução irregular da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios -gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 667406/Processo: 200400842392 UF: PR - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/11/2005 PG:00257).

Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Assim, não comprovada a dissolução irregular da empresa executada, descabe o redirecionamento pleiteado, com fulcro no art. 135, III, CTN, bem como Súmula 435/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028474-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00063928920094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a inclusão de HELOÍSA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA, ora agravante, no pólo passivo da execução fiscal, movida, inicialmente, em face de VH EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Alega a recorrente a decadência do crédito em cobro, nos termos do art. 173, CTN, posto que a dívida refere-se aos exercícios de 1996 a 1999 e o efetivo lançamento do tributo, que configura a dívida ativa de maneira completa, apta para sua exigibilidade, foi em 30/3/2009.

Sustenta, também, que nenhum dos sócios figuram como devedores ou corresponsáveis, como exige o art. 2º, § 5º, Lei nº 6.830/80.

Ainda, sua inclusão não lide ocorreu depois de transcorridos mais de 5 anos da data do fato gerador do débito, operando-se, dessa forma, a prescrição do título executivo em relação a agravante.

Argumenta que a prescrição intercorrente não é mera ficção jurídica, pois encontra respaldo na jurisprudência e fundamento legal no art. 174, CTN.

Ao seu ver, houve inércia da exequente em redirecionar a execução fiscal, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ressalta a Súmula 409/STJ.

Defende que inexistente fraude ou desvio de finalidade da sociedade executada, a justificar o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no art. 135, III, CTN. O fato de empresa deixar de funcionar não gera fraude e não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens dos sócios, assim como o mero inadimplemento também não configura fraude.

Outrossim, afirma que o suposto encerramento irregular da empresa ocorreu após a saída da recorrente do quadro societário, em 30/4/1999, de modo que não participou de nenhuma conduta desabonadora.

Requer a atribuição de efeitos suspensivo e ativo ao agravo, tendo em vista o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (iminência de penhora de bens) e, ao final, o provimento do recurso, para determinar sua exclusão do pólo passivo do feito, pela manifesta ilegitimidade passiva, bem como pela configuração da prescrição intercorrente, com a condenação da exequente, ora agravada, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Por outro lado, é cediço que para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 156/158), a ora agravante retirou-se do quadro societário em 30/4/1999, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, não podendo, desta forma, ser

responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Não obstante cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, com a exclusão da ex-sócia da demanda, deixo de arbitrá-los por ora.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031029-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA massa falida e outro
: FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05226761719954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que cabível o redirecionamento da demanda, posto que se executa IRRJ-Fonte, que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, conforme art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79, que encontra respaldo no disposto no art. 124, II, CTN e não exige comprovação de infração à lei.

Assevera que as providencias de habilitação do crédito perante o juízo falimentar já foram tomadas pelo setor competente.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade quanto à inclusão no pólo passivo da execução de origem dos coexecutados FERNANDO HERNANDEZ COSIALIS e ADORACION MARIN CABALLERO.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, compulsando os verifica-se a decretação da falência da executada (fl. 59/59).

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

7.Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012).

Assim, não caracteriza a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

Por fim, o artigo art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO -GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. I - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Declarada a falência , eventual irregularidade praticada pelo sócio -gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência . III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79 e 13 da Lei nº 8.630/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento ao sócio s da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000232741, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:22/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. CONDICIONAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736 /79 AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 135 , III, DO CTN. CARACTERIZAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 00389004720114030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio , de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio , contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor

tenha sido estabelecida validamente." 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012968-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012968-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EMPREITEIRA DA CONSTRUCAO CIVIL IRMAOS AVELAR LTDA
PARTE RE' : JOSE OLIVEIRA AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00153739620014036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de ERONICIA LOPES DE OLIVEIRA no pólo passivo da execução fiscal, inicialmente proposta em face de EMPREITEIRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL IRMÃOS AVELAR LTDA.

Alega a agravante que a agravada era sócia administradora e assinava pela empresa, com poderes de gerência, conforme cópia do contrato social (fls. 161/188), sendo certo que estava presente na sociedade quando de sua dissolução irregular, que pode ser inferida da certidão do Oficial de Justiça (fl. 38).

Ressalta, também que a empresa está baixada, conforme dado do CNPJ.

Sustenta que a irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, § 2º, CTN, bem com das IN nº 96/80 e 82/97 e dos artigos 2º a 4º, Decreto nº 84.101/79.

Assevera que resta a responsabilidade pessoal de todos os sócios indicados, decorrente de ato de gestão com infração tributária, conforme expressamente disposto no art. 135, CTN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações

tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Assim, em tese, a agravada poderia ser incluída no pólo passivo da execução fiscal e responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN, tendo em vista a dissolução irregular da empresa.

Ocorre, entretanto, que compulsando os autos, infere-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, em relação à recorrida.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 7/5/2002 (fl. 33) e o pedido de redirecionamento se deu em 15/4/2010 (fls. 156/157), sendo que a exequente tinha notícia da "dissolução irregular" da empresa desde outubro/2002 (fl. 38).

Destarte, vislumbra o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão da sócia em questão no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA 201000174458, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:14/12/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. E, não há como adotar no redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a empresa foi citada em 22/11/1996; em 1999 a executada já constava com situação cadastral inapta perante os cadastros do CNPJ; a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio em 2008. 6. Ora, considerando que a citação da empresa ocorreu em 1996, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 2008, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio. 7. De ofício, mantida a decisão de extinção da ação, sob fundamento diverso, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicada à apelação. (TRF 3ª Região, AC 00253075820104039999, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19658/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008940-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE ASCANA
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012077220104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a tutela antecipada, em ação proposta para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição para o Salário Educação, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos produtores rurais empregadores (pessoas físicas associados à entidade autora) aos seus funcionários.

Conforme ofício acostado às fls. 44/53, houve prolação de sentença, julgando procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo legal, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19660/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-67.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.002331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CORREA GEBARA e outros
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA A F BALI e outro

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-79.2008.4.03.6006/MS

2008.60.06.001128-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TADASHI TADA
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-48.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.001452-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062304-47.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.062304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA e outro
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro
No. ORIG. : 00623044720084036301 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033286-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033286-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APELADO : HELIO EMILIO BACARIM
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY e outro

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029740-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : HELIO EMILIO BACARIM
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032809-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032809-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AUTO POSTO FARRAPO LTDA
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00003-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025575-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
No. ORIG. : 06.00.00010-3 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025433-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.00.01049-3 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002473-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002473-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
No. ORIG. : 05.00.00014-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017882-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017882-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO
No. ORIG. : 05.00.00034-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-63.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.001451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007714-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.001452-5 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa

para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009235-09.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006325-97.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : PREVE ENSINO LTDA
ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-86.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PREVE ENSINO LTDA
ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028812-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014720-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CELSO PASSOS
ADVOGADO : CELSO PASSOS e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00147203420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012923-95.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012923-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COBEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 22 de novembro de 2012, com início às 14:00 horas.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7924/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526187-86.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.526187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/162 v.
INTERESSADO : HITER REPRESENTACAO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro
No. ORIG. : 05261878619964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0016226-66.1997.4.03.0000/SP

97.03.016226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
: SELMA NEGRO CAPETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/91vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. CARÁTER INFRINGENTE.

A superveniência de fato novo, após a prolação do acórdão, não autoriza, por si só, a oposição de embargos declaratórios, visto que, nesses casos, deve a parte se valer de meio próprio para reapreciação da matéria. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0507474-29.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.507474-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VANERIKA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05074742919974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.

I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação opera-se no momento da declaração do contribuinte.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). Conquanto de aplicação imediata, a lei complementar não pode retroagir para alcançar fatos consumados sob a égide da legislação pretérita que previa a citação efetiva do executado como causa de interrupção da prescrição.

III. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o § 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

IV. Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 14/05/1992 e a presente data transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.

V. Apelação e reexame necessário desprovidos, mantendo-se a extinção do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0522154-19.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.522154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BELINA AUDIO E VIDEO EXIMPORT LTDA
ADVOGADO : LINO ELIAS DE PINA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05221541919974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

I. Não há obrigatoriedade do reexame necessário em sentença que julga extinta sem julgamento de mérito a execução fiscal. Precedentes do STJ.

II. Apelação da União não trouxe qualquer explicação quanto ao seu silêncio no tocante ao Processo Administrativo do qual foi intimada várias vezes a se manifestar. Ante o tempo decorrido era indispensável a justificativa do seu silêncio.

III. Decorrido mais de 14 anos da manifestação protocolada pelo executado, na qual apresentou defesa e documentos relativos ao alegado pagamento tempestivo, sem haver qualquer manifestação da exeqüente, de se reconhecer a inércia da exeqüente, mantendo os termos da sentença e confirmando-a para declarar a extinção da execução.

IV. Reexame necessário não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204587-59.1995.4.03.6104/SP

1999.03.99.093576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CARLOS SOARES MARTINS espolio
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
: MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE : SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS
No. ORIG. : 95.02.04587-4 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão não incorreu em contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1205418-32.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.096632-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO GRANDI
ADVOGADO : MAURICIO IMIL ESPER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.05418-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO IRRELEVANTE.

I. A ausência do voto vencido não constitui omissão relevante quando incabíveis embargos infringentes e quando o objeto da pretensão já foi decidido de forma contrária pelo STJ em recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ. Precedentes do C. STJ.

II. A hipótese dos autos não enseja a oposição dos embargos infringentes, à conta da manutenção da r. sentença pelo acórdão embargado. Desnecessidade de declaração de voto vencido.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044604-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 36 DA LEI Nº 8.541/92. ADEQUAÇÃO DO PRECEDENTE AO CASO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA.

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o § 1º.
2. De fato, o precedente refere-se ao artigo 36 da Lei nº 8.541/92, que trata da legislação do imposto de renda, não foi derogado pela Lei nº 8.981/95, que dispõe de forma genérica sobre a legislação tributária, como sustenta a agravante, uma vez que são diplomas normativos que, geralmente, se integram.
3. A agravante pretende, sob o argumento de que se trata de mera interpretação sistemática, e ao arrepio do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, que o Judiciário atue como legislador positivo, criando norma que determine a não retenção na fonte, pelo responsável tributário do imposto de renda sobre o resgate das operações financeiras, sempre que houver prejuízo fiscal acumulado, o que não é possível.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos.
5. De rigor a manutenção do *decisum* uma vez que a agravante apenas pretende rediscutir o mérito da demanda.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037788-44.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.037788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/151
INTERESSADO : FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00377884419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050074-72.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050074-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
: TATIANE CECILIA GASPARGAS DE FARIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. LEI 7.690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO E. STF. PRAZO "DECENAL". TERMO "AD QUEM". PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, decidiu que o prazo simples de cinco anos, fixado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, só vale a partir de 09.06.2005, data de sua entrada em vigor.

2. A autora tem o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de licenciamento de importação, respeitado o prazo de 10 (dez) anos anteriores a 15/12/2000, data da propositura da ação.

3. Ao caso, aplicável o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que a ação foi proposta em 15/12/2000.

4. *"A correção monetária do indébito deve ser plena, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007, com incidência da taxa SELIC para o juro de mora, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros."* (REsp 1247979/PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009455-85.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.009455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PECAS
LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO E. STF. PRAZO "DECENAL". TERMO "AD QUEM". PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, decidiu que o prazo simples de cinco anos, fixado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, só vale a partir de 09.06.2005, data de sua entrada em vigor.
2. Afastada a incidência da prescrição, pois a autora pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, no período de maio/90 a março/92, tendo a ação sido proposta em julho de 2000.
3. Ao caso, aplicável o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que a ação foi ajuizada em 15/12/2000.
4. Em relação aos critérios de correção monetária e a legalidade da Taxa Selic, aplica-se ao indébito os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007, com incidência da Taxa Selic para o juro de mora, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604925-96.1994.4.03.6105/SP

2001.03.99.054008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
No. ORIG. : 94.06.04925-2 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA REDUZIDA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.
- II. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a contradição, fazendo constar a fixação da sucumbência no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, em observância à equidade, ao princípio da razoabilidade e aos contornos fáticos da demanda, bem como ao trabalho despendido pelos procuradores, coadunando-se a hipótese aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
- III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001478-08.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001478-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : LORD INDL/ LTDA
ADVOGADO : WLADEMIR LISSO
: PATRICIA DO AMARAL GURGEL
: LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUCEDIDO : KINEMATICS INDL/ LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PIS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO E. STF. PRAZO "DECENAL". TERMO "AD QUEM". PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, decidiu que o prazo simples de cinco anos, fixado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, só vale a partir de 09.06.2005, data de sua entrada em vigor.

2. Afastada a incidência da prescrição, pois a autora pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de multa de mora, no período de fevereiro/92 a outubro/95, tendo a ação sido proposta em fevereiro de 2001.

3. Ao caso, aplicável o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que a ação foi ajuizada em 19/02/2001.

4. "A correção monetária do indébito deve ser plena, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007, com incidência da taxa SELIC para o juro de mora, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros." (REsp 1247979/PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027742-54.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.027742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRUTSI ALIMENTICIA LTDA e outro
: IVAN HUMBERTO CARRATU
ADVOGADO : JEAN RODRIGO CIOFFI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00277425420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-56.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.008142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FADEMAC S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ.

I. Com a perda de objeto e conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, do mandado de segurança impetrado para atribuir efeito suspensivo às soluções de consulta formuladas e, posteriormente à impetração, julgadas pelo COANA, não há óbice à transferência dos depósitos judiciais para a nova ação de rito ordinário ajuizada para discutir a matéria objeto das consultas, qual seja, incidência do IPI sobre os produtos fabricados pela impetrante (REsp 1228241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

II. Não há afronta à sentença denegatória que determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais, porquanto a decisão de segundo grau, reconhecendo a perda de objeto da ação, substitui *in totum* a r. sentença proferida, não havendo vedação à diversa determinação no tocante aos depósitos.

III. A correspondência entre os valores transferidos e aqueles discutidos na ação de rito ordinário não pode ser objeto de discussão no presente mandado de segurança.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-76.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.003088-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA e outros
: JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA
: JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA
: MILTON COLLAVINI
ADVOGADO : DANILO COLLAVINI COELHO e outro
APELADO : JORGE RAGUEB KULAIF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030887620044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão

do mérito.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC).
4. Matéria prequestionada.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027127-93.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.027127-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144 v.
No. ORIG. : 00271279320054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111009-35.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111009-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUDESTE S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.05687-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-65.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR e outro
No. ORIG. : 00007586520064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. Quando a parte contrata advogado a fim de argüir vício do executivo fiscal, com prova cabal da inexigibilidade do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da União.
- III. Nas hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054782-06.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.054782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUPERMERCADO RIVIERA LTDA
ADVOGADO : SERGIO SHIGUERU HIGUTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00547820620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. Quando a parte contrata advogado a fim de argüir vício do executivo fiscal, com prova cabal da inexigibilidade do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da União.

III. Nas hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes

VI. Considerando o valor atribuído à causa, bem como os contornos fáticos da demanda, fixo a verba honorária devida pela União em R\$ 5.000,00, conforme orientação desta Quarta Turma.

V. Quanto à indenização prevista no art. 940 do Código Civil, mister a comprovação de dolo para a condenação. Inexiste dolo no ajuizamento de execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador da Fazenda Nacional é vinculada. Além disso, a eficácia do direito privado deve resguardar os efeitos tributários, conforme dispõe o art. 109, do CTN.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020938-50.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : WALDIR NOGUEIRA PRADO

ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/131
No. ORIG. : 2000.61.04.011191-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. A parte agravante não demonstra a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo novamente adentrar ao mérito da questão relativa à ilegitimidade passiva e à decadência.
3. A decisão hostilizada restou *citra petita*, quanto à arguição de prescrição relativa aos créditos em execução, sendo passível de correção inclusive de ofício.
4. Após a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco apurou a existência de crédito remanescente a ser constituído e efetuou o lançamento suplementar nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
5. Contagem do prazo prescricional a partir da notificação final do processo administrativo originário do lançamento de ofício.
6. Constatado o decurso de prazo superior a cinco anos, entre a data da notificação do lançamento indicada na CDA e o ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento, por este fundamento.
7. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091588-
25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/152 v.
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DELMONICO
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.016306-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011555-29.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/S LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00115552920074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "*a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco*" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010).

II. O simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

III. *In casu*, pela documentação trazida pela Fazenda, observa-se que o pedido foi indeferido por falta de garantia, com notificação datada de 15/06/2007, descabendo falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV. Apelação da União provida para prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048686-38.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG. : 00486863820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Precedentes do C. STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014679-
05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/144 v.
INTERESSADO : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00830-4 A Vr EMBU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.184.765-PA é no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e é dispensável o exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Ocorrência de erro material na parte dispositiva.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026698-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026698-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.256/262v.
EMBARGANTE : ADRIANO ALVES DE MENEZES e outros
: FLAVIO BENFATTI
: MARIA TEREZA TAVARES MATTOS
: AMARILIO DA SILVA MATTOS JUNIOR
: REJANE APARECIDA PEDROSA
: THEREZA VASCONCELOS PEDROSA
: WILSON DONIZETE TARGA
: NOEDIA MOLINA HERNANDES
: OSMARINA FERNANDES MARTINS
: ERNESTO RENAN DE MORAIS
: JOSE CARLOS NAZARINI
: JOSE ALVES
: JOSE DONIZETE ALVES BARBOSA
: VALDIR CARDIN
: NEWTON ANTUNES
: ANTONIO APARICIO MARTINEZ MIRON
: ALBERTO HIDEO IAMADA
: ANTONIO CARLOS ALVES
: IZIDORO ARANTES PARANHOS
: EDVALDO DE ALMEIDA SILVARES

: DERVAL DE MELO LIMA
: ADALBERTO BORGES DE FREITAS
: JOAO HELIO GALLO
: LOURIVAL GARCIA DUARTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.41301-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037509-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.439/443
EMBARGANTE : TECMACHINE INDL/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 06.00.00068-8 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008583-74.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.008583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HIKMATE ANIS FAKHEDDINE
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
No. ORIG. : 00085837420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de omissão e contradição, pretende, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Precedentes do C. STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014295-23.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: WAGNER SERPA JUNIOR
No. ORIG. : 00142952320084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O magistrado, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

O aresto impugnado explicitou as razões porque manteve a embargada no pólo passivo da execução fiscal: "*sociedades integrantes de um mesmo grupo empresarial, ainda que sob manto de sociedades independentes, estão vinculadas pelo princípio da solidariedade no que pertine aos tributos decorrentes de imposições previdenciárias. É a regra que desponta do art. 30, inciso IX da lei nº 8.212/91*".

Despicienda a alegação de que não foi constituída a partir da cisão da empresa Petroprime pois, na prática, assumiu parte dos negócios da devedora originária. Além disso, o patrimônio das empresas se confunde, da mesma forma que se identificam os membros da mesma família no controle dessas empresas.

Não há, assim, qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Sob o pretexto de haver no julgado omissão e obscuridade, pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Precedentes do C. STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033392-
91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/138v.
EMBARGANTE : EVANDRO BALDIN DIAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.012469-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015109-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015109-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outros. e outros
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/183
No. ORIG. : 09395703619874036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão

do mérito.

3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4. Decisão mantida.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037832-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037832-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	: WAGNER SERPA JUNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outro
	: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: FABIO JULIANI SOARES DE MELO e outro
PARTE RE'	: ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ e outro
PARTE RE'	: MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros
	: MARCELO TIDEMANN DUARTE
	: LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
	: WILMA HIEMISC DUARTE
ADVOGADO	: LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
PARTE RE'	: RM PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO
PARTE RE'	: MARCIO TIDEMANN DUARTE e outro
	: VERA LUCIA MARCONDES DUARTE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05008818619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA .

1. O acórdão incorreu em omissão.

2. Nulidade do v. acórdão na parte em que apreciou a matéria estranha ao presente feito.

3. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no artigo 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente.

4. A jurisprudência entende a penhora sobre o faturamento como correta e meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas, sendo que o percentual de 3%

sobre do faturamento está de acordo com o entendimento assente.

5. A exequente recusou a substituição da penhora postulada, bem como apontou indício de omissão de receitas nos balancetes apresentados pela agravante, portanto, os documentos acostados no agravo de instrumento não são hábeis à comprovação da inviabilidade das atividades econômicas, nesta oportunidade, pois a questão ensejará dilação probatória.

6. A substituição da penhora pode eventualmente ocorrer nos casos em que a exequente entenda ser a medida mais vantajosa para a satisfação de seu crédito reconhecido e representado no título executivo.

7. Não sendo por dinheiro, apenas com a concordância da credora é que o direito à substituição dos bens penhorados será da executada, situação não verificada no caso.

8. Integração da fundamentação ao v. acórdão que negou provimento ao agravo legal, sem alteração do resultado do julgado.

9. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014004-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014004-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUCIO ZANQUETA
: VIRGINIO ZANQUETA
: IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA massa falida
: e outros
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
SINDICO : JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
No. ORIG. : 98.00.00053-5 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010919-
95.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.636/639vº
EMBARGANTE : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109199520104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - ÍNDICES.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 21/12/2010, adota os seguintes índices para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010548-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010548-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME e outro
: ROBERTO BARBOSA DEL NERO
ADVOGADO : NELSON VELO FILHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2012 144/313

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DECISION CONSULTANTS INC S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/62
No. ORIG. : 00330584320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012133-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/134v.
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO : MAXIMILIAN KOBERLE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00047757120114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em contradição e obscuridade, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014249-
48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.303
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00514000520064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ALUSIVA À PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais.

Por configurar questão de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, inclusive, reconhecida de ofício pelo julgador (§ 5º do art. 219 do CPC), não estando sujeita, portanto, à preclusão.

No que concerne a eventuais débitos não apresentados e não incluídos no programa de parcelamento, se objeto da Execução Fiscal, a matéria deverá ser decidida através da perícia nos autos dos embargos de devedor.

A decisão restringiu-se aos elementos coligidos pela recorrente nestes autos, os quais têm origem na Execução Fiscal impugnada por embargos de devedor nos autos nº 2006.61.82.000116-0.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022486-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARTNOVA PRODUcoes MUSICAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00068493720064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O registro de distrato social perante o Órgão Competente elide a presunção de dissolução irregular da sociedade e impede o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027287-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027287-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO FORTES SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
: LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00572657720044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O registro de distrato social perante o Órgão Competente elide a presunção de dissolução irregular da sociedade e impede o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033429-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033429-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : OCTAVIO JOSE PAGNAN e outro
: SELENE GONCALVES PAGNAN
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : OKTA ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
No. ORIG. : 10.00.00029-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035329-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035329-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PICONZE CREAÇÕES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : LAZARO ALFREDO CANDIDO

INTERESSADO : COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA e outros
: PINGO DOCE CREAÇÕES INFANTIS LTDA
: MC CREAÇÕES INFANTIS LTDA
: MOACIR ALVES DE MENEZES
: MARISA FATIMA MASTEGUIM DE MENEZES
: ERCILIA MARIA DE SOUSA
: ERENALDO ANGELO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141
No. ORIG. : 07.00.00034-8 A Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. A decisão hostilizada foi proferida com supedâneo na jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, até o momento, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no AREsp 88249/SP).
4. Matéria prequestionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037235-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DELIO NASCIMENTO BEZERRA e outro
: FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FLV LOGISTICA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066046320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038736-
82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038736-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/264v
EMBARGANTE : MALULY JR ADVOGADOS
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00335728820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001283-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1398/1402
EMBARGANTE : LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE HYPÓLITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : FAMA FERRAGENS S/A
No. ORIG. : 00305513620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002756-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/147
INTERESSADO : CONFECOES KOANN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504218220024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002847-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002847-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : JOSÉ GILMAR FERNANDES ZANELLO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/120-Vº
No. ORIG. : 00244024419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS ART. 135, CTN VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes.
- Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Na hipótese dos autos, conforme demonstra a certidão do Oficial de Justiça, restou configurada a dissolução irregular, nos termos adredemente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 39/56) demonstra que os sócios da executada detinham poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 15/16) e também no momento da caracterização da dissolução irregular.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002956-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/194
INTERESSADO : HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05287005619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003334-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.544/547v.
EMBARGANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO

ORIGEM : GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI
SUCEDIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
: 00039681020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em contradição, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006943-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/84
INTERESSADO : PITAGORAS LUCAS MELLO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034341320114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011289-
85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/130v.
EMBARGANTE : METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO VIDAL GIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047166420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão e obscuridade, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013980-
72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.398/402
EMBARGANTE : CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00560681920064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014765-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014765-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.436/439v.
EMBARGANTE : SAMOEL ATLAS espólio
ADVOGADO : MICHEL FARINA MOGRABI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00427531620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -

PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015895-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015895-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/143
No. ORIG. : 00020702920124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018209-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018209-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ACACIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INOXIDAVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00244098420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018665-25.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018665-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VICENTE LOPES FILHO
ADVOGADO : DIEGO SOUTO MACHADO RIOS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TRANSMAT TRANSPORTE E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191

No. ORIG. : 00092677220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018784-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018784-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
PARTE RE' : BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro
PARTE RE' : BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA massa falida
: STARCOM LTDA
: BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : GIOEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
: STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: STARBROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/182
No. ORIG. : 00010917220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. Matéria prequestionada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019457-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019457-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO CICCONI
ADVOGADO	: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.01041-6 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019557-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA REGINA POLETTO
ADVOGADO : VALDECIR VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
PARTE RE' : MAURICIO BEZERRA
No. ORIG. : 00542729020118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020880-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
No. ORIG. : 96.00.00109-3 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021046-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021046-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SAEPI LTDA SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS e outros
: JOAO DE DEUS VIDAL
: LUIZ ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL LOPES NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 352/354
No. ORIG. : 04584549419824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. A decisão hostilizada foi proferida com supedâneo na jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, até o momento, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no AREsp 88249/SP).
4. Matéria prequestionada.
5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021545-87.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021545-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : INNOVARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043122120094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula 393, que a exceção de pré-executividade é cabível desde que as matérias sejam conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
2. Decisão atacada merece ser mantida.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022705-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97
No. ORIG. : 00242570220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022909-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : M TEIXEIRA MARCENARIA PROJETOS E DESIGN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68
No. ORIG. : 00032557320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. É inviável a complementação da instrução do agravo de instrumento, nesta fase processual, pois se trata de requisito a ser preenchido no momento da interposição do recurso.
4. Matéria prequestionada.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025300-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025300-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CARLOS GALLIZIA
PARTE RE' : METAL YANES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/88 v.
No. ORIG. : 05477879519984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025706-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SERGIO MINORU TANAKA e outros
: JOSE HELENO BARBOSA
: RENATO VICENTE PAULINI
: PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
: FERNANDO TIROLLO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119
No. ORIG. : 00377220519884036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025937-70.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025937-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VIA PARK CHOPERIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028527820044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 256/258 v.
No. ORIG. : 97.00.00264-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007188-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/96
INTERESSADO : A L DO AMARAL
No. ORIG. : 10.00.00007-9 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030014-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MADEIREIRA RIO MARMELO LTDA -ME
No. ORIG. : 06.00.00065-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.

I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o §1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

IV. Apelação da União provida, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035533-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035533-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LBN AUTOMACAO COM/ E INFORMATICA LTDA e outros
: LUCIANO BRITO NOGUEIRA
: LUCIO BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
No. ORIG. : 09.00.00114-0 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Consoante iterativa jurisprudência o marco interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho que determinou a citação do executado, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação.

2 - *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro de 2009 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 07 de janeiro de 2010, isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

3 - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

4 - No presente caso, as Certidões de Dívida Ativa objetos da presente execução baseiam-se nas DCTFs de nº 30868470786 (CDA nº 80.4.05.042199-20) e 200506765079 (CDA nº 80.4.09.024455-21), que foram entregues pelo contribuinte em 31 de maio de 2004 e 23 de maio de 2005, respectivamente, sendo certo que a ação foi proposta em 18 de dezembro de 2009, razão pela qual configurada a prescrição somente do crédito tributário representado pela CDA nº 80.4.05.042199-20, permanecendo hígida a cobrança da CDA nº 80.4.09.024455-21.

5 -Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7938/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006296-14.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : FREDERICO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER reu preso
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, AUSÊNCIA DE PROVAS DE MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06: COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE MAJORADA . CONFISSÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: APLICABILIDADE com parcimônia AS "MULAS" DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE

CUMPRIMENTO DA PENA: INICIAL FECHADO - RECURSOS DO MPF E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. **Materialidade.** A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de apreensão (fls. 07/08), laudo de constatação (fl.12) e Laudo de Exame Toxicológico (fls. 86/89), segundo o qual os testes realizados na substância apreendida em poder do réu foram positivos para cocaína.
2. **Autoria.** Autoria do delito devidamente comprovada, inicialmente pela prisão em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando o réu tentava embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, oculta em fundos falsos de sua bagagem, 1,245 g. (mil duzentos e quarenta e cinco gramas)- peso líquido- de cocaína.
3. **Dolo.** Restou também evidente o dolo na conduta do apelante que, na condição de "mula", com consciência e vontade, transportava a droga entre países, razão pela qual fica mantida sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.
4. **Dosimetria da pena.** O julgador, na individualização da pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Apesar da primariedade e bons antecedentes, o acusado não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e quantidade da droga que transportava.
5. Não pode ser considerada de pequena monta a quantidade de droga apreendida nestes autos, ainda mais se comparada às normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes. Ainda que o réu, na qualidade de "mula" do tráfico, não decida acerca da quantidade da droga que irá transportar, é inegável que possui consciência, por agir mediante promessa de pagamento, que estava colaborando com a atuação de uma organização voltada ao tráfico de entorpecentes.
6. No que tange a dosimetria da pena, Na primeira fase da dosimetria da pena, *data venia*, ao contrário do E. Relator, aumento a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1/6 [um sexto], o que resulta numa pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, mais o pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, sendo mais justo e razoável o aumento da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto), pelas mesmas razões expostas pelo E. Relator. Na segunda fase em face do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal), pois, se a confissão do réu é utilizada como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada essa atenuante na dosimetria da pena, pouco importando se o autor do crime foi preso em flagrante ou se a confissão foi parcial. Reduz-se, assim, a pena em 1/6 (um sexto), do que resulta a sanção de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.
7. No entanto, a jurisprudência está pacificada no sentido de que as circunstâncias atenuantes não têm o condão de diminuir a reprimenda penal para aquém do mínimo legal, tendo tal questão sido cristalizada na Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado na sentença combatida : "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*" Não sendo possível a redução da pena abaixo do mínimo legal, resulta numa pena em seu patamar mínimo legal, ou seja, **05 anos de reclusão**, mais o pagamento de **500 dias-multa**.
8. **Transnacionalidade do delito.** N terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), deve ser fixada no patamar de 1/6 (um sexto), tal como o fez o E. Relator, uma vez que o acusado não possuía a faculdade de escolher os destinos que percorreria, e que, no caso concreto, o acusado foi preso sem que chegasse ao seu destino final, em solo pátrio, razão pela qual o aumento referente à internacionalidade do tráfico de drogas não deve ultrapassar seu patamar mínimo. Aplicando-se a causa de aumento decorrente da internacionalidade do delito no patamar de 1/6 (um sexto), resulta na pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, mais o pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.
9. **Causa especial de diminuição de pena.** Deverá ser afastada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, nos exatos termos do voto do E. Relator. Para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.
10. Ainda que o condenado por tráfico transnacional de drogas seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa, a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de "mula" de expressiva quantidade de drogas para o exterior, mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa, os requisitos

exigidos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Exclusão do benefício.

11. Pena do réu fixada definitivamente em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, mais o pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três)** dias-multa.

12. **Substituição da pena privativa de liberdade.** Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em primeiro lugar pelo não preenchimento do requisito objetivo exigido pela lei (quantidade da pena). Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito.

13. O Plenário do STF declarou, no "*habeas corpus*" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de aferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão.

14. Caso em que as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade do réu, com provas contundentes de que participou de uma organização criminosa complexa, coordenada de forma a aliciar "mulas" para transportar drogas.

15. **Regime inicial de cumprimento de pena.** A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, § 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. A quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados.

16. Recursos do MPF e da defesa parcialmente providos.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação ministerial para aumentar a pena-base do réu e excluir, da dosimetria da pena, a causa de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 nos termos do voto do relator, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que aplicava a causa de redução do § 4º do art. 33 da Lei Nº 11.343/06. Prossequindo no julgamento nos termos do voto médio da Des. Fed. Ramza Tartuce, a Turma deu parcial provimento à apelação do réu, fixando a pena definitiva em cinco anos, dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, sendo que o relator estabelecia a pena em sete anos, dois meses e dez dias de reclusão e setecentos e vinte dias-multa e o Des. Fed. André Nekatschalow fixava a pena em quatro anos, dez meses de reclusão e quatrocentos e oitenta e cinco dias multa. Declarará o voto o Des. Fed. André Nekatschalow. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. Ramza Tartuce.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Relatora para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001520-42.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.001520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FERNANDO ROJAS RAMOS reu preso
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA: DOSIMETRIA DA PENA: QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE: ART. 42 DA LEI 11.343/06: PREVALÊNCIA: ELEVAÇÃO DA PENA-BASE - UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO: ELEVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA AO SETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS TRANSPORTES: FISCALIZAÇÃO POLICIAL E REPRESSÃO AO CRIME PREJUDICADAS: INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III, DA LEI DE DROGAS - TRAJETO DA DROGA POR MAIS DE UM ESTADO: ETAPA DO TRÁFICO TRANSNACIONAL: INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V, DA LEI 11.343/06 - CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: APLICABILIDADE com parcimônia AOS "MULAS" DO TRÁFICO: INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: EXCLUSÃO - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. **Materialidade, autoria e dolo.** Comprovadas nos autos a autoria, materialidade e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo apelado, surpreendido no Terminal Rodoviário da Barra Funda, São Paulo/SP, quando admitiu que havia ingerido cinquenta cápsulas de cocaína, num total de 483,4 g. (quatrocentos e oitenta e três gramas e quatro decigramas), transportando-a a droga de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia até Corumbá/MS, de onde seguiu de ônibus até Campo Grande/MS e depois para São Paulo/SP, a fim de entregar a droga para uma pessoa que o encontraria naquele terminal.

2. Condenação mantida.

3. **Dosimetria da pena.** O art. 42 da Lei 11.343/06, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do CP, orienta o magistrado a dar maior importância aos critérios que estabelece, dentre eles a quantidade da droga, em relação às demais circunstâncias judiciais, por ser de fundamental importância na distinção entre o pequeno e o grande traficante.

4. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, tal fato não induz, necessariamente, à fixação da pena-base no patamar mínimo. A expressiva grande quantidade de cocaína justifica a fixação da reprimenda-base acima do patamar mínimo.

5. Pena-base elevada para cinco anos e dez meses de reclusão.

6. **Internacionalidade do tráfico.** Aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico.

7. **Uso de transporte público.** A simples utilização de transporte público para a circulação de drogas justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, independente do ânimo do autor, por elevar a potencialidade lesiva do crime em razão de ser cometido em local mais suscetível para a propagação do tóxico, diante da lesão ao serviço de transporte público, e por prejudicar a fiscalização da polícia e a repressão do crime. Precedentes do STF e do STJ.

8. **Interestualidade do tráfico.** A caracterização do tráfico interestadual de drogas se dá quando a intenção do réu é a de disseminar o entorpecente em mais de um estado da federação. Caso em que o crime se iniciou na Bolívia, onde a droga foi ingerida, e o objetivo do réu era levá-la para São Paulo, onde seria entregue e comercializada. O trajeto percorrido pelo réu no curso da ação não é suficiente para caracterizar a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, já que a passagem pelo Estado do Mato Grosso do Sul foi apenas uma etapa do tráfico transnacional.

9. **Concurso de causas de aumento - transnacionalidade do delito e uso de transporte público.** Na terceira fase de fixação da pena, estão presentes as causas de aumento referentes à internacionalidade do delito e ao uso de transporte público (art. 40, incisos I e III da Lei nº 11.343/06). No que tange à causa de aumento prevista no Inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, passo a adotar o entendimento mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça e, mesmo, desta Corte Regional, no sentido de que o simples fato de ter o agente embarcado em veículo de transporte público, com o fim de levar a droga ao destino final, já propicia a aplicação da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06.

10. Estão presentes, assim, a causa de aumento referente à internacionalidade do delito, nos termos do art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06, bem como a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, conforme já explicitado. Ocorre que a mera indicação do número de majorantes não é fundamento suficiente para uma exasperação maior da pena, a teor da Súmula nº 443 do STJ.

11. Consoante o parágrafo único, do artigo 68, do CP, no concurso de causas de aumento ou de diminuição, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Na espécie, concorrem a transnacionalidade e o uso de transporte público. Coube ao acusado transportar expressiva quantidade de cocaína oriunda da Bolívia para ser entregue em território brasileiro. Para atingir seu intento criminoso ele utilizou o meio de locomoção em comento e, como já se consignou, o simples fato de ter o agente embarcado em veículo de transporte público, com o fim de levar a droga ao destino final [São Paulo/SP], já propicia a aplicação da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, o que denota que a conduta do réu, ao optar por tal meio de locomoção para sua viagem, não extrapolou a condição normal para a

incidência da respectiva majorante.

12. As considerações alusivas ao transporte público, como o maior perigo à saúde pública, maior facilidade de difusão da droga e dificuldade da fiscalização podem ser tidas como circunstâncias ínsitas à própria causa majorante, consoante o posicionamento adotado.

13. Assim, é de se reconhecer a incidência da majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, porém sem repercussão no aumento da pena, não devendo ultrapassar seu patamar mínimo [um sexto], o que resulta numa pena de **05 [cinco] anos, 10 [dez] meses** de reclusão, mais o pagamento de **583 [quinhentos e oitenta e três] dias-multa**.

14. Deverá ser afastada a causa de diminuição de pena prevista no § 3º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, tal como pretendido pela acusação, nos exatos termos do voto do E. Relator.

15. Para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.

16. Ainda que o condenado por tráfico transnacional de drogas seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa, a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de "mula" de expressiva quantidade de droga para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa, os requisitos exigidos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Exclusão do benefício.

17. Apelação ministerial a que se dá parcial provimento, do que resulta na pena definitiva de 05 [cinco] anos, 10 [dez] meses de reclusão, mais o pagamento de 583 [quinhentos e oitenta e três] dias-multa.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, pelo voto médio, decidiu dar parcial provimento à apelação ministerial, para elevar a pena-base do réu e fazer incidir, na dosimetria da pena, a causa especial de aumento prevista no inc. III, do art. 40, da Lei 11.343/06 e excluir o benefício previsto no § 4º do art. 33 do mesmo texto legal, fixando a pena definitivamente em cinco anos, dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, nos termos do voto da Des. Fed. Ramza Tartuce, sendo que o Relator fixava a pena definitivamente em sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e setecentos e noventa dias-multa e o Des. Fed. André Nekastchalow que aplicava o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fixava a pena em quatro anos, dois meses de reclusão e quatrocentos e dezesseis dias multa. Declarará voto o Des. Fed. André Nekastchalow. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. Ramza Tartuce.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Relatora para Acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000917-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRAVADO : MICROLOGIC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : IGOR NASCIMENTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : MARCELO LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05215164919984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada ou sociedade simples que se organize de acordo com esse tipo societário, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

II. Não há necessidade de que os nomes dos sócios constem da CDA.

III. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Rafael Margalho. Vencido o relator que negava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016407-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA
PARTE RE' : DEL BUONO E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02369898119804036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada ou sociedade simples que se organize de acordo com esse tipo societário, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

II. Não há necessidade de que os nomes dos sócios constem da CDA.

III. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da

Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho. Vencido o relator que negava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19611/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002051-31.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.002051-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Mato Grosso do Sul SENAC/MS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
APELADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADVOGADO : FABIANE MOURA CAPOROSI

DESPACHO

Acolho a cota ministerial de fls. 406/407 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.
Intimem-se

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017152-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TARCIZO NUNES DE AMARIZ espólio
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro
REPRESENTANTE : PASCHOALINA FESTA AMARIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

A d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de regularização das cópias de fls. 96/99, com

a devida autenticação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 100). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (certidão de fl. 103v).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 105/106).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença, pugnou pela procedência do pedido. (fls. 142/154). É o relatório.

Decido.

O recurso apresentado pela parte apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação. Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida. Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-63.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2012 177/313

APELANTE : JOSE CORREA DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

A d. Juíza *a qua* determinou ao autor que regularizasse a situação processual providenciando a juntada de documento comprobatório da titularidade da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 29). A parte autora foi intimada e manteve-se inerte (certidão de fl. 32).

Em face disso a N. Magistrada de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação (fls. 33).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença. Alegou que a ré não forneceu administrativamente extratos nem dados onde consta o nome do apelante, que possuía conta conjunta com sua genitora e que tais extratos deveriam ser apresentados pela ré em razão da propositura da ação (fls. 38/40).

É o relatório.

DECIDO

Verifico que a MM.^a Juíza determinou à fl. 29 que a parte autora providenciasse o aditamento à inicial promovendo a juntada de documento comprobatório da titularidade da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora **não atendeu** a ordem judicial e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o subestabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o

agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006438-79.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.006438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULINO LEITE DOS SANTOS espolio

ADVOGADO : VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES e outro
REPRESENTANTE : DAMARIS DA ROSA
ADVOGADO : VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

A d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de juntar aos autos certidão de nomeação de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 31). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (certidão de fl. 44).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, custas *ex lege* (fls. 46).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença. Alegou a necessidade de intimação pessoal da parte conforme preconiza o artigo 267, III, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 50/53).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou à fl. 31 que a parte autora providenciasse o aditamento à inicial, a fim de juntar aos autos certidão de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, não requereu prorrogação do prazo para o seu cumprimento e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a **preclusão**. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o

agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0008550-91.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EXCIPIENTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL HONG KOU HEN
CODINOME : HONG KOU HEN

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição suscitada por Carbus Indústria e Comércio Ltda., em sede de execução fiscal proposta pela União, com o objetivo de ver afastado daquele processo executivo o Juiz que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora de bens.

Aduz o excipiente que o MM. Juiz *a quo*, ao determinar a penhora, praticou ato de força que afronta o Estado Democrático de Direito e privilegia a União, demonstrando com isso a parcialidade na condução do feito. Pleiteia, assim, a suspensão de execução até julgamento da presente exceção.

O MM. Juiz *a quo* ofereceu as suas razões e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 285, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, saliento que a condenação à multa e à indenização por litigância de má-fé foi objeto de agravo de instrumento interposto pela excipiente, de modo que a análise do presente incidente se cingirá à alegação de suspeição.

No mais, entendo que a presente suspeição deve ser liminarmente rejeitada, visto que o excipiente não apresentou nenhum fato que comprove sua alegação, não havendo sequer indícios de parcialidade do julgador.

Reza o art. 135 do Código de Processo Civil:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

O dispositivo citado elenca hipóteses taxativas de suspeição do juiz e que são de ordem subjetiva. Para caracterizar-se, é imprescindível que o juiz, notadamente, tenha vínculo com a demanda ou com qualquer das partes e que em razão disso possa levá-lo à parcialidade no julgamento da causa, o que não ocorre nos presentes autos.

A respeito, já decidiu esta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135 DO CPC - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JULGADOR - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO REJEITADA. - A simples alegação de suspeição ou de parcialidade do juiz, desacompanhada de prova irrefutável dos fatos alegados, não caracteriza a suspeição do magistrado. - As hipóteses elencadas nos incisos do art. 135 do CPC devem estar cabalmente comprovadas no incidente com a demonstração do fato que ensejaria a alegada parcialidade ou abuso da Excepta. - Exceção de suspeição rejeitada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, EXCSUSP 00162746720114036100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgamento 20/09/2012; publicação: 27/09/2012)

Ademais, simples fato de o MM. Juiz determinar a penhora dos bens da executada não constitui motivo suficiente para arguir a sua suspeição, tendo em vista que é da própria natureza do processo executivo tal providência. Sua finalidade primordial é a garantia do crédito. Apenas a determinação da penhora não é suficiente para caracterizar a suspeição do juiz, tampouco demonstra sua parcialidade.

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 285, § 1º, do RI desta E. Corte, **rejeito liminarmente a exceção de suspeição.**

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017866-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08705-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu expedição de ofício precatório para resgate dos valores apurados sob o fundamento de que a coisa julgada teria autorizado tão somente a compensação.

Considerando o tempo decorrido desde a interposição do agravo, manifeste-se a parte agravante acerca do seu interesse no julgamento deste recurso.

A ausência de manifestação conclusiva e fundamentada implicará no reconhecimento da perda do objeto do agravo.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008104-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA
ADVOGADO : ELIZABETE APARECIDA TAINO
No. ORIG. : 02.00.00188-7 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA.**, objetivando a cobrança de multas no valor de R\$ 3.256,37 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) (fls. 03/06).

A Executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ser inexigível a presença de farmacêutico responsável em seu dispensário de medicamentos (fls. 18/27).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a exceção de pré-executividade e declarou nula a execução fiscal, condenando o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da execução, e das custas e despesas processuais (fls. 157/160).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 164/175).

Com contrarrazões (fls. 177/180), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não".

Destarte, acerca da exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em hospitais e clínicas, no julgamento do REsp n. 1.110.906/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou a orientação então adotada, cumprindo destacar alguns trechos do voto do Ministro Relator, Humberto Martins:

"...O terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, de hospitais e de clínicas.

...

Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo: 'Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'(publicada em 30.8.1983).

Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:

*'Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83, em cujo julgamento a 2ª seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". **Cumpra, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR,***

para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de "capacidade extra", na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.'

... "

(1ª Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, destaque meu).

Por tais fundamentos, a Primeira Seção negou provimento ao recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Assim, em relação aos hospitais, clínicas e casas de saúde, que têm até 200 leitos, são indevidas as autuações lavradas e as multas impostas até o dia 29.12.2010, uma vez aplicável à espécie a Súmula 140/TFR.

Por sua vez, a partir de 30.12.2010, somente procedem as autuações e multas impostas em face de tais estabelecimentos, se tiverem mais de 50 leitos.

Na hipótese em tela, conforme se verifica à fl. 181, a Executada possui 33 leitos, tendo sido lavrado o auto de infração e imposta multa em data anterior a 30.12.2010.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-58.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CEZARINA PEREIRA PINTO MARQUES espólio
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro
CODINOME : CESARINA PEREIRA PINTO MARQUES
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES
: ANA CELIA MARQUES MARCHIOTTI
ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
No. ORIG. : 00006085820094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo espólio de **Cesarina Pereira Pinto Marques** em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, e ainda que regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 30). A parte autora foi regularmente intimada, solicitou prazo para regularização, o qual lhe foi concedido, porém restou inerte.

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária. Custas *ex lege* (fls. 36).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença aduzindo que a petição inicial preenche os requisitos do

art. 282 do Código de Processo Civil (fls. 39/44).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 30 que a parte autora emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O despacho foi publicado na imprensa oficial. A apelante muito embora concedida prorrogação do prazo, conforme solicitado para o seu cumprimento **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL.

NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011034-08.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.011034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00110340820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Walter José de Oliveira Júnior** em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial trazendo documento que comprovasse a existência da conta poupança nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 22). A parte autora foi regularmente intimada, solicitou prazo para regularização, o qual lhe foi concedido, porém restou inerte.

Em face disso o D. Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 31).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença aduzindo que a ré não forneceu administrativamente

extratos nem dados onde consta o nome do apelante, e que tais extratos deveriam ser apresentados pela ré em razão da inversão do ônus da prova requerido pelo autor (fls. 34/40).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 22 que a parte autora emendasse a inicial trazendo documento que comprovasse a existência da conta poupança nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O despacho foi publicado na imprensa oficial. A apelante muito embora concedida prorrogação do prazo, conforme solicitado para o seu cumprimento **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-36.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.001075-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : CIBELE FERNANDES
No. ORIG. : 00010753620104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos

profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-43.2010.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IVONE NAGIB MATTAR CHAVES
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00059894320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança identificada na inicial, referente ao período de planos econômicos governamentais.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que regularizasse sua representação processual providenciando a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 15). A parte autora foi intimada e manteve-se inerte (certidão de fl. 16).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária. Custas *ex lege* (fls. 17).

A parte opôs embargos de declaração sustentando a possibilidade de regularização do vício, e juntou o instrumento de procuração (fls. 22/23). O d. Juiz rejeitou os embargos de declaração (fls. 25/26).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença. Alegou que o recorrente não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 31/36).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 15 que a parte autora regularizasse a representação processual com a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O despacho foi publicado na imprensa oficial. No entanto, a parte somente atendeu a determinação após a publicação da sentença, em sede de embargos de declaração, portanto após o fim do prazo fixado pelo d. Juízo (fls. 24).

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, não requereu prorrogação do prazo para o seu cumprimento e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que

requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento.(AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005085-48.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SIMONY MAIA LINS e outro
No. ORIG. : 00050854820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 166: defiro a vista dos autos conforme requerido, se em termos, obedecidas as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011638-67.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011638-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : ADMIR EDI CORREA CARVALHO
No. ORIG. : 00116386720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos

profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."

(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012234-51.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012234-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

APELADO : LUIZ CARLOS FREDO
No. ORIG. : 00122345120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012262-19.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012262-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : IVONE ANGELA SALA BARBOZA
No. ORIG. : 00122621920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012290-84.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012290-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : MARCELA JACON DA SILVA
No. ORIG. : 00122908420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa *sui generis*, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, *caput* e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012295-09.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012295-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA
No. ORIG. : 00122950920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI

3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB reverterem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-93.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012367-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER
No. ORIG. : 00123679320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º- A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com

regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012376-55.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012376-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS

ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2012 201/313

APELADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS
No. ORIG. : 00123765520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012466-63.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012466-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : JULIANA PEREIRA FERREIRA
No. ORIG. : 00124666320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas

na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-09.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012489-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA
No. ORIG. : 00124890920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. *A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.* (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. *Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).*

5. *As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.*

6. *Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"*

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013049-48.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013049-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO
DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : ALISIE POCKEL MARQUES
No. ORIG. : 00130494820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI

3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013080-68.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013080-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : JOCIANE GOMES DE LIMA
No. ORIG. : 00130806820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º- A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com

regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013087-60.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013087-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA
No. ORIG. : 00130876020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa *sui generis*, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, *caput* e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013207-06.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013207-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA
No. ORIG. : 00132070620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º,

que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida." (TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013224-42.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013224-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO
No. ORIG. : 00132244220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho

profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, *caput* e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-88.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.004400-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : VILMA PAULOVICH DE CASTRO
No. ORIG. : 00044008820114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na

promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB reverterem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-43.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ MAGNO BASAGLIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00006384320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

A d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para declinar o pedido e suas especificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 22). A parte autora foi intimada e manteve-se inerte (certidão de fl. 22v).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, custas *ex lege* (fls. 23).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença. Alegou que os extratos bancários deveriam ser apresentados pela ré em razão da propositura da ação e, ainda a necessidade de intimação pessoal da parte conforme preconiza o artigo 267, III, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 26/31).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou à fl. 22 que a parte autora providenciasse o aditamento à inicial, declinando

o pedido e suas especificações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, não requereu prorrogação do prazo para o seu cumprimento e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-65.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROSALINA CARRIERO LEITE
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00009346520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

A d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para declinar o pedido e suas especificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 22). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (certidão de fl. 23).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, custas *ex lege* (fls. 28/29).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença (fls. 31/36).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou à fl. 22 que a parte autora providenciasse o aditamento à inicial, declinando o pedido e suas especificações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, não requereu prorrogação do prazo para o seu cumprimento e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA

AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-44.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELEONORA BONISSI ANIQUIARICO
ADVOGADO : ELOI RODRIGUES MENDES e outro
SUCEDIDO : SOCRATES BONISSI falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00010134420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

A d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para esclarecer a existência de outros irmãos incluindo-os no pólo ativo do feito, bem como apresentasse a certidão de óbito de seus pais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 26). A parte autora foi intimada e manteve-se inerte (certidão de fl. 26v). Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, custas *ex lege* (fls. 27).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença para reconhecer-se sua legitimidade ativa independentemente da intervenção dos outros herdeiros (fls. 30/34).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou à fl. 26 que a parte autora providenciasse o aditamento à inicial, para

esclarecer a existência de outros irmãos incluindo-os no pólo ativo do feito, bem como apresentasse a certidão de óbito de seus pais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, não requereu prorrogação do prazo para o seu cumprimento e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA

TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento.(AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008542-05.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008542-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DA ROCHA LEITE e outro
APELADO : FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU VIZIVALI e outros
: IESDE BRASIL S/A
: INSTITUTO FEDERAL DO PARANA IFPR
No. ORIG. : 00085420520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, mediante a qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, para que não se mantenha a exigência da juntada da petição original, validando a petição enviada via fac-símile para o regular prosseguimento do feito, uma vez que se trata de uma petição que indica somente valores e provas, não sendo necessária a apresentação da via original para a perfeita compreensão do conteúdo. Alega que não houve má-fé de sua parte, e sim um mero erro material, passível de ser sanado.

Regulamente processado o recurso, os autos subiram a este Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o Autor não emendá-la ou completá-la, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Observe que, no caso em debate, a Autora, devidamente intimada, não cumpriu a decisão de fls. 64/64vº, deixando transcorrer o prazo para que procedesse à emenda da exordial, no que tange à especificação dos danos materiais, valor que entendia devido a título de danos morais, bem como atribuir corretamente valor à causa. Cumpre observar que, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de recepção do material.

No presente caso, a Autora não juntou aos autos, as peças originais para o correto cumprimento da decisão de fls. 64/64vº, no prazo previsto, posto que a petição enviada via fac-símile ocorreu em 29.11.2001, não sendo protocolada a petição original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme se depreende da certidão de fl. 67, o que evidencia, em última análise, o seu descumprimento.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por "fax". Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9800/99.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fax" é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.

- Agravo não conhecido".

(STJ, 3ª T., AgRg no Ag 755735, Min. Nancy Andrighi, j. em 28.06.06, DJ de 14.08.06, p. 280, destaque meu).

Portanto, não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.

Destarte, a matéria não mais comporta discussão em sede de apelação.

Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL . AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA . ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO .

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial , por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão .

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação porquanto improcedente, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.004276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : ZINALDA CORREIA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00016523320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento tirado pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra decisão que indeferiu o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias da executada através do sistema BACENJUD, por entender o magistrado *a quo* que a providência pleiteada exige o esgotamento de diligências tendentes a apuração de bens penhoráveis.

Decido.

O entendimento da autoridade *a quo* encontra-se superado pelo entendimento vigoroso do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art.

543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006.

3. Recurso especial provido.

(REsp

1343002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1....

2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (**REsp 1.112.943-MA**, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

Mais: REsp 1229689/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012 - REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011 - REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Pelo exposto, como a decisão conflita com jurisprudência pacífica do STJ, na forma do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004639-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DENIS WILLIANS JACINTO
ADVOGADO : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00256741820054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

A decisão agravada foi reconsiderada e substituída, sendo ordenada a realização de prova testemunhal e nova perícia.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006185-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RUBENS MENDES GARCIA
ADVOGADO : JULIANA QUEIROZ MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA e outro
: MARIA EMILIA ARRAIS
ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 05.00.06607-5 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a fraude a execução e impôs à executada multa por ato atentatório à dignidade da justiça em sede execução fiscal em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Leme/SP.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

A interlocutória foi proferida em 30/06/2011.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do recurso em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias na singularidade de cada caso. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Como se não bastasse, o recurso foi inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na data de 05/08/2011; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal não conheceu do recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte Federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fls. 180).

O agravo deu entrada neste tribunal apenas em 29/02/2012.

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro grosseiro** sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.
2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.
2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.
2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.
3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.
4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 109, §4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. Eventual recurso contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência federal delegada deverá ser interposto perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Inteligência do o artigo 109, §4º, da Constituição Federal.

4. Sendo erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça - o que obsta a interrupção ou mesmo a suspensão do prazo recursal -, forçoso reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, quando já transcorrido o prazo legal recursal. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00057931220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1.O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54).

2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)

Seja pela falta de documento obrigatório, seja pela manifesta intempestividade, o recurso não reúne condições de ser conhecido, pelo que **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" , do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007029-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HUGO GOMES
ADVOGADO : JOSE PALMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05.00.00039-7 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

A Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar nova redação ao artigo 3º da Resolução nº 278/2007, dispôs o seguinte:

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

A parte agravante colacionou ao recurso comprovante de recolhimento da "GARE" em total desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal (fl. 08). Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto, pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007043-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA
ADVOGADO : FABIO GARIBE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 99.00.00013-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP que obsteu a expedição de carta de arrematação ante a atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação oposta aos embargos à arrematação.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

A interlocutória foi proferida em 26/08/2011.

Sucedo que o agravo foi inicialmente protocolizado na Justiça do Estado de São Paulo na data de 30/08/2011 e endereçado ao Tribunal de Justiça; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal não conheceu do recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte Federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fls. 60).

O agravo deu entrada neste tribunal apenas em 08/03/2012.

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro grosseiro** sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 109, §4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo

557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. Eventual recurso contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência federal delegada deverá ser interposto perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Inteligência do o artigo 109, §4º, da Constituição Federal.

4. Sendo erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça - o que obsta a interrupção ou mesmo a suspensão do prazo recursal -, forçoso reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, quando já transcorrido o prazo legal recursal. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AI

00057931220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU

SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1.O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54).

2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)

Ante a manifesta intempestividade o recurso não reúne condições de ser conhecido, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007817-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CALDERARIA POTIGUAR LTDA e outro
: JOSE ROSILTON DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR MASSARO BUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 99.00.01165-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 18/19 que indeferiu o pedido de fraude à execução em sede de execução fiscal.

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009213-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE DASSIE e outro
: MARIA ORTEGA DASSIE
ADVOGADO : JORGE DURAN GONCALES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00077634420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Dassie e outro contra a decisão de fls. 109 que **indeferiu o pedido de produção de provas pericial e testemunhal em sede de ação civil pública ambiental**. Considerou o d. juiz da causa que "os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o conhecimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel".

Nas razões do agravo a parte autora reitera que não concorda com o conteúdo do relatório ambiental produzido no inquérito civil, sendo por isso imprescindível a realização das provas requeridas a fim de demonstrar as inconsistências de tais documentos sob o crivo do contraditório.

Decido.

Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.

No caso dos autos, em que a questão cinge-se à necessidade de produção de prova pericial e testemunhal para julgamento da ação civil pública ambiental, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois mesmo em caso de sucumbência do réu haverá a possibilidade de demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da realização de provas lhe causou efetivo prejuízo, podendo a questão ser reexaminada naquele recurso.

Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua

convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009859-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042948120054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado em face de decisão que indeferiu pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, por entender que cabe ao exequente diligenciar na obtenção de informações a respeito da localização do executado.

Sucedede que foi proferida sentença na execução fiscal originária, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca da pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010330-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : CLARICE TIVA DROGARIA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00336764620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra a decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de citação e penhora em nome do titular da firma individual executada formulado pela credora após tentativa frustrada de citação via postal da empresa. Considerou o d. juiz da causa que em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de débito de natureza não tributária descabe a aplicação do art. 135 do CTN, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em outros dispositivos legais.

Anoto que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Clarice Tiva Drogaria ME, figurando como corresponsável na petição inicial e na CDA a titular da firma individual, sendo que a natureza da dívida decorre de multa punitiva (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60).

Nas razões do agravo o recorrente sustenta, em resumo, que a responsabilidade do titular da firma individual é objetiva e dispensa a verificação de outras condicionantes para que o mesmo responda com seu patrimônio particular pelas dívidas da empresa.

Decido.

Reporta-se o instrumento à **execução fiscal movida contra firma individual**, figurando na petição inicial e na CDA tanto o nome da empresa como de seu titular.

Em casos tais a responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada.

Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais neste sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. **Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada**, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 507317/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 241)

AGRAVO LEGAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. **São indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.**

2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.

3. Agravo legal parcialmente provido.

(AI 00226974420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 301)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

(...)

2. A chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.** (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.).

(...)

(AI 00142117020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 159)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios.

(...)

(AI 00353200920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui e, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

3. **Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.**

4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00103276220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE

1. A empresa executada é firma individual. Nessa hipótese, **são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.**

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00221429020114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

-Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessária se faz a comprovação de motivo ensejador de redirecionamento do feito, nos termos do art. 135 do CTN.

-Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução.

(AC 05741601319914036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 97)

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE

1. A empresa executada é firma individual. Nessa hipótese, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00075732120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 356)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE. PRECENTES DESTA E. CORTE (AG 200503000984810-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 396; AG 200603001207970-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211; AG 200703000925401-SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada MÔNICA NOBRE, DJF3 DATA: 21/10/2008). Agravo provido. Embargos declaratórios prejudicados.

(AI 00379772620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 974)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE.

I - O redirecionamento na execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional.

III - Em se tratando de firma individual, a responsabilidade do administrador decorre da identificação entre a empresa e a pessoa física.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

(AI 00973271320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 139)

Finalmente, ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, na singularidade do caso revela-se cabível a expedição de mandado de citação e penhora em nome da administradora porquanto frustrada a citação via postal da empresa.

Por todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010462-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 00084995620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária (fls. 54/54vº).

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Anoto ainda que o recurso não veio instruído com cópia de decisão concessiva do benefício da justiça gratuita, tampouco tal requerimento foi deduzido nas razões do agravo, valendo registrar que todos os documentos obrigatórios e também os necessários devem ser apresentados no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. **A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1400482/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. ...

2. Compete à parte zelar pela perfeita formação do agravo de instrumento, trazendo cópia das peças elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como as essenciais para a compreensão da controvérsia.

3. A cópia da decisão que defere a AJG é peça de traslado essencial, pois demonstra que a parte está exonerada do recolhimento do preparo.

4. Inviável a apresentação, em sede de regimental, de peça obrigatória ou essencial para a formação de agravo de instrumento, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1216563/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 29/03/2010)

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010579-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SEBASTIAO LELIS -ME
ADVOGADO : DÁRIO LETANG SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00262558320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra r. decisão (fl. 93/94) proferida em autos de execução fiscal.

Inicialmente, observo que o instrumento **não contém cópia integral da decisão agravada**, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram colacionadas cópias do verso das páginas da interlocutória, originalmente lavrada em quatro páginas, sendo por esta razão desconhecidos o teor e os fundamentos da decisão agravada.

Sucedede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento.(RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.
2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoamento das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INEXISTÊNCIA - VICIO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO SERIA POSSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Este remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II - Não merece qualquer censura a decisão que nega conhecimento a agravo de instrumento formado com cópia incompleta da decisão agravada, haja vista que o artigo 525, I, do CPC, estabelece que tal peça é de juntada obrigatória. Ausência de violação aos dispositivos invocados (artigo 557, §1º do CPC e com o princípio da instrumentalidade, apontando contrariedade aos artigos 154, 244, 522 e 525, 557, §1º todos do CPC e da resolução 180, da Presidência do TRF da 3ª Região) III - Embargos rejeitados.

(AI 00228264920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012617-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SOARES DUARTE E DUARTE LTDA -ME
ADVOGADO : ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 10.00.00000-5 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, **juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.**

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Ainda, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Sucedeu que nada disso foi observado pela parte agravante na medida em que foram apresentadas apenas *fotocópias* das guias de recolhimento (fl. 88).

Assim o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Pelo exposto **nego seguimento ao recurso** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013438-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013438-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065289720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento objetivando a concessão de duplo efeito à apelação interposta em face de sentença que extinguiu medida cautelar sem resolução de mérito.

Verifico inicialmente que **o instrumento não contém cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação**, não se prestando para este fim o documento de fl. 34 já que não consiste em cópia extraída dos autos. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na ementa do aresto recorrido constou como faltante na formação do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravante.

Efetivamente, não constavam dos autos cópia das certidões de intimação do aresto recorrido e da decisão agravada conforme explicitado no corpo do voto-condutor do aresto.

2. **Correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação da aresto recorrido e da decisão agravada.**

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no Ag 611535/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 388).

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

1. A informação eletrônica em site do tribunal de origem não substitui a certidão de intimação do acórdão.

2. O recurso especial terá novo juízo de admissibilidade nesta Corte e, para isso, são necessárias as peças obrigatórias a fim de atestar tais requisitos.

3. O acórdão dos embargos declaratórios é peça integrativa do acórdão recorrido. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças tidas por

obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. O presente agravo de instrumento também não mereceria trânsito por estar incompleto o traslado do recurso especial. Mesmo que a peça originária fosse formada apenas pela folha que consta nestes autos, encontraria o recurso deficientemente fundamentado, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/08/2007, p. 277)

PROCESSUAL CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PELA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. PRECEDENTES.

1. As informações processuais disponibilizadas na internet possuem natureza meramente informativa. Precedentes da Corte Especial.

2. Eventual erro ocorrido na disponibilização dessas informações não caracteriza justa causa a ensejar a reabertura do prazo processual nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1287509/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. JUNTADA DE MANDADO. NATUREZA NÃO-OFICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. **Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais não possuem caráter oficial**, sendo incabível pedido de devolução de prazo com base na ausência de comunicação da juntada aos autos de mandado de citação. Precedentes.

2. Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei nº 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado, a fim de certificar-se da tempestividade do seu recurso, o que não aconteceu.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é de se aplicar o entendimento contido no verbete nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 21.129/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Dessa forma, o instrumento não contém cópias de documentos necessários à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, porquanto deficientemente instruído, **nego-lhe seguimento** de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014570-49.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.014570-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL
ADVOGADO : CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00105551620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015030-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Santa Isabel SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2012 239/313

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 05.00.02997-6 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito **mediante Guia de Recolhimento da União - GRU**, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º **Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.**

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

A parte agravante colacionou ao recurso guias de recolhimento em total desconformidade como que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto *equivocada a forma de recolhimento (Guias GARE, com pagamento no Banco do Brasil)* - (fls. 17/19).

Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015636-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NELSON GIUZIO e outro
: MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI
ADVOGADO : PAULO BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FALLS IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
: NEREIDA NOVAES GHERARDINI
: JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 99.00.00443-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Giuzio e Mauricio Evangelista Gherardini em face da decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos dos agravantes em sede de execução fiscal.

Sucedendo que o d. juiz da causa informou que os agravantes foram excluídos do pólo passivo da execução, restando sem efeito o decreto de indisponibilidade em relação a estes.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo

Civil.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015710-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS
 : LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00031424620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.
Foi proferida sentença no processo originário.
Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016516-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00035952620114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra r. decisão (fl. 140/142) que rejeitou exceção de pré-executividade.
Inicialmente, observo que o instrumento **não contém cópia integral da decisão agravada**, documento

obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Com efeito, não foram colacionadas cópias do verso das páginas da interlocutória, originalmente lavrada em cinco páginas, sendo por esta razão desconhecidos o teor e os fundamentos da decisão agravada. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.
2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoarado traslado das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INEXISTÊNCIA - VICIO QUE, AINDA

QUE EXISTENTE, NÃO SERIA POSSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Este remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II - Não merece qualquer censura a decisão que nega conhecimento a agravo de instrumento formado com cópia incompleta da decisão agravada, haja vista que o artigo 525, I, do CPC, estabelece que tal peça é de juntada obrigatória. Ausência de violação aos dispositivos invocados (artigo 557, §1º do CPC e com o princípio da instrumentalidade, apontando contrariedade aos artigos 154, 244, 522 e 525, 557, §1º todos do CPC e da resolução 180, da Presidência do TRF da 3ª Região) III - Embargos rejeitados.
(AI 00228264920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.
(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento.
(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016853-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS ROCHA e outro
AGRAVADO : ANNA CAROLINA COUTINHO e outros
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00158364120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017321-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017321-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA FLORÊNCIO DE FARIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00008125820024036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar nova redação ao artigo 3º da Resolução nº 278/2007, dispôs o seguinte (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, **juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.**

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

Ainda, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Sucedendo que nada disso foi observado pela parte agravante na medida em que foram apresentadas apenas *fotocópias* das guias de recolhimento (fls. 12/13; 25/26).

Assim o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Pelo exposto **nego seguimento ao recurso** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018462-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO
: FAE
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100187420124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018774-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : C P PAVIMENTADORA S/C LTDA -ME
ADVOGADO : ADELIA CURY ANDRAUS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00035972020034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

A parte agravante colacionou ao recurso guia de recolhimento em desconformidade como que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto *equivocados o código de recolhimento*, além de que *o pagamento da guia de porte de remessa e de retorno dos autos não foi efetuado junto à Caixa Econômica* (fls. 16/17).

É oportuno salientar que somente na hipótese de inexistência da agência da Caixa Econômica Federal no local, a agravante poderia ter efetuado o recolhimento em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022198-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074203520124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024261-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANDRE KATSUMY KATTO
ADVOGADO : ELISABETE DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00232894520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Katsumy Katto em face da decisão de fl. 83 (fl. 37 dos autos originais) que **manteve a decisão anterior que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados em conta corrente** pertencente ao sócio da empresa executada.

O d. juiz da causa havia indeferido o pedido de desbloqueio por considerar que não restou demonstrado que a penhora recaiu sobre créditos de salário. Anoto que referida decisão restou irrecorrida.

Posteriormente a autora peticionou a **reconsideração** daquela interlocutória sendo proferida a decisão objeto do presente recurso.

O agravante insiste em pleitear o desbloqueio do valor depositado sob a alegação de que se trata de verba salarial. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita afirmando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a declaração firmada.

No mais, conforme relatado, em última análise a parte agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo.

O agravante insiste em afirmar que o valor bloqueado decorreu de recebimento de salário, tema já enfrentado anteriormente.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria já decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão, com a que "*in casu*" indeferiu o desbloqueio da importância depositada em conta corrente, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024841-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GERALDO GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137055920124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Regularmente processado o agravo, sobreveio informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário (fls. 158/162).

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO -LHE SEGUIMENTO (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025728-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EMPREITEIRA UNIMAR LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00202267520064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seu contrato social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027020-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ILA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro
SUCEDIDO : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00038515720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por ILA Engenharia Ltda contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara das Execuções Fiscais que determinou o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros da empresa executada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida excepcional e que a satisfação do débito deve ocorrer da forma menos gravosa possível, conforme dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

O entendimento da autoridade *a quo* encontra-se em consonância com o entendimento vigoroso do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art.

543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal *a quo* ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006.

3. Recurso especial provido.

(REsp

1343002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1....

2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (**REsp 1.112.943-MA**, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

Mais: REsp 1229689/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012 - REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011 - REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a

execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, como o presente recurso conflita com jurisprudência pacífica do STJ, na forma do art. 557 do CPC, **nego-lhe seguimento.**

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027365-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PETRO TANQUE METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RICARDO MARTONI NETO
ADVOGADO : FAUSTINO GRANIERO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00057136320114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações de fls. 377/379, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para inclusão do peticionário Ricardo Martoni Neto como agravado e o advogado subscrito à fl. 378 como seu procurador. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029145-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029145-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
ADVOGADO : LAILA ABUD e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
PARTE RE' : ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e outros
: DANIEL DE BRITO LOYOLA
: MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO
: DAMIANO JOAO GIACOMIN

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
PARTE RE' : ALEX KARPINSCKI
ADVOGADO : FERNANDO CANIZARES e outro
PARTE RE' : MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e outros
: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
: HELENA AQUEMI MIO
ADVOGADO : CELIO PARISI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014882820104036108 3 Vr BAURU/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 366/371 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado em relação à decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Às fls. 373/374-v, o Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento do agravo regimental. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, a conversão do agravo qualifica-se como imposição legal ao Relator, configurando decisão de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 363/363-v, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Por fim, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 363/363-v, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029401-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029401-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165056020124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LÍDER TÁXI ÁEREO S/A. - AIR BRASIL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão do Pregão Presencial n. 109/ADSP/SBSP/2012, em decorrência da nulidade do respectivo edital.

Menciona ter impugnado o edital na esfera administrativa, impugnação esta que restou indeferida.

Sustenta, em síntese, ter demonstrado a nulidade do edital, por violação à Lei n. 8.666/93, ao Código Brasileiro Aeronáutico e à Constituição Federal.

Argumenta que o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, veda a fixação de preços mínimos de modo geral, devendo ser reconhecida a ilegalidade do item 7.6, do edital, que estabeleceu um preço mínimo a ser pago pela utilização da área licitada.

Afirma haver autorização de realização de benfeitorias permanentes na área licitada (item 3.2, do Termo de Referência), porém não traz a previsão de amortização dos investimentos/benfeitorias eventualmente realizados, amortização esta, cuja possibilidade é prevista no art. 3º, da Lei n. 5.332/67 e no art. 15, da Resolução ANAC 113/09.

Alega que o edital é omissivo acerca da exigência do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA e do Certificado de Homologação de Empresa - CHE, necessários à comprovação da capacidade técnica para a prestação de serviços de táxi aéreo e oficina de manutenção aeronáutica, respectivamente.

Aduz a ilegalidade da previsão contida no item 4.1, do Termo de Referência, que prevê o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao preço mensal vigente no contrato, caso o concessionário resolva prestar serviços de hangaragem e manutenção a aeronaves de terceiros, uma vez que o valor futuro do contrato de concessão não pode ser variável, nem deve ter qualquer vinculação com a atividade empresarial da licitante vencedora.

Aponta a ilegalidade dos itens 4 e 4.1, do edital, que possibilitam a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, tendo em vista que não teriam como preencher os requisitos apresentados pelo edital, não podendo sequer comprovar que estão autorizadas à exploração de transporte aéreo ou possuem capital suficiente para fazer frente aos custos gerados pelos programas de treinamento e de manutenção aprovados, além do fato de os arts. 180 e 182 do Código Brasileiro Aeronáutico não prever a outorga de autorização para a exploração de transporte aéreo não-regular a sociedades de pessoas, como é o caso das cooperativas.

Acrescenta a violação ao princípio da isonomia, ao impedir, no item 4.2 "g", a participação de "empresas cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que, parcialmente, a empresa do mesmo grupo, ou a mais de uma empresa, que esteja participando da licitação", bem como por determinar a desqualificação das empresas que violem tal regra (item 4.2."g,1").

Assinala, ainda, a violação ao princípio da isonomia e da legalidade, ao determinar, no item 4.5.1, do edital, sem previsão legal, que nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, possa representar mais de uma das empresas licitantes.

Sublinha a ilegalidade do item 7.1 "e", ao determinar a "desclassificação das propostas de preços que não atendam às exigências deste edital, seus anexos e esclarecimentos de dúvidas, ou que contiverem defeitos capazes de dificultar o julgamento", por criar, na última parte, empecilhos amplos e subjetivos não previstos em lei e que vão além dos requisitos exigidos pelo edital.

Salienta haver ilegalidade no item 7.2, do edital, ao estabelecer que não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes do edital, deixando de mencionar a possibilidade de desistência, por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão, conforme, prevê o art. 43, § 6º, da Lei n. 8.666/93.

Relata a ilegalidade do item 14.4, do edital, que estabelece a possibilidade de inabilitar a licitante ou desclassificar qualquer proposta, "caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade técnica ou de produção da licitante, sem que isso gere direito à indenização ou ressarcimento de qualquer natureza", previsão muito "vaga" e que poderia dar ensejo a uma interpretação equivocada ou tendenciosa da Administração Pública.

Assevera a ilegalidade, do item 15.4, que determina que "a INFRAERO reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar "sine die" ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura dos documentos de habilitação ou das propostas de preços", por não constar a necessidade de fundamentação da decisão que venha a revogar a licitação em razão de interesse público.

Pondera, ainda, que a concessão das áreas destinadas à prestação de serviços de táxi aéreo, está dispensada de licitação, nos moldes dos arts. 40 e 220, do Código Brasileiro Aeronáutico.

Destaca, por fim, a impossibilidade de licitação em razão da atual ocupação da área, pela empresa Vector Táxi Aéreo Ltda., que também pertence ao Grupo Líder e, cuja permanência na área é objeto do Mandado de Segurança n. 0015772-94.2012.4.03.6100, ajuizado por tal empresa, para discutir a prorrogação do Contrato de Concessão firmado com a INFRAERO.

Afirma, ainda, que embora o pregão já tenha sido realizado, o pedido de liminar não perdeu o objeto, pois visa evitar a adjudicação do objeto da licitação e a assinatura de um novo contrato baseado em cláusulas editalícias irregulares e ilegais, devendo ser levado em consideração que a Agravante não venceu o certame.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de impedir a assinatura do Contrato de Concessão de Uso de Área Aeroportuária decorrente do Pregão Presencial n. 109/ADSP/SBSP/2012 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A Agravante busca a suspensão do Pregão Presencial n. 109/ADSP/SBSP/2012, cujo objeto é a concessão de uso de área, destinada exclusivamente, à operação de taxa aérea com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, no aeroporto de Congonhas, em razão de supostas ilegalidades do edital correspondente.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro as ilegalidades apontadas, devendo ser mantida a decisão agravada, a qual foi bem lançada pelo MM. Juízo *a quo*.

A meu ver, tratando-se de licitação pela Maior Oferta, a previsão de preço mínimo pelo edital (item 7.6), não viola o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/91, por estabelecer um parâmetro para as condições de exequibilidade do contrato a ser firmado. Aliás, a fixação de preço mínimo encontra-se expressamente prevista no "Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura", aprovado por meio da Portaria Normativa n. 935/MD, de 26 de Junho de 2.009, do Ministro de Estado da Defesa (art. 16).

Também, numa primeira análise, não se revelam ilegais os itens 1.3.3, e 3.4, do Termo de Referência, ao preverem que as adequações realizadas na área de concessão, permanentes ou não, serão consideradas de interesse único e exclusivo do concessionário, razão pela qual não caberá amortização.

Ademais, observo que, no julgamento da impugnação administrativa ao edital, restou consignado que o objeto licitado não constitui concessão de uso da área para construção permanente (fls. 207/212).

Da mesma forma, infere-se do item 1.1 do edital que o objeto licitado é a "concessão do uso de área destinada, exclusivamente, exclusivamente, à operação de táxi aéreo com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros" e não "a prestação de tais serviços" como afirma a Agravante.

A empresa vencedora deverá apresentar os certificados necessários para a comprovação de capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade que pretender desenvolver na área, podendo ser, apenas a "operação de táxi aéreo", ou a "operação de táxi aéreo com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros".

O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao preço mensal vigente no contrato, previsto no item 4.1, do Termo de Referência, para o caso de a licitante vencedora optar pela prestação de serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves de terceiros não implica a estipulação de preço variável, uma vez que incidirá sobre o preço fixo estipulado no contrato.

A previsão de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que atendam as demais exigências do edital, prestigia a Lei Complementar n. 123/06. O fato de empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas, possivelmente não apresentarem capacidades técnica e financeira para participarem do procedimento licitatório, por si só, não conduz à ilegalidade do edital no tocante a esse aspecto. Outrossim, considerando-se tratar-se de pregão presencial, no qual são oferecidos lances, a proibição de participação de "empresas cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que, parcialmente, a empresa do mesmo grupo, ou a mais de uma empresa, que esteja participando da licitação", bem como por determinar a desqualificação das empresas que violem tal regra (item 4.2."g,1)", e ainda, que a previsão de que "nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, possa representar mais de uma das empresas licitantes", aparentemente não violam o princípio da isonomia, porquanto, buscar justamente preservar a lisura do procedimento licitatório, evitando-se combinações de preços entre os participantes, como bem observou o MM. Juízo *a quo* na decisão agravada.

As previsões contidas nos itens 7.1 "e" e 14.4, do edital, no sentido de possibilitar a desclassificação das propostas que "contiverem defeitos capazes de dificultar o julgamento", ou "caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade técnica ou de produção da licitante, sem que isso gere direito à indenização ou ressarcimento de qualquer natureza", respectivamente, apesar de subjetivas, não implicam ilegalidade, porquanto eventual decisão nesse sentido deverá ser motivada, possibilitando, seu questionamento no caso concreto, caso venham a ocorrer.

A ausência de previsão no item 7.2, acerca da possibilidade de desistência do lance ofertado por motivo justo, não impede a aplicação do disposto no art. 43, § 6º, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual, também não parece estampar ilegalidade.

Do mesmo modo, desnecessário constar do edital que eventual decisão de revogação deverá ser fundamentada no interesse público.

A revogação de um ato administrativo, baseada na conveniência e na oportunidade, deve sempre ser pautada pelo interesse público, não sendo necessária para tanto, previsão expressa do edital nesse sentido.

A possibilidade de dispensa de licitação para a concessão de áreas destinadas à prestação de serviços de táxi aéreo (art. 40 e 220, do Código Brasileiro Aeronáutico), não inviabiliza a realização de licitação para tal fim, porquanto, as hipóteses de dispensa de licitação, preveem faculdade e não a proibição de licitar.

Por fim, o fato de as áreas licitadas encontrarem-se ocupadas por uma outra empresa do grupo da Agravante, cujo contrato encontra-se vencido, assim como a existência de processo judicial em que tal empresa discute a continuidade de tal contrato, não impede a realização do procedimento licitatório.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029604-64.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029604-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00036904020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030727-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro
AGRAVADO : ROSELY ANDREASSA -EPP e outro
: ROSELY ANDREASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00351347420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento tirado pela Fazenda Nacional contra decisão da MMª Juíza da 11ª Vara das Execuções Fiscais que indeferiu aplicação do art. 655/A do CPC através do sistema BACEN-JUD, lastreando-se em acórdão do TRF/4ª Região que exige, para a providência, esgotamento de diligências tendentes a apuração de bens

penhoráveis.

Decido.

O entendimento da autoridade *a qua* encontra-se superado pelo entendimento vigoroso do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art.

543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006.

3. Recurso especial provido.

(REsp

1343002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1....

2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

Mais: REsp 1229689/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012 - REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011 - REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Pelo exposto, como a decisão conflita com jurisprudência pacífica do STJ, na forma do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso para que o Juízo de origem atenda o pedido da Fazenda Nacional.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030727-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro
AGRAVADO : ROSELY ANDREASSA -EPP e outro
: ROSELY ANDREASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00351347420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 105:

Constata-se a existência de erro material na decisão de fls. 102/103.
Assim, onde se lê "Fazenda Nacional" leia-se "Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP".
No mais permanece a decisão tal como lançada.
Comunique-se e publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031017-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031017-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BORRACHA PAULISTA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MACHADO DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : HAYDEE MARIA PUPO HELLMEISTER NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172887120114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BORRACHA PAULISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, após a redistribuição do feito em razão da incompetência absoluta do Juízo perante o qual a ação foi inicialmente proposta, ratificou todas as decisões proferidas nos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juízo incompetente, as quais não poderiam ter sido ratificadas pelo Juízo *a quo*, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente dos débitos executados.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão que ratificou as decisões proferidas pelo Juízo absolutamente incompetente, considerando a impossibilidade de convalidação de atos nulos, devendo ser determinada a extinção do feito em relação à Co-executada Haidée, bem como determinado o levantamento das penhoras que recaíram sobre os seus bens, atualmente pertencentes ao seu espólio, bem como para reconhecer a prescrição intercorrente dos débitos executados, com a consequente extinção da execução fiscal em relação à Agravante.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou

de Tribunal Superior.

No presente caso, o recurso revela-se manifestamente intempestivo, na medida em que não se aplica, na hipótese, a contagem do prazo em dobro prevista no art. 191, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 191, do Código de Processo Civil, "*quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, recorrer e, de modo geral para falar nos autos*".

Com efeito, a regra do mencionado dispositivo não se aplica ao caso em tela, uma vez que a litisconsorte passiva Haydée Maria Pupo Hellmeister Novaes, apesar de citada, jamais constituiu patrono nos autos originários.

Vale dizer, embora haja litisconsórcio passivo nos autos originários, não foram constituídos procuradores distintos, o que, aliás, foi mencionado pela Agravante ao interpor o presente recurso (fl. 03), de modo que não há que se contar em dobro o prazo para recorrer, no presente caso.

Observe que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27.09.12, considerando-se publicada em 28.09.12 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 10 (dez dias) para a interposição do agravo de instrumento em 01.10.12 (segunda-feira), com término em 10.10.12.

Entretanto, o recurso foi interposto somente em 22.10.12, portanto, a destempo.

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PARCIALMENTE DESFEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A regra do art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, e deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o réu revel, ao qual foi nomeado curador especial, deixou de apelar da sentença.

Prosseguindo o litisconsórcio na instância ordinária apenas entre os ora agravantes, representados pelo mesmo advogado, não há falar em prazo em dobro para interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido".

(2ª T., AGA 1085026, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.05.09, p. 25.05.09).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. NÃO INCIDÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DOS LITISCONSORTES POR PROCURADORES DISTINTOS.

- Havendo dois litisconsortes passivos, sendo um deles revel, sem advogado constituído nos autos, e não apresentando este apelação contra a sentença que julgou procedente pedido, não será contado em dobro o prazo para o outro litisconsorte recorrer.

Recurso não provido".

(3ª T., AGREsp 1047941, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 03.02.09, p. 17.02.09).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIOS. INEXISTÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

- Não demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores, inaplicável o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC. Agravo regimental improvido".

(4ª T., AGA 334993, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 14.02.06, DJ 10.4.03, p. 194).

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. DOIS RÉUS, UM REVEL.

Para ter aplicação o art. 191, CPC, é necessário que ambos sejam representados por advogados distintos.

Havendo, como no caso, um revel, não incide o favor legal do prazo em dobro.

O réu revel, que não contestou a ação, ao ingressar na causa, recebe-a no estado em que se encontra, devendo limitar-se aos pontos decididos pela sentença ou àqueles suscetíveis de exame de ofício.

Recurso não conhecido.

(5ª T., REsp 248751, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 17.08.00, DJ 02.10.00, p. 271).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.031096-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELENSTIL CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072732420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA.**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos da ação ordinária, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do Processo Administrativo n. 12157.000302/2012-63, sob a alegação de que estariam quitados por compensação ou foram alcançados pela decadência, para após a vinda da contestação.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., n., notas 24 e 25, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 450 e 451).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda da contestação, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031126-29.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031126-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VANCONCELOS e outro
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
: Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00100352220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031163-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RICARDO MAMORU OKUYAMA
ADVOGADO : SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00026040220014036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Certidão da DIPP da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, **juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.**

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Ainda, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do

respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Sucedeu que nada disso foi observado pela parte agravante na medida em que foram apresentadas apenas *fotocópias* das guias de recolhimento (fls. 183/184).

Assim o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Pelo exposto **nego seguimento ao recurso** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031164-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031164-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro
AGRAVADO : KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00081244020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031224-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WAN HAI LINES LTD
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091031320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão (fl. 78 e verso) que indeferiu liminar *initio litis* em que as impetrantes /agravantes pretendiam a imediata liberação de contêineres retidos no Porto de Santos pelas autoridades alfandegárias; entendeu a ilustre dr^a Lidiane Maria Oliva Cardoso que a liminar esgotaria o objeto do *writ* e que não há dano irreparável em se aguardar o momento da sentença.

Decido.

A ilustre autoridade judiciária a qua está coberta de razões.

Verifico que o intento das agravantes é a pronta liberação de contêineres - unidades de carga - diante da falta desse continente no território nacional, o que vem prejudicando a situação empresarial das firmas há mais de ano. A leitura da impetração e da minuta revela que o objeto do *mandamus* se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de objeto retido pela Alfândega.

É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA. I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do mandamus. III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar.

(MS 28.177 MC-AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00429)

No âmbito do STJ registra-se compreensão similar, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1.....

2. *A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível". Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega seguimento.*

(AgRg no AgRg no Ag 698.019/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO.

DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. *A concessão de medida liminar no âmbito do writ of mandamus pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicatado acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011;*

e AgRg no MS 15.443/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010.

2.....

3. *A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar.

2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Sucedendo esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Como se vê, o recurso conflita com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, de modo que com lastro no art. 557 do CPC, **nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031370-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA
ADVOGADO : PAULO TAUNAY PEREZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00029511620124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão (fls. 102) que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação que contrasta sentença que julgou extinta a ação cautelar originária sem

resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).

Nos termos do artigo 511 do CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Especificamente em relação ao agravo de instrumento, dispõe o artigo 525, § 1º, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais".

No caso em tela a agravante, no ato da interposição do recurso, colacionou apenas a guia de porte de remessa e de retorno dos autos (fl. 13), deixando de apresentar o comprovante do pagamento das custas recursais, consoante certidão de fls. 133.

Em momento ulterior a empresa agravante peticionou a juntada do preparo, afirmando que "por um lapso no momento do protocolo não foi juntado" (fls. 135/136).

Assim o recurso de agravo de instrumento é **deserto** (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento, sendo certo que a recorrente não se demonstrou qualquer impedimento para a juntada do comprovante do preparo no ato de interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. ARTIGO 71, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. LEI 11.636/07. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos do artigo 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prevenção, quando não reconhecida de ofício, somente pode ser argüida até o início do julgamento do recurso.

2. **Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.**

3. O recolhimento do porte de remessa e retorno já era obrigatório, sob pena de deserção, mesmo antes da vigência da Lei 11.636/2007, norma que dispõe sobre a cobrança de custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200800799410, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESERÇÃO.

1. Não há confundir as custas processuais de que trata a Lei 11.636/07 com o pagamento do porte de remessa e retorno.

2. **A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso de agravo de instrumento, sob pena de deserção.**

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200800066470, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2008.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS E PORTE DE RETORNO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.

1. **Os comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno devem acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção**, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, caput, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.

2. No caso concreto, não se demonstrou qualquer impedimento para a juntada dos comprovantes do preparo no ato de interposição do agravo de instrumento, tampouco se expôs justificativa a respeito na inicial do recurso.

3. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte.

4. Agravo legal desprovido.

(AI 00380506120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 525, INCISO I e §1º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.

2. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Inteligência do inciso I do artigo 525 do CPC.

3. O parágrafo 1º do artigo 525 do CPC estabelece que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. **As custas e o porte de retorno, portanto, devem ser recolhidas no ato de interposição do recurso, e seu comprovante constitui documento obrigatório da mesma maneira que os documentos a que alude o inciso I do referido art. 525.**

4. In casu, o recurso foi interposto em 13/07/09 e o comprovante das custas e do porte de retorno foi apresentado apenas dois dias após, sem nenhuma justificativa, a evidenciar deficiência na formação do instrumento.

5. Agravo legal não provido.

(AI 00242462620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 41)

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031372-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031372-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167480420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031378-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031378-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MANUEL DINIS BREGIEIRA
ADVOGADO : TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137047420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031436-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100365420104036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031447-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094118320114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031448-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094403620114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031456-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093477320114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031463-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00102366120104036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031467-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031467-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00092723420114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004486-22.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE IBIRACI MG
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00044862220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 170: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 39/45.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006551-87.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006551-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO : PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : LUANA DA SILVA ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065518720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença concessiva proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade da realização de exame de suficiência, tendo em vista ter concluído seu curso de graduação em Ciências Contábeis antes da alteração legislativa que acrescentou a realização do exame

como condição para a expedição do respectivo registro.
O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.
Em suma, é o relatório.
Decido.

A impetrante graduou-se em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo ao final de 2006, tendo colado grau em 08 de março de 2007, não tendo solicitado registro quando do término do curso.

Desejando trabalhar na profissão, requereu sua inscrição que restou indeferida administrativamente, sob alegação de estar sujeita ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/10.

Assim, na presente ação mandamental busca assegurar o direito de se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade sem prévia submissão ao exame de suficiência, fundamentada no fato de que à época de sua colação de grau no curso de Contabilidade, ainda não vigia a nova redação do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/19, dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que passou a prever como requisito para o exercício da profissão, além da conclusão do curso de Ciências Contábeis e do registro no Conselho respectivo, a aprovação em exame de suficiência.

Assiste razão à impetrante, razão pela qual deve a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Constituição assegura o livre exercício profissional, amparado no valor social do trabalho e da livre iniciativa. Contudo, certas profissões são condicionadas à obtenção de diploma em estabelecimento de ensino superior e ao preenchimento de diversos outros requisitos legais.

A possibilidade de restrição do exercício de profissão, tal como prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, deve ter como veículo a lei formal. Somente a União, por meio de lei federal, poderá determinar condições e requisitos às atividades de profissionais liberais, exigindo outras qualificações além do diploma universitário.

Conforme se infere dos autos, a impetrante concluiu o curso superior de Ciências Contábeis antes do advento da exigência da prestação do exame de suficiência como pressuposto de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, não se havendo de falar em estar sujeita à nova legislação.

A lei aplicável, como acentua a sentença, *deve ser aquela vigente no momento a partir do qual passou a possuir o direito líquido e certo de requerer o registro profissional e não aquele em que pretendeu exercer referido direito. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de submissão a exame de suficiência em 08.03.2007, tal exigência não pode ser imposta neste momento.*

Os requisitos para o exercício da profissão de contador revelados pela Lei 12.249/2010, dentre os quais se inclui a necessidade de prévia aprovação em exame de suficiência, devem ser exigidos dos graduados sob sua égide, caso em que não se inclui a impetrante, pois no ano de 2007, segundo a legislação vigente à época, não havia referida exigência para a expedição do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A alteração legislativa posterior não pode alcançar fatos pretéritos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

Como sabido, é vedada a aplicação de lei editada posteriormente aos fatos anteriores à sua vigência, sobretudo, quando isto for mais prejudicial aos seus destinatários.

Por ser turno, como bem observado pelo órgão ministerial por ocasião do oferecimento do parecer da lavra da Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi (fls. 86/89):

É preciso deixar claro que o fato de a impetrante não ter requerido seu registro quando da conclusão de seu curso de graduação não tem o condão de fazer com que a nova lei tenha efeitos retroativos, de modo a atingi-la para o fim de obrigá-la a aprovação em exame de suficiência para a expedição de seu registro profissional.

Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor ocorrida no ano de 2009 (conforme art. 139, 'd', da Lei nº 12.249/2010).

Cumprе esclarecer ainda que não obstante a previsão constitucional segundo a qual o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deve atender às qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF, no caso em análise, a expedição do registro da impetrante sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência não ofende tal dispositivo na medida em que, por ocasião de sua graduação, a lei vigente à época não fazia exigência. Ou seja, o exercício da profissão, nesse caso, restringe-se apenas à expedição do registro junto ao órgão competente, o que atende ao comando constitucional segundo o contexto em que vigorou a lei. Assim, não há violação a tal dispositivo.

(...)

Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela lei nº 12.049/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, encontra-se eivado por ilegalidade a exigência desse requisito na situação ora exposta.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONTADOR. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.249/2010.

1. Os requisitos para o exercício da profissão de contador revelados pela Lei 12.249/2010, dentre os quais se inclui a necessidade de prévia aprovação em exame de suficiência devem ser exigidos dos graduados sob sua égide.

2. Contadores que concluíram seus cursos superiores antes da vigência da referida lei não estão submetidos às novas condições por ela trazidas. Precedente da Corte: APELREEX 5028451-55.2011.404.7100, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 10/02/2012.

(TRF4, Reexame Necessário Cível 5003482-33.2012.404.7005, relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, DE: 05/10/2012)

RESTABELECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946. LEI 12.249/2010. O Impetrante ao concluir o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (31/03/2001) e prestar exame de suficiência e ser aprovado (30/09/2001) reuniu os requisitos legais para o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

(TRF4, Reexame Necessário Cível 5027514-20.2012.404.7000, relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 18/10/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL SEM PRESTAÇÃO DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCLUSÃO DO CURSO. Tendo a impetrante adquirido o direito ao exercício da profissão de técnica em contabilidade antes da vigência da nova lei, esta não pode ser utilizada, pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

(TRF4, ACREEX N° 5009686-36.2011.4.047100, relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, 18/10/11)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA AFASTADA. LEI N. 12.249/2010. A exigência de aprovação em exame de suficiência não é aplicável à impetrante, pois preenchia à época da inscrição os requisitos estabelecidos na lei de regência em vigor, pleiteando, agora, apenas o restabelecimento de inscrição anteriormente deferida e que se encontra baixada. (TRF4, Reexame Necessário Cível n° 5028013-38.2011.404.7000, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, em 12/12/11)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000947-27.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000947-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : GABRIELA RUFINO CUNHA
ADVOGADO : ROGÉRIO LACERDA BORGES e outro
APELADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADVOGADO : PAULO PESSOA e outro
No. ORIG. : 00009472720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença denegatória proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a matrícula da impetrante no 5º ano do curso de Direito, a despeito de estar inadimplente perante a instituição de ensino superior.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Antes da vigência da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.

Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Infere-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

Ademais, a garantia constitucional de acesso à educação com foros de gratuidade e obrigatoriedade diz respeito tão-somente ao ensino fundamental.

A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico.

Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual se estipulam direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Como observado pela juíza singular, ao proferir a sentença:

"No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que a aluna inadimplente renovasse sua matrícula, agindo, pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que, conforme fl. 31, se encontra inadimplente em relação às mensalidades do 2º semestre de 2011. Também em razão da insuficiência de fundos dos cheques emitidos entre 02/04/2009 e 06/01/2010 (emitidos em razão de acordo formalizado para a quitação de débitos atrasados), está inadimplente com nove mensalidades relativas ao ano de 2009. Além do mais, não quitou as notas promissórias referentes ao ano de 2010. Por fim, os documentos de fls. 13/17 se referem a algumas notas promissórias e ao pagamento parcial de uma ação em andamento na 2ª Vara Cível de Araçatuba, não importando em prova do adimplemento das parcelas em atraso.

Ao impedir a renovação da matrícula do aluno inadimplente, a autoridade impetrada, a princípio não praticou qualquer ato vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, mas ao contrário, exerceu um direito previsto em lei."

Portanto, não se pode alegar constituir a recusa da Universidade comportamento inesperado, pois notória e confessa a situação de inadimplência da impetrante.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nos seguintes precedentes, no particular:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO E MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. 'O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao

pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.' (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.' (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 48459/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 13/04/2012)

"1. A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente.

3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99)." (AMS 2000.61.00.001797-9, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU de 18/04/2001).

"1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino superior (artigo 6º)."

2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional a situação jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo."

4. Precedentes."

(REOMS 1999.03.99.040433-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ de 24/10/2001).

Destarte, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela instituição particular de ensino superior em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19641/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305855-60.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.073928-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGARD SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 98.03.05855-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 67: concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que o advogado apresente certidão de óbito do autor e tome as providências determinadas por meio do despacho de fls. 65.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0003841-59.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003841-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0005384-63.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005384-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : WAGNER RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

- Primeiramente, cumpra-se a determinação de folhas 212 relativa à juntada da tabela de cálculo e relatório CNIS;

- Folhas: 323/324:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, os requisitos exigidos à antecipação da tutela foram preenchidos.

Com efeito, a verossimilhança das alegações é inegável, pois a questão de fundo já foi apreciada por esta Corte e consoante o acórdão de folhas 210/213, o qual deu parcial provimento ao agravo (artigo 557, § 1º, do CPC) da parte autora, a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (26/4/1999), pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nessa esteira, verifica-se do referido julgado que o autor comprovou 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço.

Dessa decisão não recorreu a autarquia previdenciária.

Ademais, há de se ressaltar o caráter alimentar do benefício, o qual justifica o *periculum in mora*.

Assim, **defiro** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa.

Determino a remessa desta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Wagner Ribeiro

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 26/4/1999

RMI: a calcular

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-41.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004136-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2012 274/313

APELANTE : ADEVALDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls.396. Nos termos da manifestação do INSS deverá o apelante, num primeiro momento, valer-se da via administrativa visando sanar eventuais equívocos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS que possam ter acarretado erro na apuração da RMI do benefício.
Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008079-28.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008079-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GONCALVES BICUDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080792820044036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 305: Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Proceda a Subsecretaria a anotação do nome da advogada de fls. 264/265 nos autos, tendo em vista a juntada de procuração a fls. 265.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a apelação interposta pelo INSS foi recebida em ambos os efeitos (fls. 292), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007273-72.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.007273-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOSHIRO NAGAO
ADVOGADO : MARCELO BASSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

- Fls. 208/211:

Apresentados novos documentos, intime-se o INSS para deles tomar ciência.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002608-85.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002608-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 200/201: prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030205-56.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.030205-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ELIZA CHANCHENCOW
No. ORIG. : ADINA APARECIDO DE CASTRO (Int.Pessoal)
: 04.00.00056-5 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Fls. 147/151: considerando que a regularização da situação processual do autor diz respeito a pressuposto processual de existência e prosseguimento válido e regular do processo, faz-se imprescindível a nomeação de curador.

Ressalte-se, ademais, que a sentença (fls. 86/88) julgou procedente o pedido, bem como a decisão monocrática negou seguimento à apelação (fls. 124/126) do INSS, com base, entre outros documentos, em laudo médico que afirma que o autor apresenta histórico e quadro clínico compatível com o diagnóstico de síndrome esquizofreniforme, anomalia mental, que o torna incapaz para o trabalho.

Posto isto, providencie o autor, por meio de seus advogados, curador para atuar neste feito, nos termos dos arts. 8º e 13, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003017-70.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.003017-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : VANIR DIAS FARIA MORAES
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005240-16.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005240-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00052401620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos;

Fls.387/388: 1)Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

2)Indefiro o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a ação foi julgada parcialmente procedente e o recurso de apelação interposto pelo requerente foi recebido em ambos os efeitos (fls.377), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005584-94.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005584-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MINEO SHIGUEMATSU
ADVOGADO : PAULO SILVIO GRIMALDI
: SABRINA COSTA DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Diante do não atendimento da determinação de fls. 200 e certidão de fls. 202, desentranhem-se a petição de fls. 197/199 dos autos, entregando-se-a, mediante recibo, à advogada subscritora (Dra Sabrina da Costa Moraes).

Não sendo retirada as peça processual desentranhada no prazo abaixo assinalado, archive-se-a, em pasta própria, na subsecretaria, acompanhada de cópia das folhas 200, 202 e deste despacho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051860-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO BATISTA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00018-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 136/139.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000091-68.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000091-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ROSA MARIA TEMPLE
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00000916820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Fls. 204/208 e 209/216:
Intime-se o INSS para ciência e manifestação.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015982-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015982-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ARLENE MARIA FIGUEIREDO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00040-2 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 360/365), intinem-se as partes para ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009918-12.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.009918-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JALDES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00099181220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 131/133 - Pleiteia o autor a antecipação do provimento que lhe foi assegurado pela sentença a fls. 89/96, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 22/04/2009 por ele trabalhado na empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA, e condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Com efeito, entendo que se encontram presentes os requisitos à antecipação da tutela pleiteada, tal qual descritos no art. 273, *caput*, do CPC, onde se lê:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação"

e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

A respeito do tema, preleciona o Emérito Professor Cândido Rangel Dinamarco, in "INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", volume I, 3ª edição, 2003, Malheiros Editores: São Paulo, fls. 161/162:

"(...)

Há situações em que o direito perecerá por inteiro quando chegando o momento do mal definitivo, sem qualquer utilidade da tutela específica (...)

Em outras situações não se consuma uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somados ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados.

(...)

Para remediar tais situações aflitivas, a técnica processual excogitou certas medidas de urgência, caracterizadoras da tutela jurisdicional antecipada e da chamada tutela cautelar. Trata-se de técnicas teoricamente diferentes, endereçadas a situações diferentes, mas todas têm o comum objetivo de neutralizar os efeitos maléficos do decurso do tempo sobre os direitos.

Existe uma diferença conceitual entre (a) as medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga e (b) as medidas destinadas a proteger o processo em sua eficácia ou na qualidade de seu produto final. As primeiras, oferecendo situações favoráveis às pessoas na vida comum em relação com outras pessoas ou com os bens, integram o conceito de tutela jurisdicional antecipada.

(...)

*As tutelas jurisdicionais de urgência têm em comum, ao lado dessa sua destinação, a) a sumariedade na cognição com que juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipada a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se pautar por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como *fumus boni iuris* (CPC, art. 273, art. 814 etc).*

(...)"

Outrossim, comentando o citado artigo, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 10ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, fls. 527, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem-nos:

*"23. Época de concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença ou depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada."*

Sob a ótica de tais lições, entendo que a sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, em que o juízo de origem reconhece o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 03/12/1998 a 22/04/2009 (data do requerimento administrativo), determinando que o INSS implemente a favor do segurado o benefício de aposentadoria especial, *traz em si a prova da probabilidade do direito que o autor alega ter.* Ademais, ao menos em tese, considerando os documentos a fls. 22/27, a pretensão do autor, resistida pelo INSS, tem amparo nas Súmulas 50, 32 e 9, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, onde se lê:

"Súmula 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

"Súmula 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Não foi possível adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

"Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Sobre o dano irreparável ou de difícil reparação, fácil antever sua ocorrência, caso mantido o indeferimento da tutela, haja vista a natureza da verba reclamada, que tende a substituir o que o segurado recebe quando em atividade e, portanto, volta-se à sua manutenção e/ou de sua família. Sem aposentadoria e sem salário, não há dignidade humana.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E MANTEVE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS DOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Após a edição da Lei 11.187/2005, que alterou a redação do art. 527, II do CPC para afastar a previsão de interposição de agravo interno contra a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido, esta Corte vem permitindo o manejo de Mandado de Segurança nesses casos. Precedentes: REsp. 1.032.924/DF, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29.9.2008 e RMS 23.843/RJ, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2008. 2. A Lei 11.187/2005 instituiu um sistema novo para o recurso contra as decisões interlocutórias, ao prever que são recorríveis, em regra, por meio de agravo retido, devendo ser interposto por instrumento, diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica, tal como ocorre neste caso. 3. Além disso, dispõe o art. 527, II do CPC que, caso seja interposto agravo de instrumento em situação que o relator entender que não é de urgência, o agravo de instrumento será convertido em retido. 4. No caso dos autos, evidencia-se que a decisão que indeferiu a liminar e manteve a suspensão do pagamento das aposentadorias dos recorrentes traz a possibilidade de produzir prejuízo irreparável, em face do nítido caráter alimentar dessa verba, sendo certo que a sua falta pode comprometer a sobrevivência dos segurados e de suas famílias, motivo pelo qual deve ser o agravo de Instrumento imediatamente analisado pelo Tribunal de origem. 5. Parecer do Ministério Público pelo não provimento do Recurso Ordinário. 6. Recurso Ordinário provido, para determinar o regular processamento do agravo de Instrumento pelo órgão colegiado competente (2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região); bem como conceder tutela cautelar, para determinar restabelecimento imediato do pagamento dos proventos dos recorrentes, até o julgamento do recurso pelo egrégio tribunal Regional Federal da 1a. Região."
(ROMS 200701737234, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2009.)

Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado a fls. 131/133, a fim de que o INSS implemente a favor do autor o benefício de aposentadoria especial segundo os limites fixados na sentença a fls. 89/96, até ulterior deliberação desta Corte acerca da questão, ressalvando que os valores retroativos à data do requerimento administrativo, se confirmados, só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se.

Intime-se o INSS para cumprimento imediato desta decisão, observado o disposto no art. 461 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002755-51.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002755-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

PARTE AUTORA : CARVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00027555120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

- Fls.: 97/107, 108/109 e 110/114:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013078-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WALTER ZBIGNIEW KOCH
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130780520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140/148 (embargos infringentes opostos pelo INSS): vista ao embargado, nos termos do art. 531, primeira parte, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/ 2001.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010737-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010737-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA QUITERIA BEZERRA

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 06.00.00128-7 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intemem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037626-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037626-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00110-2 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044060-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044060-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CÍCILIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
No. ORIG. : 07.00.00100-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS, constata-se que o benefício foi restabelecido.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010268-51.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010268-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADEMIR PASSI
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102685120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 75: prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-35.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001628-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEVERINO APARECIDO SALES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016283520104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls.: 138/191: dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-67.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002430-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
REPRESENTANTE : LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024306720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

- fls.: 271/271vº:

Intime-se a parte autora, a fim de tomar ciência da manifestação Ministerial e documentos de folhas 272/275.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006124-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006124-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : YARA ABDO WEISHAAPT
SUCEDIDO : VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
REMETENTE : WALTER CREM WEISHAAPT falecido
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

Fls.226/228: Indefiro o requerido, eis que o eventual desligamento da advogada Viviane Coelho de Carvalho Viana, OAB/SP nº 191.247, deveria ter sido comunicado no tempo oportuno e assim não o foi.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010695-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010695-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANOEL CIRINO DA SILVA e outros
: FRANCINILDA DE SOUZA SILVA
: MARINALVA SOUZA SILVA
: FRANCINALDO DE SOUZA SILVA
: FRANCISCO DE SOUZA SILVA
: FABIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA
SUCEDIDO : IRENE ANGELICA DE SOUZA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106952020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.174: Manifeste-se o apelante conclusivamente sobre a habilitação do Sr. Manoel Cirino da Silva, dando atendimento ao requerido pelo INSS. Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005455-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005455-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RONALD ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00174-1 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls.206/208: Considerando que o auxílio - doença foi concedido judicialmente até que se comprovasse a reabilitação do autor e que, de acordo com nova perícia, constatou-se que ele já se encontra apto para o trabalho, não há óbice para a concessão do benefício.

Intimem-se e voltem cls. p/ apreciação dos ED opostos.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009686-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA IGNEZ BRIKI TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00004-2 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 262/265.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024425-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024425-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALDIRA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE LACERDA
No. ORIG. : 10.00.00224-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 308/319: vista ao embargado (INSS), nos termos do art. 531, primeira parte, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/ 2001.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028285-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028285-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RAIMUNDO BESERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00110-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls.217: Aguarde-se o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038521-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038521-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA DE OLIVEIRA BARSANELE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00320-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042732-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042732-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA ANA TEODORO BLANCO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00068-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

- Fls. 135/138:

Apresentados novos documentos, intime-se o INSS para deles tomar ciência.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043960-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043960-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARMEM SANCHES ANGELUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00127-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, a apresentação de documento de identificação em que conste sua data de nascimento, **sob pena de não conhecimento de seu recurso de apelação**, tendo em vista tratar-se de documento essencial ao deslinde da demanda.

Após a apresentação do documento ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como do sucedido.

Cumpridas tais determinações, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-08.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000701-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TEREZINHA SILVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007010820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001009-02.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001009-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARCOS ALEXANDRE
ADVOGADO : CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010090220114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 158/160: prossiga-se, aguardando julgamento oportuno, conforme despacho de fls. 155 (ordem cronológica).
Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010677-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010677-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SILVIA ELISA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 11.00.00630-7 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 147/148: A providência pretendida deve ser requerida ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021189-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021189-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO RAVANELLI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 54, que deferiu o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório.

Alega, em síntese, estar o cálculo que embasou o precatório inadequado, pois abrangeu parcelas devidas somente até 11/1998, sendo que a revisão do benefício se deu em 10/5/2012, deixando de incluir os valores das competências atrasadas de 12/1998 a 9/5/2012, o que certamente será pleiteado posteriormente pela parte autora, por meio de precatório complementar; porém, o ordenamento jurídico não abriga tal expedição, assim como o fracionamento da execução, devendo ser expedido precatório da quantia total devida, com a reforma da decisão. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Discute-se, nestes autos, a determinação de expedição de ofício precatório.

Realmente com razão o agravante.

Com efeito, verifico que a parte autora pleiteou a implantação da revisão do benefício somente em março de 2012 (f. 45), tendo o INSS cumprido a determinação em junho de 2012, conforme documento de f. 9/11, ao passo que o cálculo que serviu de base ao precatório terminou na competência de 11/98 (f. 47/51), deixando de incluir o período de 12/98 a 5/2012, referente as parcelas em atraso pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, para se evitar futuro pedido de pagamento desses valores necessário o cancelamento do precatório expedido.

Por outro lado, é certo que o título judicial em discussão que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora com DIB em 3/6/92 mediante a aplicação dos índices expurgados da inflação e aplicar no primeiro reajuste o índice integral com base na variação nominal do INPC, isto é, a aplicação da Súmula 260 do TFR, a benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei n. 8.213/91, **tem sido veementemente afastado por este E. Tribunal.**

Confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo." (STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. N° 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI N° 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE. - O Superior Tribunal do Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n° 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política de 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995). - A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória." (STJ, Sexta Turma, REsp n. 169.551/SP, proc. n. 1998/0023453-5; DJU 8/3/2000, p. 166, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei n° 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N° 284/STF. (...) Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei n° 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)." (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260 - TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88. 1. Aos benefícios concedido antes da CF/88 é indevida a atualização dos 36 salários-de-contribuição. 2. A primeira parte da Súmula 260 - TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87). Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 199534/RJ, Processo 1998/0098079-2, DJU 10.04.2000, pg. 111, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODOS DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

INCIDÊNCIA..... - A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, **entretanto tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.** - É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério da legislação previdenciária vigente.....

- Embargos acolhidos." (STJ; Terceira Seção; ERESP 187472/RJ; proc. 1999/0047026-5; DJU 25.10.1999, p. 43; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; v.u.)

Por isso, a aplicação dos expurgos e da Súmula 260 do TFR são indevidas porque a sentença é inexequível, exatamente por atentar contra o ordenamento jurídico e embutir **erro material** nos cálculos.

Sendo assim, a execução não poderia ser permitida, pois deveria ter sido abortada na forma do artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso o MM Juízo encontre erros de cálculo ou critérios de cálculo contrários ao ordenamento jurídico e gerador de distorções imorais, poderá evocar a teoria do erro material, para afastar eventuais pagamentos indevidos.

Há de se levar em conta os princípios encartados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, precipuamente a moralidade, princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de *bis in idem*.

Assim, nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, **defiro o efeito suspensivo**, para sustar a possível expedição de precatório, até pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo da causa, para integral cumprimento, e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028263-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028263-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIIVALDO DIAS BRANDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 04.00.06704-0 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 143, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos por médico particular.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juízo *a quo* embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, a partir dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, porquanto demonstraram que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de f. 133/134 informam que a parte autora é portadora de crises epiléticas recorrentes, estando atualmente em uso de gardenal, porém ainda continua com escapes.

A qualidade de segurada restou incontestada por meio da cópia da CTPS de f. 14, demonstrando haver contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028707-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028707-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILUCI CARDOSO PINTO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 90, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por quase seis anos, quando foi cessado em 29/5/2012, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico acostado aos autos (f. 30), datado de 14/6/2012, posterior à alta oriunda do INSS, demonstra a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em transtorno de personalidade borderline com labilidade emocional, sensação de vazio, sintomas depressivos, ideação suicida recorrente e auto-mutilações, estando em acompanhamento psiquiátrico.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029189-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029189-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANA BOLONHESI
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 12.00.00997-0 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 86/87, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o benefício foi cessado em maio/2008 e somente em janeiro/2012 é que pleiteou o seu restabelecimento, não demonstrando a urgência do pedido, além dos atestados médicos acostados aos autos não comprovarem a sua incapacidade laborativa, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juízo *a quo* embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, a partir dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, porquanto demonstraram que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de f. 83/84, subscritos por médico especialista, informam que a parte autora é portadora de seqüela de anquilose de tornozelo esquerdo e artrose tibiotársica, apresentando quadro de deformidade e anormalidade de marcha em ante pé, com claudicação, limitação de movimentos e impotência funcional. Referidos atestados declaram, ainda, a incapacidade laborativa da parte agravada.

A qualidade de segurada restou incontestada por meio de consulta ao CNIS, demonstrando haver contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

2012.03.00.029203-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS GUERRA DE LIMA
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00146-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 36, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, a necessidade de perícia médica por médico especialista em ortopedia.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada por cópia da CTPS de f. 28, constando vínculo empregatício em aberto, com contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária da parte autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado de f. 30, datado de 3/9/2012, declara que a parte autora estava impedida de trabalhar naquele momento e recomenda o seu afastamento por 15 (quinze) dias.

No entanto, a perícia médica realizada pelo INSS no mesmo dia, 3/9/2012, concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 31), portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Quanto a questão relativa a nomeação de perito especialista na moléstia de que é portadora a parte autora deve ser apreciada, inicialmente, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029888-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029888-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROSEMEIRE LEME CARRILE
ADVOGADO : ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 12.00.00081-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 49/51, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de f. 83, datado de 1º/10/2012, posterior à perícia realizada pelo INSS, embora aponte restrição para utilizar o quadro negro, em razão da função que exerce como professora, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais atestados acostados aos autos apesar de declararem a sua incapacidade naquele momento, são próximos a perícia realizada pelo INSS que concluiu pela sua capacidade (f. 43).

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029927-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029927-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA SENHORAS DARCADIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 12.00.12106-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, Rose Aparecida Barbosa da Silva, para, querendo, contraminutar o presente agravo.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029928-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029928-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MAURO GIMENEZ
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.08126-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, José Mauro Gimenez, para, querendo, contraminutar o presente agravo.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030193-56.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.030193-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NATALICIA MARIA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
REPRESENTANTE : JIVA ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS
No. ORIG. : 08006060920128120052 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada, Natália Maria dos Santos, na pessoa de seu curador, para, querendo, contraminutar o presente agravo.

Ato contínuo, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 8742/93 e art. 82, I, do CPC.

Após adotadas as providências citadas, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030222-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030222-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELI MARLI ROLLE
ADVOGADO : FILIPE MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 12.00.01556-8 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, Sueli Marli Rolle, para, querendo, contraminutar o presente agravo.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030223-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030223-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SARA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : PAULA FERNANDA DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 12.00.00101-7 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, Sara Silva de Moraes, para, querendo, contraminutar o presente agravo.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030483-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030483-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILZA DE FATIMA DOS REIS
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 12.00.01413-0 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030801-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030801-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRINEIDE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00119-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030804-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030804-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BRUNA DA SILVA TEODORO
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS
REPRESENTANTE : DANIELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.03089-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030806-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030806-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00115-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030807-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030807-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALZIRA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 12.00.04558-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte, em obediência à previsão contida no art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Cumpridas tais formalidades, tornem os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030856-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030856-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : MARCELA RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00032651220128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte, em obediência à previsão contida no art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Cumpridas tais formalidades, tornem os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030858-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030858-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OTAVIANO PEREZ
ADVOGADO : RICARDO ABOU RIZK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 12.00.00050-5 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030965-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030965-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KAIC JOSUE CANDIDO incapaz
ADVOGADO : RONEY BUENO DE CAMARGO e outro
REPRESENTANTE : ANA LUCIA DA SILVA CONDE
ADVOGADO : RONEY BUENO DE CAMARGO e outro
PARTE RE' : KENZIO RICARDO FREITAS CANDIDO incapaz e outro
: JOAO KENZYO FREITAS CANDIDO incapaz
REPRESENTANTE : DUANA SANTOS FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013341520124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030967-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015515820124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO BENEDITO DE LIMA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030972-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030972-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025654420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.031180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054036020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031365-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FELIX JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00074511520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIX JOÃO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir

a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031648-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.07686-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006341-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00441-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vista ao INSS da petição e documentos a fls. 126/133.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011519-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011519-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ISMAEL RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00134-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais.
Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.
Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036825-74.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.036825-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JULIANA DA SILVA
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011272620118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO
Vistos.

Providencie a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, a apresentação de documento de identificação em que conste sua data de nascimento, **sob pena de não conhecimento de seu recurso de apelação**, tendo em vista tratar-se de documento essencial ao deslinde da demanda.

Após a apresentação do documento ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como do sucedido.

Cumpridas tais determinações, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036928-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036928-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JACI GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO : KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00072-8 2 Vt PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora quanto ao despacho de fls. 107, para que providencie nova procuração no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043066-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043066-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BEATRIZ DA SILVA - prioridade
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOUZA GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00226-1 4 Vt DIADEMA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora BEATRIZ DA SILVA pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intime-se o seu advogado para que regularize o pólo ativo da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependentes previdenciários, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais, certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento de eventuais sucessores ou RG, CPF e procuração "ad judicium", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionistas).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado